



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 21/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5571

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 21/08/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 02 de setembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000813-4**IMPETRANTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001516-5****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: ANTONIO JOSÉ GAMA NASCIMENTO****ADVOGADOS: DR. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR E OUTRA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO NÃO PROVIDO – TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) – FATO POSTERIOR – PERDA DO OBJETO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, E § 3º, E ART. 462 DO CPC – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO.

1. O juiz ou Tribunal pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, a ausência das condições da ação, visto que se trata de questão de ordem pública.
2. Deste modo, com a ocorrência do trânsito em julgado da ação querela nullitatis insanabilis (ação declaratória de inexistência de sentença), o presente agravo perdeu o objeto e, em consequência, o agravante perdeu também o interesse de agir, o que acarreta a extinção do presente recurso, consoante preceitua o art. 267, inciso VI, e § 3º, e art. 462 do Código de Processo Civil.
3. Mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente no exercício da Presidência), os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça), Elaine Bianchi (Julgadora) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (19/08/2015).

Des. RICARDO OLIVEIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001737-4****IMPETRANTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRANTE: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima consistente em não fornecer os medicamentos FORMOTEROL com BUDESONIDA 12/400mcg, BROMETO DE TIOTRÓPIO RESPRIMAT 2,5 mcg e RELVAR 25/250mcg, indispensável para a melhora do quadro de saúde do Impetrante.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante aduz que "conforme se depreende dos documentos abaixo reproduzidos: laudo e receituários médicos, o paciente/impetrante é portador de doença pulmonar obstrutiva grave e broncoquiolite, disfunção pulmonar mensurada pelo UFcF1 acentuada, o que acarreta grave limitação funcional com dispinéia em repouso (CIDs: J 44.9, J 47 e J 98.0). Nos termos mencionados pelo médico assistente do impetrante, Dr. Amon Rheingants Machado, Pneumologista, CRM/1123, o paciente necessita de tratamento a base de terapia contínua com broncodilator de longa ação em doses plenas e em associação, tendo em vista a resposta discreta com apenas Formoterol dentre as opções disponíveis para uso. Assim prescreveu os seguintes medicamentos: FORMOTEROL com BUDESONIDA 12/400mcg, 2 vezes ao dia; BROMETO de TIOTRÓPIO RESPRIMAT 2,5mcg, na dose de 5mcg 1 vez ao dia; e RELVAR 25/250 MCG, 1 vez ao dia. [...] o não uso da medicação de forma contínua além de prejudicar de forma acentuada a qualidade de vida do paciente, coloca o mesmo em risco aumentado para exacerbações graves, inclusive com risco de vida. [...] Ocorre Excelência, que as medicações prescritas demandam um custo muito alto para as modestas condições financeiras do impetrante, que não tem condições de adquiri-los [...]. FORMOTEROL com BUDESONIDA (ALENIA) 12/400 mg, fabricado pelo laboratório BIOSNITÉTICA, tem preços que variam entre R\$71,21 [...] a R\$ 121,51 [...] cada caixa com 60 jatos, e o paciente necessita 2 jatos por dia, ou custo mensal de R\$ 121,51. BROMETO DE TIOTRÓPIO (RESPRIMAT SPIRIVA) 2,5 MCG, fabricado pelo Laboratório BOEHINGER INGELHEIM, tem preços que variam entre R\$182,93 [...] a R\$312,17 [...] cada caixa com 60 doses, e o paciente necessita de uma dose diária de 5mcg, ou custo mensal de R\$ 312,17. RELVAR (SERETIDE SPRAY) 25/250 mcg, fabricado pelo Laboratório GLAXO tem preços que varia, entre R\$ 111,26 [...] a R\$ 189,87 [...] cada caixa com 120 doses, sendo que o paciente necessita de uma dose por dia, ou seja, cada frasco supre a necessidade do impetrante durante 4 meses de tratamento, a um custo de R\$189,87. Assim, o custo total dos medicamentos durante 12 meses é de R\$5.773,77 [...]. Ressaltando-se no entanto, que o tratamento é contínuo e por tempo indeterminado".

Sustenta que "sem condições financeiras para custear o seu tratamento, em virtude do seu alto custo, o impetrante recorreu à Farmácia do Governo - DADMED, solicitando os medicamentos prescritos, sem, contudo, obtê-los. Inconformado, compareceu a esta Defensoria, solicitando uma providência judicial para obter o seu direito e conseguir a sua medicação. Assim foi orientado a voltar, novamente, aquela Farmácia a fim de verificar se já havia sido regularizado o estoque de medicamentos. Então retornou a DADMED no dia 26 de maio de 2015, solicitando os medicamentos alhures mencionados, e mais uma vez ouviu a informação - que não havia as medicações disponíveis nem previsão de aquisição. Tais informações da servidora Leide foram ouvidas e testemunhadas pelas pessoas mencionadas no requerimento [...] as quais se encontravam naquele momento no setor indicado".

Assevera, ainda, que "tendo esgotados os meios administrativos sem sucesso, recorre ao Poder Judiciário como derradeira medida, pois precisa urgentemente dos medicamentos: FORMOTEROL COM BUDESONIDA (ALENIA) 12/400 MG; BROMETO DE TIOTRÓPIO (RESPRIMAT SPIRIVA) 2,5 MCG E RELVAR (SERETIDE SPRAY) 25/250 MCG, para uso contínuo e por tempo indeterminado, como única forma viável de tratamento, para evitar o agravamento da sua doença e evitar o risco de vida. [...] A constituição cidadã de 1998 consagrou a saúde como direito fundamental, art. 6º da Constituição Federal. Mais adiante, no art. 196, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir de forma universal e igualitária o acesso as ações que a promova. [...] resta indiscutível o dever do Estado de

Roraima, através do Secretário de Saúde, em fornecer os medicamentos ao Impetrante, consoante atestam os documentos acostados - eis que se encontra em iminente risco de piora do seu quadro clínico, pois a doença pode ir progredindo caso não use os medicamentos receitados. [...] o fumus boni iuris decorre da documentação acostada a esta inicial, que comprova a doença do Impetrante, e ainda dos argumentos legais apontados. [...] o periculum in mora que assombra o Impetrante, de ver seu direito lesado, em virtude de se ver impossibilitado de usar a medicação que lhe trará significativa melhora da sua saúde, conforme atestou o médico/assistente do impetrante".

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar "obrigando o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA adquirir e fornecer, imediatamente, ou alternativamente, disponibilizar a quantia necessária para a compra dos medicamentos (FORMOTEROL COM BUDESONIDA 12/400mcg, 2 vezes ao dia; BROMETO DE TIOTRÓPIO RESPPRIMAT 2,5mcg, na dose de 5mcg 1 vez ao dia; e RELVAR 25/250 mcg, 1 vez ao dia".

Ao final, pugna pela ratificação da liminar pleiteada, com "a concessão definitiva da liminar, julgando procedente a presente ação mandamental [...] e a condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios".

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação

mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (STF. RE 195192 / RS. 2a Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Com efeito, no caso em análise, verifico que o Impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), eis que juntou aos autos receituário médico da área que comprova a necessidade de tratamento de custo elevado, com o qual não pode arcar.

Além disso, em análise sumária, vislumbro a omissão ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, visto que os medicamentos FORMOTEROL COM BUDESONIDA 12/400mcg; BROMETO DE TIOTRÓPIO RESPPRIMAT 2,5mcg; e RELVAR 25/250 mcg, não estão sendo disponibilizados pela SESAU, conforme informou a servidora da DADMED acerca da indisponibilidade das referidas medicações.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de ato infralegal do Ministério da Saúde que não é apto a restringir o alcance de normas constitucionais.

Isto porque, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

A urgência da medida, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como deixar de deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/09, defiro a pretensão liminar pleiteada pelo Impetrante, por vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça os medicamentos necessários ao tratamento do Impetrante, qual seja, FORMOTEROL COM BUDESONIDA 12/400mcg, BROMETO DE TIOTRÓPIO RESPPRIMAT 2,5mcg e RELVAR 25/250 mcg, ou, alternativamente, disponibilize o valor necessário para a aquisição do referido medicamento ao paciente, mediante depósito de numerário em conta corrente.

Fixo pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, ouça-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Em tempo: intime-se pessoalmente, o Impetrante tendo em vista que a petição inicial encontra-se apócrifa.

Prazo 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001691-3

IMPETRANTES: ROSELY VIANA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADOS: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR E OUTRO

IMPETRANTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosely Viana de Souza e Carlos Ronald Nascimento Trindade, em face de suposto ato ilegal por parte do Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

Aduzem os impetrantes que obtiveram aprovação no cadastro de reserva do concurso nº 004/2013 da SESAU, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal para o município de Caracaraí, restando classificados em 2º e 3º lugares, respectivamente, conforme resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 19 de setembro de 2013, pág. 14 (fl. 26 dos autos).

Aduzem que em julho do corrente ano tomaram conhecimento de que foram lotadas no hospital Irmã Aquilina, município de Caracaraí, por remanejamento, a sra. Deuzimara Souza da Silva, que obteve aprovação em 3º lugar no cadastro de reserva para a região de Santa Maria do Boiaçu e, ainda, a sra. Denise de Souza Abreu, a qual obteve aprovação em 1º lugar para o município de São Luiz do Anauá.

Suscitam, ainda, que com o remanejamento das mencionadas servidoras, ficou clara a necessidade e a precariedade na área de auxiliar de saúde bucal no município de Caracaraí, "sendo notório o ato que não observou a ordem cronológica de classificação do concurso público e ainda remanejou servidores que se encontram em estágio probatório", estando ambas ocupando ilegalmente vagas que deveriam ser destinadas aos próximos candidatos aprovados no cadastro de reserva, do município de Caracaraí, dentre eles os ora impetrantes.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para "suspender o ato lesivo e que seja assistido o direito dos impetrantes de serem nomeados para o cargo de auxiliar de saúde bucal, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional."

(A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

No caso em tela, entendo que restou comprovada, *ab initio*, a existência de vagas para provimento do cargo efetivo de Auxiliar de saúde bucal no município de Caracará, bem como da necessidade de contratação e a irregularidade na contratação e remanejamento de servidores classificados para outras regiões, em descumprimento com a ordem classificatória do concurso.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, uma vez que o prazo de validade do concurso expira no mês vindouro, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e defiro a liminar para determinar a reserva de vagas para os impetrantes até a análise do mérito do presente mandado de Segurança.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001717-6

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS

ADVOGADO: DR. DESDEDITH FERREIRA ARAÚJO

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, em face da suposta iminência de ato coator pela Governadora do Estado, que poderá vir a decretar a aposentadoria compulsória do Impetrante a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade a se completar dia 31/AGO/2015.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sustenta que é agente de polícia civil empossado desde o ano de 2004 e está atualmente com a idade de 64 (sessenta e quatro) anos de idade; que desde a edição da Lei n. 144/14, dispõe entre outros assuntos, sobre a aposentadoria de policiais, vem sendo instaurado procedimentos de vacância do cargo de policiais civis que completam 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, em razão da aposentadoria compulsória.

Afirma que após a tramitação desses procedimentos, é oficializada a aposentadoria através da expedição de decreto pela Governadora do Estado, como já ocorreu com outros diversos policiais que completaram 65 (sessenta e cinco) anos.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contra esse tipo de aposentadoria. Defende seu direito líquido e certo na previsão constitucional que determina a compulsoriedade da aposentação somente aos 70 (setenta) anos de idade, mencionando que o artigo constitucional não faz qualquer exceção.

Suscita a inconstitucionalidade da nova redação dada a Lei Complementar n. 051/1985, pela Lei n. 144/2014, a qual, para a Suprema Corte é aplicada somente em casos de aposentadoria especial voluntária. E ainda, há que se destacar o vício de iniciativa presente no diploma legal, uma vez que o projeto de lei que deu origem ao normativo foi de iniciativa do Senado Federal, a qual deveria ser de iniciativa do Presidente da República, segundo art. 61, §1º, , inc. II, alínea c, da CF/88.

Fundamenta a medida liminar na norma constitucional que fixa aposentadoria compulsória apenas aos 70 (setenta) anos de idade e o perigo na demora na iminência de o Impetrante completar 65 (sessenta e cinco) anos dia 31.AGO.2015.

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que, inaudita altera pars, seja determinado à Governadora do Estado que se abstenha de praticar ato que implique aposentadoria compulsória do Impetrante, sem observância do art. 40, §1º, inc. II, da CF; e, no mérito, requer seja mantida a liminar, concedendo a segurança em definitivo.

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Sobre o tema a Constituição Federal de 1988 prevê:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (grifei)

A doutrina de Alexandre Mazza leciona:

"O Texto Constitucional prevê as seguintes modalidades de aposentadoria:

- a) aposentadoria por invalidez: com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- b) aposentadoria compulsória: aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária: em relação aos servidores que cumpriram todos os requisitos até a data de promulgação da Emenda n. 41/2003, a aposentadoria será calculada, integral ou proporcionalmente, de acordo com a legislação vigente antes da emenda. Entretanto, quanto aos demais servidores públicos, não há mais possibilidade de aposentadoria com proventos integrais, passando seu valor a sujeitar-se aos patamares do regime geral de previdência." (Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 441)

Em outra doutrina, de Márcio Fernando Elias Rosa, também se explica:

"A aposentadoria compulsória é determinada aos 70 anos de idade, com direito à percepção de proventos proporcionais ao tempo de contribuição (CF, art. 40, § 1º, II). Se o agente já satisfizer todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria e persiste no serviço público até atingir a idade limite (70 anos), poderá ter direito à percepção de proventos integrais, uma vez que se lhe aplicam as mesmas regras próprias da aposentadoria voluntária. O STF excluiu da aposentação compulsória os notários ou agentes delegados, compreendendo que estes não se sujeitam ao regime previdenciário peculiar ao serviço público. A aposentadoria compulsória é declarada por ato administrativo, com vigência imediata a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que o servidor atingiu a idade limite (Lei n. 8.112/90, art. 187)." (Direito administrativo / Márcio Fernando Elias Rosa. - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011. - Coleção sinopses jurídicas)

Em concordância com o texto constitucional federal, igualmente está previsto na Constituição Estadual de Roraima:

"Art. 21. É vedada a estipulação de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, excetuados os casos estabelecidos em Lei e os previstos pela Constituição Federal para a aposentadoria compulsória." (grifei)

Desta feita, compulsando o Decreto n. 18.874-E, de 1º de junho de 2015, em que a Impetrada fundamentou a declaração de vacância, por aposentadoria compulsória, nos artigos 31, inc. V, da Lei Complementar 053/01, e, art. 1º da Lei Complementar Federal n. 144/04, os quais respectivamente preveem:

"Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:
(...)
V - aposentadoria;"

"Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:
I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;"

A Impetrada, ao que se percebe, vem atuando em consonância com a legalidade, entretanto, mesmo em análise sumária do mandamento legal, pode-se observar que há um confronto com a regra insculpida em nossa Lei Magna, como destacado anteriormente.

De fato, a aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma compulsória, só ocorrerá quando os mesmos completarem 70 (setenta) anos, ou 75 (setenta e cinco) anos de idade na forma de Lei Complementar. Lembrando que esta última redação foi recentemente alterada pela Emenda Constitucional n. 88, de 07.MAI.2015, popularmente chamada de "Emenda da bengala".

Vale destacar, que a aposentadoria na modalidade voluntária, também chamada de especial, para os segurados do regime geral de previdência social, pode ser reduzida de acordo com os casos expressamente previsto na Constituição Federal, como no caso, exemplifico, dos profissionais de magistério e trabalhadores rurais.

Portanto, Lei Complementar só poderá estender a idade de aposentadoria expulsória dos servidores públicos, entre os 71 até 75 anos de idade do servidor, nem menos que 70 (setenta) nem mais que 75 (setenta e cinco), sob pena de afronta ao mandamento constitucional.

Bem destacou o Impetrante, que a Suprema Corte já vem se manifestando a favor de servidor Policial Civil em situação idêntica, juntando a estes autos o teor da decisão acautelatória proferida pelo Ministro Marco Aurélio (fls. 41/44), no MS n. 33626 DF, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2014 - MEDIDA ACAUTELADORA - DEFERIMENTO."

E, ainda, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em tramitação n. 5129/DF 5241/DF, ambas de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual o e. Relator garantiu às mesmas o rito do art. 10, da Lei n. 9.868/1999, de Medida Cautelar em ADI, sem contudo, até a presente data deferir a liminar.

Na ADI n. 5129/DF a Procuradoria Geral da República manifestou-se em parecer pela concessão parcial da medida liminar, no que se refere a expressão "qualquer que seja a natureza dos serviços prestados", ou seja,

"Art. 1o. O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 ([...]) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;" (grifei)

O tema portanto, é novo, sem precedentes sólidos, contudo, recorro a possibilidade de afastar no caso concreto a norma aparentemente inconstitucional para resguardar o direito líquido e certo do Impetrante de se manter no exercício do cargo de policial civil até o julgamento do mandamus. Recorro as lições da doutrina:

"No controle incidental difuso, a decisão judicial tem efeitos inter partes. O juiz no caso não invalida a norma, apenas deixa de aplicá-la por considerá-la inconstitucional, ao caso concreto. Importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o alcance no tempo desta decisão de efeito para as partes, será via de regra retroativo - ex tunc - Porém, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, o judiciário poderá modular os efeitos no tempo, fixando por exemplo, efeito "ex nunc" ou até mesmo "pro futuro". (Curso FMB. Carreiras Jurídicas. Aula Direito Constitucional, ministrada em 2008. Professor Casseb. São Paulo.)

DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Desta feita, a parte Impetrante possui o ônus de expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Portanto, segundo a exposição das normas constitucionais estadual e federal, vislumbro a fumaça do bom direito arguido, e, ainda, considerando que o Impetrante está a poucos dias de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade (31.08.2015), defiro a liminar do writ preventivo, para determinar que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a aposentadoria compulsória do Impetrante, até julgamento final do writ.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no 267, § 1º, do RI-TJE/RR, defiro a liminar do writ preventivo, para determinar que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a aposentadoria compulsória do Impetrante, até julgamento final deste.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito.

Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/303****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 459, relativa ao Acórdão de fls. 451 (Recurso Administrativo n.º 0000.15.000518-9).
2. Considerando que o referido Acórdão tratou da matéria objeto do requerimento de fls. 444.
3. Arquite-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PETIÇÃO Nº 0000.15.001637-6**AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO****ADVOGADAS: DR.^a DENISE KERSTING PULS E OUTRA****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****DESPACHO**

Faculto à parte autora emendar a petição inicial quanto ao polo passivo da demanda, bem como quanto ao pedido (art. 632, do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900163-5

AGRAVANTE: CÉSAR BATISTA DE MELO JUNIOR

ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

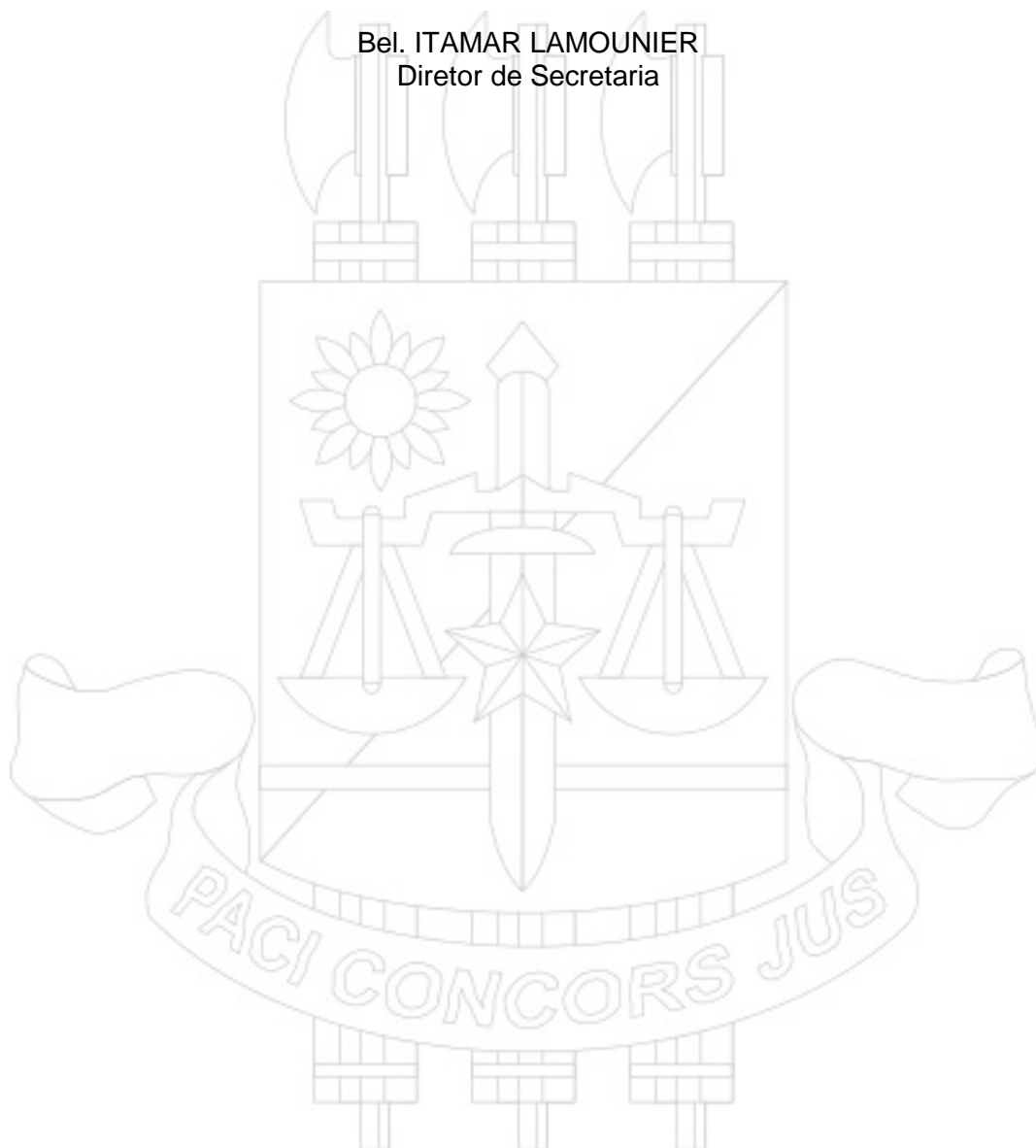
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/08/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000562-7 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: LEILANE SARMENTO DE ALMEIDA E OUTROS****ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS****PACIENTE: LEILANE SARMENTO DE ALMEIDA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INVIABILIDADE - SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REMANESCENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PLEITO ALTERNATIVO DE PRISÃO DOMICILIAR - DEFERIMENTO DE LIMINAR (FLS. 77/78-V) - CABIMENTO - PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE AOS CUIDADOS DE SUAS FILHAS DE 06 E 04 ANOS - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR À PACIENTE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 18 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000116-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADA: ANDREIA SILVA LIMA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes

(Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832630-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
APELADO: PEDRO DE ASSIS SILVA GONÇALVES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0030.13.000317-8 - MUCAJÁ/RR
RECORRENTE: FERNANDO GOES PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL - LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 0030.13.000317-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018080-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0010.13.018080-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001293-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DAIANE ARAÚJO ALMEIDA
PACIENTE: NINA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA: DRª DAIANE ARAUJO ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - NULIDADE DO FLAGRANTE - QUESTÃO SUPERADA - PRISÃO QUE DECORRE DE NOVO TÍTULO - TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL - ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - DECISÕES DEVIDAMENTE FUDAMENTADAS - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001265-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
PACIENTE: CLHINGER DE SOUZA THOMÉ GUEDELHA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**E M E N T A**

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – EXCEPCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES – ORDEM CONCEDIDA 1. Apesar da indicação no decreto preventivo de elementos concretos a justificarem a prisão preventiva, mostra-se desproporcional a adoção da medida extrema face à pena a ser hipoteticamente cominada para o delito. Ademais, trata-se de paciente primário e detentor de bons predicados pessoais, razão pela qual a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se mais adequada à espécie, tendo em vista que manutenção da custódia cautelar representaria o risco de o paciente vir a ser penalizado de forma mais gravosa na atual fase processual do que em eventual condenação. 2. Ordem concedida para converter a prisão preventiva nas medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV do CPP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001103-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JANDERSON SOUZA TELES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO E FURTO. PRONÚNCIA. ART. 121, CAPUT, E ART. 155, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA COMPROVAR A AUTORIA. PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ESTADO DE NECESSIDADE). IMPRONÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO E ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO PRETENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de excludentes de ilicitude. 2. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. 3. Havendo controvérsia sobre a autoria do delito ou a incidência de excludente de ilicitude, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e as circunstâncias do delito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.001103-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001301-9 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****PACIENTE: JEIZON DA SILVA REIS****DEFENSOR PÚBLICA: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISA/RR****RELATORA: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. 05 RÉUS. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO E QUE CONTRIBUIU PARA O RETARDAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001252-4 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS****PACIENTE: RICHARLE PINHO HABERT****ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS****AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM- RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRATICADO NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E EM COMPANHIA DE MENORES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira- Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 18 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010045-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: JOSÉ RAPOSO****ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 303 C/C ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I E ART. 306, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, EM CONCURSO MATERIAL. NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA ACIMA DE 01 (UM) ANO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E SÚMULA 243 DO STJ. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe a Súmula 243 do STJ: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano". 2. Somando-se a pena mínima cominada aos delitos pelos quais o réu foi condenado tem-se uma pena mínima de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação. 3. Não há, pois, que se falar em nulidade do processo porquanto o apelante não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Em vista disso, não haveria nulidade porque não houve prejuízo para a defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.010045-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.005051-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: IZAÍAS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**E M E N T A**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA COMARCA E MUDANÇA DE REGIME PARA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA ONDE RESIDE A FAMÍLIA DO REEDUCANDO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. REQUISITOS DO ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Conquanto deva ser assegurada ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal, tal direito não se revela absoluto, podendo o magistrado indeferir o pedido de transferência sob o fundamento da inexistência de estabelecimento próprio para o cumprimento de pena no regime aberto na comarca pretendida. 2. Os Tribunais Superiores, em seguidas decisões, firmaram entendimento de que a prisão albergue domiciliar somente é cabível nas hipóteses estabelecidas pelo art. 117 da Lei nº 7210/84.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.10.005051-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira

(Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.016239-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: DIEGO CORDEIRO COELHO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A TRANSFERÊNCIA DE REEDUCANDOS PARA PRESÍDIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES FIRMADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O recurso de agravo segue as regras concernentes ao recurso em sentido estrito. 2- Não foram juntadas aos autos as peças necessárias a análise do pedido, assim, vê-se que o recorrente não atendeu aos pressupostos previstos no artigo 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.14.016239-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar e não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157791-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SÔNIA VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR TER SIDO O VEÍCULO REMOVIDO DO LUGAR. INEXISTÊNCIA. VESTÍGIOS ENCONTRADOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR A DINÂMICA PRÉ E PÓS COLISÃO. CONCLUSÃO PERICIAL QUE SE COADUNA COM A PROVA ORAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. INAPLICABILIDADE NO DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA IMPOSTA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E MOTIVADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.157791-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer

do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000881-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUDERZANE CASTRO FIGUEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0704935-45.2013.823.0010, que julgou improcedente o pedido, por ausência de provas da lesão, em face do não comparecimento da parte Apelante à perícia designada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente

os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001715-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA
PACIENTE: NILTON CESAR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: DR ELIONE GOMES BATISTA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional. Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois o magistrado indicou razões concretas para a manutenção da custódia preventiva do paciente (fls. 168/169 e 521/522). Ademais, no caso em apreço, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado. De qualquer forma, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajá, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001679-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO
PACIENTE: KLEBER EVERTON PEREIRA REIS
ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente Kleber Everton Pereira Reis, preso em 10 de junho do corrente ano, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aduz o impetrante, em síntese, que houve irregularidades nas peças do Inquérito Policial, e nega a autoria do crime. Ao final, pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relato. Passo a decidir. O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Requistem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal. Publique-se e intímem-se. Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000900-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
PACIENTE: THALYSON DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Thalyson de Sousa Moura preso em 08/04/2015 pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e II do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão do paciente está desprovida de fundamento legal, uma vez que não participou do crime e não estão presentes os pressupostos da preventiva, motivo pelo qual requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida, conforme fls. 125/126.

A autoridade coatora informou que o paciente foi posto em liberdade em 23/06/2015, conforme fls. 141/142. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do presente writ, em razão da perda do seu objeto, conforme fls. 145/149.

É o relatório.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, foi concedida a liberdade em favor da paciente, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE OBJETO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 455/STJ.

1. Perde objeto a impugnação da revogação da prisão preventiva, quando já concedida a liberdade ao paciente.

(...)

(STJ - RHC 26.443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)."

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804338-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: KIT CORREA GOMES****ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO****APELADA: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes:

- 1) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionalizada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos;
- 2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
- 3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição

bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;

4) Considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão;

O apelante alegou, em síntese, que "o princípio do pacta sunt servanda, posto que não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, que tem o condão de liberar o devedor do cumprimento de seu dever contratual."

Sustenta que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento hábil a autorizar a concessão do seu pleito, nem ofereceu garantia fidedigna de pagamento do contrato realizado entre as partes.

Afirma que o contrato não se mostra em desacordo com a legislação.

Alega "que mesmo sendo admitida a ocorrência de capitalização mensal de juros, não seria ela abusiva ou ilegal, eis que autorizada na legislação regedora da matéria, sobretudo o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, divulgado pelo Banco Central do Brasil – BACEN".

Aduz que em relação aos encargos contratuais em decorrência do inadimplemento, o autor estava ciente das prestações, prazos e desses encargos, tanto que celebrou o contrato, sendo assim, perfeitamente cabível.

Salienta que "ao celebrar o contrato, ora em apreço, a Parte Autora tinha plena ciência dos valores a pagar, bem como da remuneração, que foi previamente informada. Portanto, não há incidência de juros exorbitantes, como erroneamente posto na exordial, mas apenas a remuneração sobre o retorno do capital empregado na concessão da linha de crédito, sendo a taxa de juros calculada com base no risco de inadimplemento, os custos operacionais e a lucratividade da operação para a Instituição Financeira, a qual, à toda evidência, teve conhecimento prévio a mesma, quando da utilização do crédito".

Assevera "que é legítima a cobrança dos consectários moratórios, não podendo ser imputada à parte Contestante a insubsistente acusação de anatocismo, vez que a previsão de tais encargos encontra-se agasalhada pelos ditames legais."

Já no âmbito da comissão de permanência, afirma que não houve cobrança cumulada com a correção monetária, estando em conformidade com a legislação vigente.

Aduz que para a restituição do valor pago a maior com compensação, há a necessidade de que o pagamento anterior tenha sido realizado com erro e, no caso, o pagamento decorreu de obrigação preexistente.

Por fim, argumenta que a repetição do indébito só deve acontecer caso se configure a má-fé e tal situação não foi comprovada nos autos.

Pugna pelo recebimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença de piso, julgando improcedente o pleito autoral e invertendo o ônus sucumbenciais.

Oportunizada a apresentação das contrarrazões..

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

I - DA RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATOS

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento,

pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual. Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ. 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF. 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ. 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão ao apelante neste ponto.

II - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No caso, verifica-se que o Magistrado a quo, afastou "a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano, permitindo a revisão de juros limitados à taxa média de mercado, exceto se a taxa contrata for mais vantajosa para o cliente".

Portanto, neste ponto, o apelante não foi sucumbente. Pelo que não conheço da irresignação.

III - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, também merece ser confirmada, visto que em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica

capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na confirmação da sentença neste ponto.

IV - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, verifica-se a referida cumulação, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto.

V - DO CUSTO EFETIVO TOTAL, DO IOF E TARIFAS ADMINISTRATIVAS

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta não merece prosperar.

Isso porque, sobre o tema, no Resp. 1251331 RS, julgado em 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixou as seguintes teses:

"[...]1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas.

Já a cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionada na espécie, é válida, contudo o magistrado a quo, reconheceu a validade da cobrança.

VI - DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES E DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO APELADO

Já em relação a restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados, na forma simples, e a consequente descaracterização da mora da apelada, entendo que a sentença merece ser mantida.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir tal compensação e/ou restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Em decorrência da cobrança indevida, tem-se por descaracterizada a mora do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, porém, na forma simples, retendo, também, descaracterizada a mora da devedora.

VII – DO SERVIÇO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DA MULTA

De igual modo, a sentença não merece reforma neste ponto, pois verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Nestes termos o STJ decidiu em sede de recurso repetitivo:

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom

direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808005-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONNEY SHELDON LARANJEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML é indispensável ao julgamento, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3

APELANTE: CARMEN LUCIA MORAIS ASSIS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 24.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001668-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADA: LILIAN MORAES DE FREITAS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0815251-65.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar, a fim de determinar a realização de tratamento fora domicílio (TFD), sob pena de multa diária e pessoal ao Secretário de Saúde, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "trata-se de ação de responsabilidade civil com reparação por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por LILIAN MORAES DE FREITAS na qual pleiteia a obtenção de tratamento fora domicílio, bem como danos morais".

Segue afirmando que a Agravada aduz "ter sofrido acidente de trânsito grave, por isso foi necessário seu atendimento pela urgência do HGR, onde foi transferida para UTI em 13.06.2015 [...] com necessidade de acompanhamento em centro de tratamento de queimados não disponível no Estado de Roraima".

Conclui que "o Estado de Roraima [...] não se negou a fornecer o tratamento pleiteado, pelo contrário [...] em nenhum momento poupou esforços para deixar cumprir a r. decisão [...] portanto, não há nenhuma resistência que justifique a aplicação da multa".

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO DIREITO À SAÚDE**DEVER DO ESTADO**

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em análise sumária, verifico que não demonstrou o Agravante os pressupostos indispensáveis - relevância da matéria e perigo da demora - para concessão do pleito liminar ora requerido, sobretudo, porque não vislumbro ser excessiva a multa arbitrada, em caso de descumprimento da decisão (R\$2.000,00).

O próprio Agravante alega que já adotou as providências necessárias para a realização do tratamento médico necessário.

Com efeito, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).

Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.

Nesse ínterim, ausentes os requisitos legais, hei por bem indeferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802505-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ NILO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA E OUTROS

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada nos autos nº 0802505-31.2013.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega a parte autora, que a sentença merece ser reformada, uma vez que não enfrentou os questionamentos que revelam a cobrança de obrigações abusivas, taxas de juros exorbitantes, além das taxas consideradas ilegais, de acordo com entendimento consolidado pelo STJ, colocando o apelante em nítida desvantagem na relação contratual.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se suscitar, ex officio, a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, já que tal irregularidade encerra-se no âmbito das questões consideradas de ordem pública, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 23, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.
DECIDO."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifei

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifei

EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA , Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifei

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO – "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB – AC 200.2008.022452-6/002 – Rel. Des. José Aurélio da Cruz – DJe 15.08.2013 – p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7).

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, arrimado nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar suscitada ex officio de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I..

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829338-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0829338-52.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em suma, que não se vislumbra na marcha processual qualquer ato intimatório para a parte autora no sentido de comparecer em juízo, para fins de realização da prova pericial.

Segue afirmando que não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial.

Conclui, asseverando que instruiu a apelante a petição inicial com documento público, LAUDO PERICIAL DO IML, que atesta a lesão incapacitante da parte autora, até prova em contrário, cujo ônus probatório, era da seguradora apelada, em elidir a presunção.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do

DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa

(cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora à perícia designada.

Consta dos autos que não houve intimação pessoal da parte Autora, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido devidamente intimada, para fins de realização da prova pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Assim, o comparecimento da parte Autora para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que a indenização securitária depende de demonstração da invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Portanto, resta patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal da parte Autora para comparecimento ao exame pericial.

Isso porque, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Assim, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a intimação pessoal da parte Autora para realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.001570-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO: DR ANTÔNIO O.F.CID

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por Raimundo Nonato Paiva da Silva, por meio da qual pretende a declaração de nulidade dos atos processuais, desde a citação, correspondentes à Execução Fiscal nº 0900497-65.2008.8.23.0010.

Para tanto, sustenta que, na referida demanda, o autor foi citado por edital, sendo declarado revel, sem que lhe fosse nomeado curador especial, conforme prevê o art. 218, § 3º, do CPC, restando eivado de nulidade todo o processo de execução.

Aduz, outrossim, que diante da nulidade da citação, encontra-se prescrito o crédito tributário objeto da execução, diante do que dispõe o art. 174 do CTN.

Requer, ao final: "o acolhimento da pretensão autoral para declarar a nulidade absoluta dos atos processuais da execução fiscal, desde a data da citação, por não ter sido oportunizado ao executado o direito de defesa, mediante a nomeação de curador especial, decorrente do art. 9º do CPC; Consequentemente seja declarada a Prescrição da pretensão executória do título executivo extrajudicial, pelo decurso de prazo superior a cinco anos" - fl. 16.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o autor pretende a nulidade dos atos a partir da citação realizada por edital.

Trata-se, portanto, de ação declaratória de inexistência de citação (querela nullitatis), a qual deve ser apresentada perante o Juízo que decidiu a causa em primeira instância, uma vez que não se trata de desconstituição da coisa julgada, uma vez que a hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do CPC, que regula o cabimento da ação rescisória.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado.

(CC 114.593/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES.

1. Agravo interno cuja a controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar querela nullitatis, em

face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min.

Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

3. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que descabe ação rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por ocorrência de vício, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querela nullitatis. Precedentes: AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/02/2007; AR 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 20/08/2010.

4. A interpretação analógica não se demonstra a mais adequada para a resolução do caso dos autos, ante as diferenças existentes entre os feitos anulatório e rescisório, o que permite a utilização da doutrina e da jurisprudência do STJ para estabelecer que a competência, para análise e decisão da querela nullitatis, é da Turma especializada que sucedeu o Juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como foi definido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1199335/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)

Por oportuno, cita-se a lição de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro Cunha, em Curso de Direito Processual Civil, Salvador, Jus Podivm, vol. 3, 8ª edição, 2010, p. 451:

"É pacífico o entendimento doutrinário de que a competência 'lógica' para a 'querela nullitatis' é do juízo que proferiu a sentença acoimada de inexistente - seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária - pois o que se busca por meio dela é o reconhecimento da inexistência do processo, e não propriamente a rescisão da coisa julgada".

Ante o exposto, declino da competência para o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, no qual foi processada a Execução Fiscal nº 0900497-65.2008.8.23.0010.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001543-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO

AGRAVADO: EDSON ALVES DOS REIS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por instituição financeira, contra decisão exarada na Apelação Cível nº 0010.15.802200-3 que deu parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a sentença combatida para manter a incidência da comissão de permanência, afastando os encargos moratórios.

O recorrente afirma que "nas suas razões monocráticas, o relator alegou ser motivo suficiente para a extinção do agravo, a ausência da petição preceituada pelo Art. 526 nos autos da ação principal, informada por aquele Juízo e não pelo agravado, e mais, quando este sequer apresentou contrarrazões àquele, quando devidamente intimado para tanto, por meio de publicação em 27/01/2015" - fl. 04.

Reitera, ainda, as razões expendidas no apelo, pugnando, ao final, pelo provimento do presente agravo para reformar o decisum, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor da ação revisional.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso porque o agravante não observou o princípio da dialeticidade ao apresentar as razões de seu recurso, pois estas referem-se a decisão que negou seguimento a recurso por inobservância à norma do art. 526 do

CPC, quando, na verdade, o apelo foi parcialmente provido, apresentando-se, portanto, divorciadas dos fundamentos da decisão combatida.

É ônus que recai à recorrente evidenciar, nas razões de seu agravo regimental, o desacerto da decisão recorrida. Assim não agindo, o recurso não merece conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819283-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO LUIZ SALES COSTA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0819283-42.2014.823.0010, que julgou improcedente o pedido, por ausência de provas da lesão, em face do não comparecimento da parte Apelante à perícia designada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo,

ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711651-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDELSON DA SILVA BELO

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0711651-88.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que a perícia realizada não obedeceu o rito previsto no CPC, bem como, a inconstitucionalidade da fixação de indenização conforme a graduação da invalidez.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as

Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de

direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao segurado, nem ocorrência de dano moral.

Ademais, vislumbro que o cálculo do percentual fixado pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com o laudo pericial realizado, bem como, com o tabelamento constante das referidas Leis, levando-se em consideração a data de ocorrência do sinistro.

Importa frisar, por fim, que a parte Apelante não se insurgiu no momento da realização da prova pericial, operando-se o fenômeno da preclusão.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Apelante.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001733-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CICIANE VIEIRA LARANJEIRA E OUTROS

PACIENTE: ANA KAROLINY IEIRA BACELAR

ADVOGADA: DRª CICIANE VIEIRA LARANJEIRA E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Ana Karoliny Vieira Bacelar, presa em flagrante em 12/08/2015 pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II, V e art. 288 do Código Penal.

Alega a impetrante que não participou da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II, V, do CP e não há provas que tenha praticado o crime previsto no art. 288 do CP.

Aduz que, até o momento, não houve oferecimento da denúncia, a autoridade judicial não se pronunciou sobre a legalidade do auto de prisão em flagrante, convertendo ou não a prisão em flagrante em preventiva, nem sobre o pedido de liberdade provisória, estando os autos do pedido de liberdade provisória e de prisão em flagrante com vista ao Ministério Público desde 14 e 17/08/2015, respectivamente.

Ademais, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como a paciente é estudante, primária, tem bons antecedentes, residência fixa e é mãe.

Assim, requer a concessão da medida liminar para que seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, com ou sem fiança e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando superficialmente os autos, não vislumbro elementos probatórios capazes de fundamentar, no momento, uma concessão de liminar, sendo necessário um exame mais acurado da situação, principalmente diante da gravidade do delito imputado a paciente, de modo que entendo indispensável à colheita de informações junto à autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, em cognição sumária, nego a liminar pleiteada, por entender que não está presente um dos requisitos a sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001355-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALCINO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAÚ BMG S/A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Defende que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício.

Em razão da hipossuficiência, deixou de efetuar o preparo.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgrR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÍPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do

caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA, FORMANDO-SE AUTOS APARTADOS. DECISÃO ANULADA PARA QUE OPORTUNIZE À PARTE A CONFECÇÃO DO PEDIDO DE FORMA CORRETA, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE UM ANTERIOR DESPACHO RECEBENDO O RECURSO E SOBRESTANDO O PROCESSO, O QUE ACABOU POR INDUZIR A RECORRENTE A ACREDITAR QUE O PEDIDO HAVIA SIDO FORMULADO DE FORMA CORRETA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.13.001609-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/02/2014, DJe 12/03/2014, p. 08)

Não é demais destacar que, mesmo que o presente recurso tivesse seguimento, o agravante não lograria êxito em obter o benefício, uma vez que a sua profissão (servidor público) permite concluir que poderia arcar com o preparo do agravo, que não chega a R\$ 50,00.

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804966-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARDOSO SAMUEL NASCIMENTO

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apeleção Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0804966-39.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos

dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722846-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEILA PATRICIA DE SOUZA PAULO

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0722846-07.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

O caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001736-6 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A****ADVOGADO: DR BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR****AGRAVADO: SANDRO FERNANDES PINTO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0815716-66.2015.823.010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante "em que pese o fundamento do N. Magistrado a quo, faz-se necessária a apreciação do pedido de justiça gratuita desta instituição financeira, que se encontra em fase de liquidação extrajudicial".

Sustenta que "esta situação econômica não permite qualquer ato financeiro, restando impossibilitada de efetuar qualquer pagamento".

Conclui que "o balancete contábil da demandada, o qual demonstra inequivocamente encontra-se sem recursos para adimplir com custas e preparo recursal, na medida em que o passivo e o ativo do banco 'zeram'".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo

possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da procuração outorgada ao advogado do banco Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Desse modo, uma vez ausente peça obrigatória para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819238-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0819238-38.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em suma, que não se vislumbra na marcha processual qualquer ato intimatório para a parte autora no sentido de comparecer em juízo, para fins de realização da prova pericial.

Segue afirmando que não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial.

Conclui, asseverando que instruiu a apelante a petição inicial com documento público, LAUDO PERICIAL DO IML, que atesta a lesão incapacitante da parte autora, até prova em contrário, cujo ônus probatório, era da seguradora apelada, em elidir a presunção.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora à perícia designada.

Consta dos autos que não houve intimação pessoal da parte Autora, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido devidamente intimada, para fins de realização da prova pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Assim, o comparecimento da parte Autora para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que a indenização securitária depende de demonstração da invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Portanto, resta patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal da parte Autora para comparecimento ao exame pericial.

Isso porque, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Assim, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a intimação pessoal da parte Autora para realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009058-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRANILDO PAIVA MENDES
ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
 2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
 3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.171391-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. N. F. M.
ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as razões de apelação.
 2. Após, conceda-se vista à douta Promotoria de Justiça para oferecer contrarrazões.
 3. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014309-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZACARIAS GONDIN LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
 2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
 3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001720-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAYKO DE ARAÚJO RAMOS
PACIENTE: MAYKO DE ARAÚJO RAMOS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Não há pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que se atente especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16/2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001730-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: WALBERTI FERREIRA AIRES

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Não há pedido liminar.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessária atenção aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após recebidas, abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001645-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EMANUEL ARAÚJO BEZERRA E OUTROS

ADVOGADA: DRª LÚCIA ANDRÉA FERREIRA

AGRAVADO: JOSÉ EUDES PEREIRA DE SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001645-9

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Publique-se;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001673-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: SHERON IMACULADA BRITO BARBOSA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001673-1

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a sentença exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

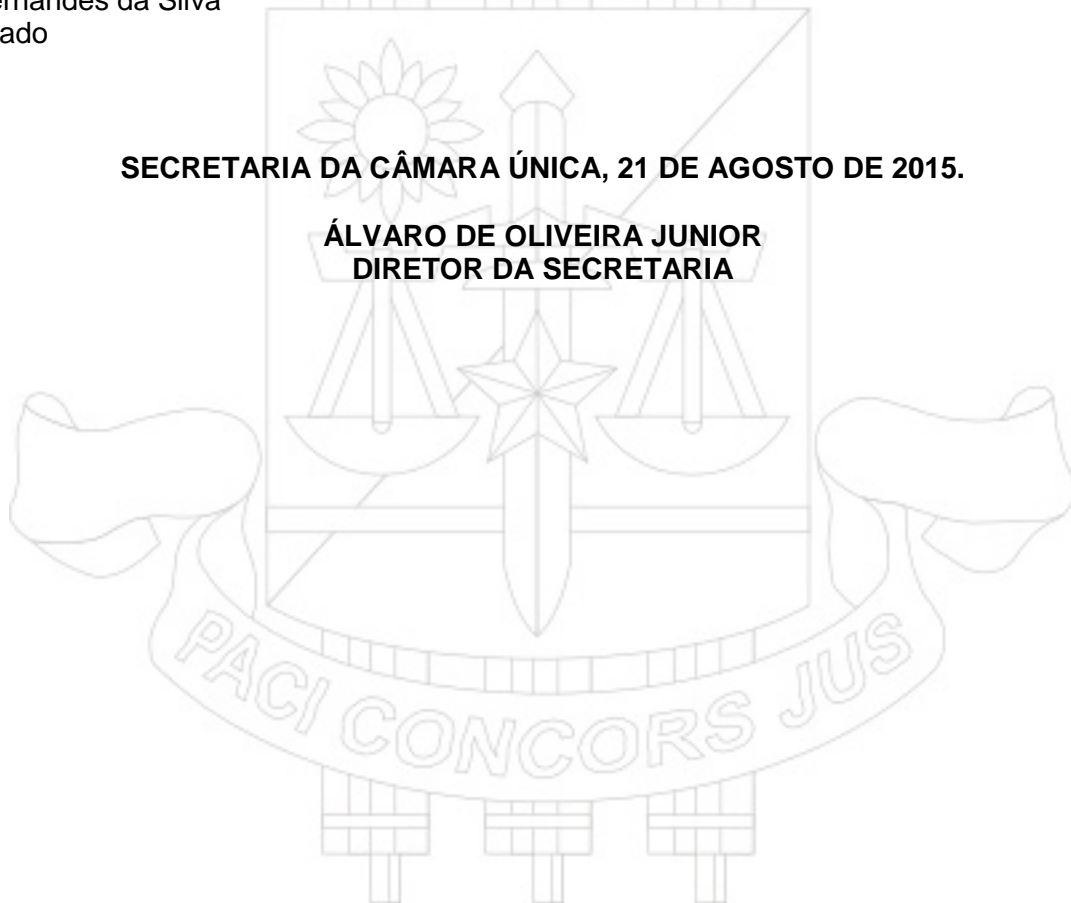
3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE AGOSTO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1477 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 29.09 a 03.10.2015, da Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça e da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Coordenadora, para participarem do I Encontro de Ouvidores do Colégio Permanente de Ouvidores Judiciais, a realizar-se na cidade de Gramado - RS, no período de 30.09 a 02.10.2015.

N.º 1478 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.^a Vara da Infância e da Juventude, no dia 21.08.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.^a Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1454, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015.

N.º 1479 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.^a Vara da Fazenda Pública, no período de 05 a 07.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1480, DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-8957/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5569, de 20.08.2015,

RESOLVE:

Reconduzir o servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ** ao cargo de Técnico Judiciário - Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente, Código TJ/NM, Nível IV, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 24.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1481, DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, sirva junto à 1.^a Vara da Infância e da Juventude/ Divisão de Proteção, a contar de 24.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1482, DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-9360/2015, publicada no DJE n.º 5569, de 20.08.2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 17 a 26.08.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1483, DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do EXP-7712/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **RAISA RIBEIRO FEITOZA**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Pacaraima, com efeitos a partir de 29.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento**

 **4109**
Ramal

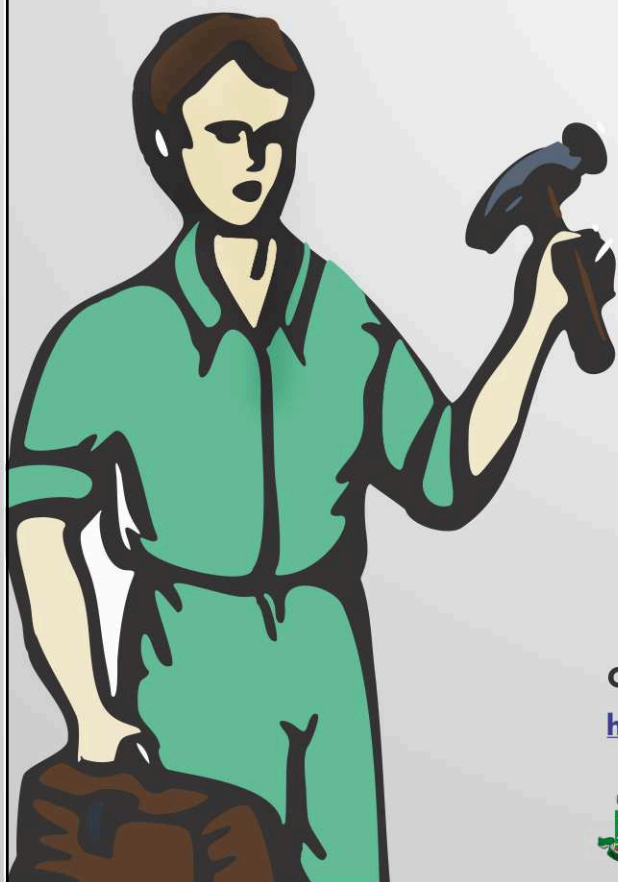
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 027/2012****Requerentes: Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda e Alcir Gursen de Miranda****Advogado: Cosmo Moreira de Carvalho - OAB/RR 297****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda e Alcir Gursen de Miranda, referente ao processo n.º 0010.05.124529-7, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 60, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo patrono do credor uma petição de sequestro, que se encontra às fls. 71/72.

Em atenção ao pedido de sequestro, a Procuradoria-Geral do Estado atravessou petição, fls. 77/78, impugnando o referido pedido.

Contudo, considerando a inadimplência do ente devedor, foi expedido o Ofício n.º 858/15-GP/NUPREC e 859/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 87/88, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 027/2012.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 89.

É o breve relato. Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 027/2012, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014.

A petição de fls. 77/78, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado, tratou de impugnar o pedido de sequestro, que se encontra às fls. 71/72, alegando que, nos termos da jurisprudência do STF, a não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito não legitima o sequestro de verbas públicas, oportunidade em que trouxe à baila o julgamento da Rcl 743/ES - ES.

Com efeito, o pedido de sequestro interposto pelo patrono do precatório em epigrafe, constante de fls. 71/72, elaborado com fundamento no §6º do art. 100 da Constituição Federal/1988, não guarda pertinência com o paradigma invocado, no caso, o julgamento da Rcl 743/ES - ES.

Conforme já mencionado, a parte requerente através da petição de fls. 71/72, requereu o sequestro da quantia necessária para quitação do débito exequendo, referente ao precatório n.º 027/2010, em que figura como executado o Estado de Roraima.

A Presidência deste Tribunal, através do despacho de fls. 86, determinou que o ente devedor, no prazo de 10 (dez) dias, efetuasse o depósito do valor do precatório, cujo pagamento já havia sido solicitado por meio do ofício n.º 176/13-GP/NUPREC, fl. 60, em cumprimento à decisão de fl. 59, que determinou a inclusão no orçamento de 2014.

A Procuradoria-Geral do Estado, ao solicitar a impugnação do pedido de sequestro e juntar a Ementa e o Acórdão da Reclamação 743-ES, às fls. 78/79, aponta como decisão contrariada a ADIN n.º 1.662-SP. Afirma que, a falta de inclusão de precatório em previsão orçamentária não é hipótese constitucional de sequestro de verbas públicas, em razão de tal ilícito acarretar outras formas específicas e gravosas de punição e de recondução à normalidade do Estado de direito.

Ocorre que, no julgamento da ADI n.º 1662, o STF declarou parcialmente inconstitucional a Instrução Normativa n.º 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho, considerando, no que interessa ao tema em debate nestes autos, não ser cabível a determinação de seqüestro fora das hipóteses previstas no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que, à época, trazia a seguinte redação:

“Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença

judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

.....
§ 2º *As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito”*

No caso em tela, o pedido de sequestro decorre do descumprimento do dever de efetuar o depósito no exercício de 2014, já solicitado por meio dos ofício nº 176/13-GP/NUPREC de 27.06.2013 e 859/15-GP/NUPREC de 04.08.2015.

Dessa forma, nestes autos há particularidade que distingue o caso daquele tratado na decisão do STF, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado.

A despeito do tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“Reclamação: seqüestro de valores do Estado da Paraíba: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADIn 1.662(Pleno, Maurício Corrêa, DJ 19.9.03): improcedência. Os fundamentos do ato reclamado, que determinou o seqüestro de valores para pagamento de precatório oriundo de ação de cobrança ajuizada perante a Justiça comum estadual, não guardam identidade com o ato normativo invalidado pelo acórdão da ADIn 1662 (Instrução Normativa 11/97, aprovada pela Resolução 67/97, do Tribunal Superior do Trabalho), o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita da reclamação” (Rcl 3034/PB-AgR, Tribunal Pleno, relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 27/10/2006).*

*“RECLAMAÇÃO - SEQÜESTRO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - ATRASO - ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - MATÉRIA ESTRANHA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.662-7/SP. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP, não houve emissão de entendimento quanto à legitimidade do § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decorrente da Emenda Constitucional nº 30/2000, ficando afastada a adequação de medida reclamatória formalizada a pretexto de se ter respeitada a autoridade do acórdão proferido” (Rcl 3293-SP/AgR, Tribunal Pleno, relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 13/4/2007).*

Assim, a inadimplência da entidade pública, viola o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, indefiro o pedido da Procuradoria-Geral do Estado, relativo à impugnação da petição de sequestro, e, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 027/2012, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 21862/2014

Origem: Núcleo de Precatórios

Assunto: Regularização do regime de pagamento de precatórios em que se enquadra a entidade devedora Município de Cantá

DECISÃO

Oficiado (pág. 19) a realizar, em 30 (trinta) dias, a regularização do pagamento de débito em mora, relativo às parcelas ou prestar informações, deixou o ente municipal transcorrer *in albis* o prazo legal (pág. 20).

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/26, opinou pelo sequestro do valor das parcelas vencidas, bem como pela inclusão do Município de Cantá no Cadastro de Entidades Devedoras e Inadimplentes (CEDIN), do Conselho Nacional de Justiça.

Relatado brevemente, decido.

É fato que o município foi devida e regularmente instado a depositar o valor das parcelas vencidas.

Nada obstante, transcorrido *in albis* o prazo concedido, não tendo promovido o ente municipal a regularização, até o momento, do cumprimento do regime especial a que sujeito por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, perante o qual deveria ser realizado o regular e tempestivo pagamento dos precatórios, conforme requisitado pelo Tribunal de Justiça.

Diante desse quadro, indiscutível a mora do ente municipal, sendo plenamente cabíveis as sanções administrativas a que alude o art. 97, §10, I, do ADCT, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 97. (...)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º,

até o limite do valor não liberado;

(...)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

(...)”.

Face o exposto, declaro, nos termos acima, a inadimplência do município, e determino em consequência:

a) consoante inciso V do §10 do art. 97 do ADCT, a inclusão do referido ente devedor junto ao CEDIN – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes, nos moldes do art. 3º da Resolução n.º 115, do Conselho Nacional de Justiça;

b) a apreensão do valor de R\$ 70.129,65 (setenta mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), necessário à liquidação da 1ª, 2ª e 3ª parcelas vencidas e, voluntariamente não pagas em 10.06.2015, 10.07.2015 e 10.08.2015, mediante constrição eletrônica pela ferramenta BACENJUD;

d) encaminhe-se, para os devidos fins, o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público Estadual para as devidas providências, em conta o disposto no art. 97, §10, inciso III, do ADCT, e

e) enquanto durar a inadimplência, permanece proibido o Município de contrair empréstimo externo ou interno e de receber transferências voluntárias, nos moldes do art. 97, §10, inciso IV, “a” e “b”, do ADCT.

Intimem-se, inclusive o ente devedor, este na pessoa de seu Procurador ou Advogado constituído. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 78/2015

Requerente: Gessy Lopes de Castro

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.891,08 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos) em favor do requerente Gessy Lopes de Castro, com retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 27/28.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 401,70 (quatrocentos e um reais e setenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.489,38 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 80/2015**Requerente: José Ribamar dos Santos****Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza- OAB: RR/317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.426,63 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) em favor do requerente José Ribamar dos Santos, com retenção da contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 29.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

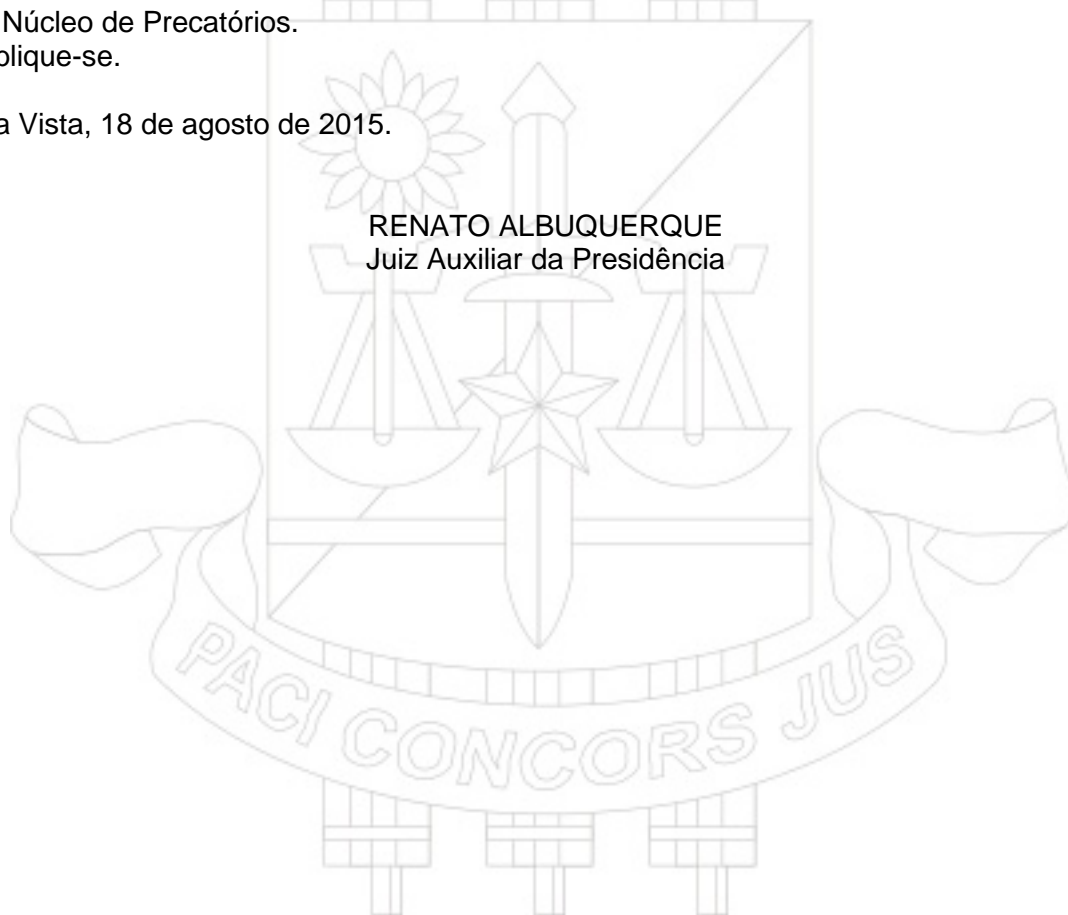
Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.378,67 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 10/2010****Requerente: Confecções Green Hills Ltda****Advogados: Wilhiam Antonio de Melo – OAB/DF n.º 10.691 e Jaeder Natal Ribeiro – OAB/RR n.º 223****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Finalidade: intimação da parte requerente para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato social da empresa Confecções Green Hills Ltda CNPJ n.º 00.706.382/0001-73.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 15/2010**Requerentes: Silvana Borghi Gandur Pigari – OAB/RR n.º 240-B, Walter Jonas Ferreira da Silva – OAB/RR n.º 254, Gil Vianna Simões Batista – OAB/RR n.º 410 e Marco Antonio Salviato Fernandes****Neves – OAB/RR n.º 205-B****Advogados: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Finalidade: intimação dos advogados exequentes **Gil Vianna Simões Batista – OAB/RR n.º 410 e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves – OAB/RR n.º 205-B**, para retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 7057/2011**Requerente: Joelson de Assis Salles****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR n.º 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Finalidade: Intimação do requerente para tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 127 a 132, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



CONFIGURAÇÃO DE E-MAIL, PARA POSSIBILITAR RESPOSTA DO DESTINATÁRIO

Configuração necessária para que o destinatário possa responder os e-mails que são enviados pelos servidores desta Corte, quando esta opção não está configurada, o destinatário recebe o e-mail com o nome do e-mail do remetente como f+matrícula@tjrr.jus.br, no qual, deveria estar nome.servidor@tjrr.jus.br.

Ex:

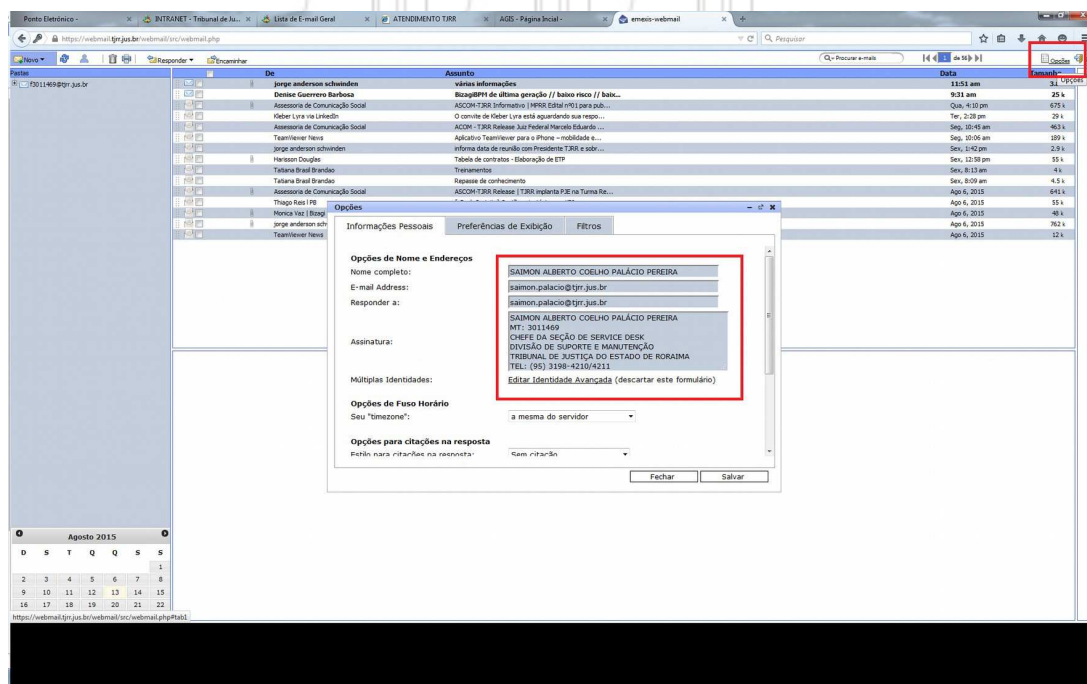
Destinatário recebe e-mail de f3011469@tjrr.jus.br, ao responder, ocorre erro de envio.

Destinatário recebe e-mail de saimon.palacio@tjrr.jus.br, ao responder, não ocorre erro de envio.

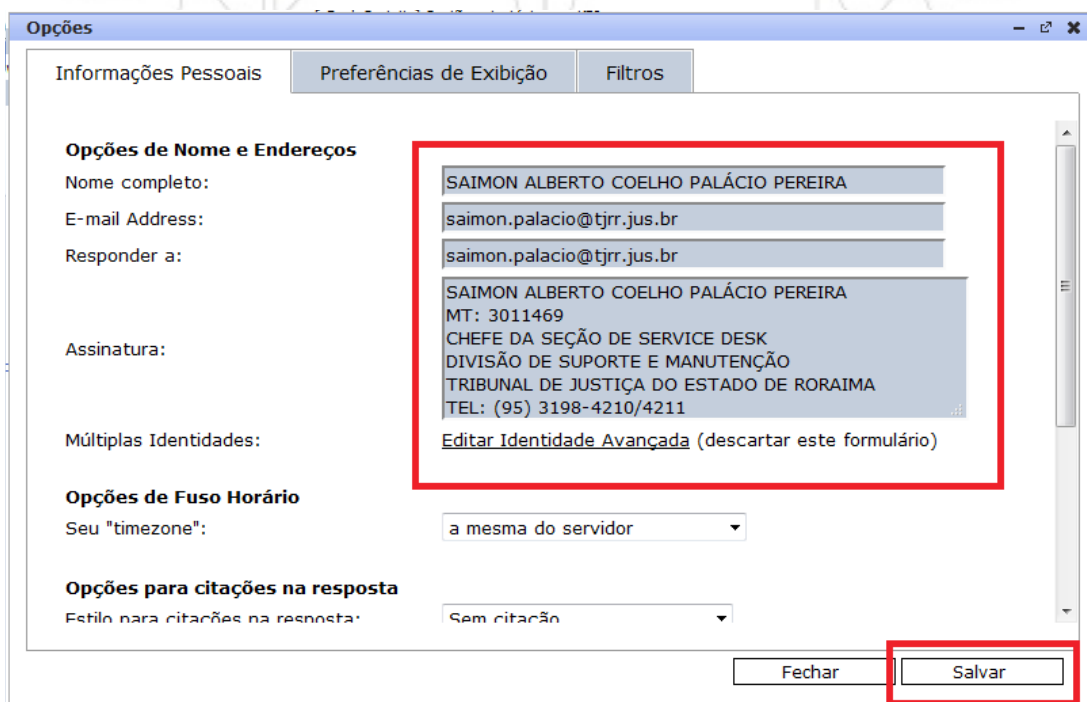
1 – Acesse opções;

2 – Ao abrir a janela de opções, preencher com suas informações, conforme exemplo abaixo.

Obs: campo assinatura é a informação que irá no final de todos os e-mails encaminhados.



3 – Após preenchimento, clicar no botão salvar.



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1039/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição eventual de material de expediente****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 154/154-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 50/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de material de expediente, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 69/2015 (fls. 34/37), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa MENDES COMERCIAL DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, no valor total de R\$7.859,30 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), e o **lote 02** à empresa WILBRAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA, no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais).
3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e demais providências necessárias.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 960/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição eventual de material de expediente****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 98/98-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 56/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de material de consumo, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 79/2015 (fls. 28/31), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa, no valor total de R\$7.859,30 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).
3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 844/2015**Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição eventual de material permanente mobiliário****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 389/390-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 024/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - mobiliário, com a garantia de 10 (dez) anos contra defeito de fabricação, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 048/2015, composto por 01 (um) Lote, adjudicado à empresa **HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA**, no valor total de R\$ 4.810.000,00 (*quatro milhões oitocentos e dez mil reais*).
3. Providencie-se a homologação no site.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 925/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Nova contratação referente ao PA 53/2014****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 122/122-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 48/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço de continuado de troca de óleo e outros, para a frota de veículos do TJRR, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no TR nº 45/2015, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa **ELIAS S. MARQUES ME**, no valor total de R\$ 123.360,00 (*cento e vinte e três mil e trezentos e sessenta reais*).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à contratação.


Boa Vista, 21 de agosto de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo nº 1.148/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de recepção.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 102.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de eventual aquisição de serviço continuado de recepção e atendimento/telecomunicação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 93/2015 (fls. 68/90-v), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**EXP-8985/2015****Origem:** Armando Luiz Barbosa**Assunto:** Requerimento**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 26, inciso II, §§ 1º e 2º da Portaria nº 1747, de 06.11.2012, indefiro o pedido, tendo em vista que o estudante é servidor público, o que impede sua contratação para realização de estágio no âmbito desta Corte.
3. Publique-se.
4. À Seção de Benefícios para as providências pertinentes, inclusive quanto à notificação do requerente.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2186 - Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência, nos períodos de 26.08 a 04.09.2015 e 08 a 17.09.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2187 - Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de 17 a 18.08.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 2188 - Alterar a 1.ª etapa de férias da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 31.08 a 09.09.2015.

N.º 2189 - Alterar a 3.ª etapa de férias da servidora **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 31.08 a 09.09.2015.

N.º 2190 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 17.11.2015.

N.º 2191 - Conceder à servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 01 a 18.12.2015.

N.º 2192 - Conceder ao servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 06 a 09.10.2015 e 09 a 22.11.2015.

N.º 2193 - Conceder ao servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 08 a 25.09.2015.

N.º 2194 - Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 31.07 a 07.08.2015.

N.º 2195 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, no período de 22 a 26.06.2015.

N.º 2196 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 27 a 29.05.2015.

N.º 2197 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1976, de 28.07.2015, publicada no DJE n.º 5555, de 29.07.2015, que convalidou a licença para tratamento de saúde da servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, no dia 22.07.2014.

N.º 2198 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, no dia 26.06.2015.

N.º 2199 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **SUELLEN OLIVEIRA MORAIS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 01 a 03.07.2015.

N.º 2200 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, no dia 18.08.2015.

N.º 2201 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, no dia 26.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

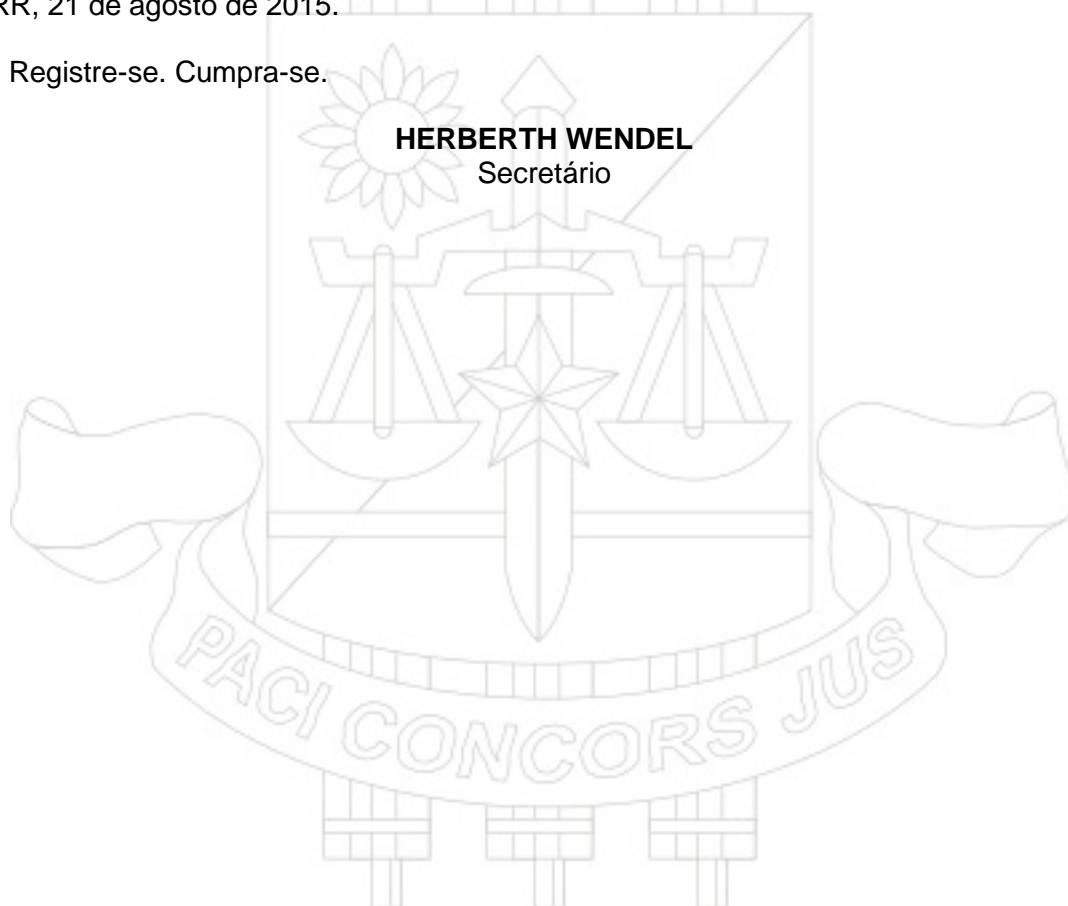
Na Portaria n.º 2185, de 20.08.2015, publicada no DJE n.º 5570, de 21.08.2015, que interrompeu, por necessidade do serviço, a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 12 a 26.08.2015, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos oportunamente,

Onde se lê: "a contar de 24.08.2014"

Leia-se: "a contar de 24.08.2015"

Boa Vista - RR, 21 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1380/2015

Origem: **Rocielbert Arneto Rodrigues Silva – CEMAN**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Rocielbert Arneto Rodrigues Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais, conforme designação presidencial.	
Data:	22 de junho a 6 de julho de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Rocielbert Arneto Rodrigues Silva	Oficial de Justiça	14,5 (quatorze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1429/2015

Origem: **Divisão de Serviços Gerais**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando pagamento de diárias ao servidor **José Augusto Rodrigues Nicacio**.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Mucajaí, Caracarái, São Luiz, Rorainópolis, Bonfim e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Realizar análise das condições físicas/estruturais para futura substituição dos ar-condicionados do tipo (ACJ e Cacetes) por centrais de ar do tipo Split nas comarcas do interior.	
Data:	17, 18 e 19 a 20 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Augusto Rodrigues Nicacio	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
10. Por fim, à SIL para juntar comprovação.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1447/2015**
Origem: **Almério Monteiro de Souza - VJI**
Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái - RR.	
Motivo:	Conduzir até a cidade de Caracarái micro-ônibus para transporte de materiais e equipe de atendimento da Justiça Itinerante.	
Data:	24 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Almério Monteiro de Souza	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Após, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1444/2015**
Origem: **Silvio Soares de Morais e Manoel Messias Silveira Dantas – SIL**
Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Silvio Soares de Morais e Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl.9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de São Luiz e Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Efetuar diagnóstico e concluir manutenção de grupo gerador da Comarca de São Luiz e instalação de pontos elétricos na Comarca de Rorainópolis.	
Data:	30 de junho a 1º de julho e 29 a 30 de julho de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Silvio Soares de Morais	Anal. Judiciário - Engenharia	3,0 (três)
Manoel Messias S. Dantas	Assessor Especial II	3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.
Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1449/2015

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Normandia – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	12 a 14 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Edimar de Matos Costa	Motorista	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 135
011317-CE-N: 065
011392-DF-N: 060
000005-RR-B: 066, 067, 068, 145
000020-RR-N: 049
000051-RR-B: 055
000060-RR-N: 042
000074-RR-B: 046, 048
000077-RR-A: 066, 067
000087-RR-B: 066, 067, 173
000092-RR-B: 047, 092
000094-RR-E: 047
000099-RR-E: 059
000101-RR-B: 042, 061
000103-RR-B: 043
000107-RR-A: 042, 049
000114-RR-B: 080
000118-RR-N: 136
000120-RR-B: 044
000124-RR-B: 081
000128-RR-B: 066, 067, 173
000131-RR-N: 065, 247, 277
000133-RR-N: 065
000139-RR-B: 054
000140-RR-E: 047
000140-RR-N: 115, 116
000144-RR-A: 081, 146
000145-RR-N: 048
000152-RR-N: 096
000153-RR-B: 029, 030, 031
000153-RR-N: 044
000155-RR-B: 172
000155-RR-N: 051
000156-RR-N: 130
000157-RR-B: 065, 248
000158-RR-A: 049
000164-RR-N: 060
000171-RR-B: 045, 059
000172-RR-B: 043
000172-RR-N: 028, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040
000179-RR-B: 062
000179-RR-N: 051
000180-RR-E: 045, 059
000184-RR-A: 076
000190-RR-E: 043
000191-RR-E: 047
000192-RR-A: 050
000197-RR-E: 172
000201-RR-A: 135
000206-RR-N: 053
000208-RR-E: 043, 047
000209-RR-N: 059
000210-RR-N: 066, 067, 080
000215-RR-B: 289
000215-RR-E: 059
000216-RR-E: 042, 061
000218-RR-B: 125, 129
000219-RR-E: 047
000222-RR-E: 049
000226-RR-N: 047, 049
000236-RR-N: 262, 263, 265, 275, 287
000243-RR-E: 049
000244-RR-B: 269, 284
000246-RR-B: 120
000247-RR-B: 052
000247-RR-N: 256
000248-RR-N: 026
000254-RR-A: 067, 118
000260-RR-E: 042, 061
000262-RR-N: 043
000263-RR-N: 047, 056
000265-RR-B: 043
000268-RR-E: 049
000270-RR-B: 043, 047
000272-RR-B: 057
000278-RR-A: 143
000293-RR-B: 262, 275, 287
000297-RR-A: 065, 144
000298-RR-B: 055, 281
000298-RR-E: 043, 089
000301-RR-B: 061
000311-RR-N: 027, 047
000315-RR-B: 276
000317-RR-B: 112, 260, 288
000320-RR-N: 293
000323-RR-E: 289
000326-RR-E: 056
000329-RR-E: 045, 059
000333-RR-N: 103
000336-RR-B: 286
000342-RR-N: 288
000350-RR-B: 065, 101, 108, 226
000352-RR-B: 289
000352-RR-N: 044
000357-RR-A: 266
000379-RR-E: 121, 146
000385-RR-N: 074
000388-RR-N: 047
000394-RR-N: 043, 047
000400-RR-A: 053
000400-RR-E: 080
000403-RR-E: 043
000420-RR-N: 048, 049, 060
000429-RR-N: 051, 267
000443-RR-N: 043
000444-RR-N: 059

000446-RR-N: 059
000468-RR-N: 136, 139
000478-RR-N: 250, 252, 270
000481-RR-N: 081, 086, 088, 089, 090, 170, 175, 290
000482-RR-N: 271, 272, 273
000501-RR-N: 042
000504-RR-N: 045, 059
000510-RR-N: 042
000512-RR-N: 042
000514-RR-N: 066, 067, 173
000517-RR-N: 279
000542-RR-N: 143
000557-RR-N: 043, 089
000568-RR-N: 043, 047
000577-RR-N: 130
000581-RR-N: 047
000591-RR-N: 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257,
258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271,
272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 280, 281, 282, 283, 285, 287
000595-RR-N: 089
000612-RR-N: 042
000613-RR-N: 257
000617-RR-N: 062
000637-RR-N: 052, 089, 109
000642-RR-N: 047, 207
000644-RR-N: 041
000647-RR-N: 162, 249, 251, 255, 278
000669-RR-N: 045
000687-RR-N: 133
000692-RR-N: 045
000700-RR-N: 061
000704-RR-N: 248
000708-RR-N: 132
000709-RR-N: 042
000716-RR-N: 114, 117, 138, 146, 176, 180, 193
000725-RR-N: 049, 062
000727-RR-N: 100
000733-RR-N: 134
000739-RR-N: 145
000771-RR-N: 254
000777-RR-N: 123, 208
000782-RR-N: 080, 122
000783-RR-N: 186
000784-RR-N: 043
000787-RR-N: 050, 279
000799-RR-N: 092, 186, 256
000807-RR-N: 067
000826-RR-N: 286
000830-RR-N: 273
000831-RR-N: 137
000846-RR-N: 163, 165
000847-RR-N: 089
000868-RR-N: 049, 179
000873-RR-N: 089, 261, 264, 274, 280
000877-RR-N: 049

000891-RR-N: 141
000911-RR-N: 100
000934-RR-N: 205
000936-RR-N: 289
000939-RR-N: 094
000943-RR-N: 043
000960-RR-N: 053, 062
000964-RR-N: 282
000965-RR-N: 282
000973-RR-N: 089
000995-RR-N: 043
001001-RR-N: 141
001006-RR-N: 113
001008-RR-N: 121, 127
001016-RR-N: 043
001018-RR-N: 146
001025-RR-N: 282
001045-RR-N: 049
001048-RR-N: 118, 146
001057-RR-N: 056
001072-RR-N: 100
001092-RR-N: 131
001107-RR-N: 175
001134-RR-N: 171
001183-RR-N: 163
001190-RR-N: 290
001193-RR-N: 100
001204-RR-N: 095, 130
001282-RR-N: 141
001317-RR-N: 021, 174

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0013360-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013360-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0013347-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013347-7
Réu: Luiz Paulo Bezerra Bastos Júnior
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0013366-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013366-7
Réu: Carlos Henrique Pereira Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0013300-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013300-6
Indiciado: A.M.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013306-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013306-3
Indiciado: R.F.H.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0016790-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016790-2
Sentenciado: Renato Pereira da Costa
Inclusão Automática no SISCOM em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0013322-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013322-0
Indiciado: T.N.O.C.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013324-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013324-6
Indiciado: C.L.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013329-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013329-5
Indiciado: H.B.S.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0013336-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013336-0
Réu: Francisco da Silva Leal
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013337-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013337-8
Réu: Augusto Rodrigues Vieira
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

012 - 0013359-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013359-2
Indiciado: J.L.M.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

013 - 0013361-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013361-8
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0013327-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013327-9
Réu: Itamar de Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

015 - 0013328-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013328-7
Indiciado: K.T.M.P.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013330-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013330-3
Indiciado: A.A.G.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013331-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013331-1
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013338-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013338-6
Indiciado: U.A.F.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013364-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013364-2
Indiciado: E.S.O.
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0013335-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013335-2
Réu: Joao Kams
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Liberdade Provisória

021 - 0013363-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013363-4
Réu: Deivid Ranison da Silva Barros
Distribuição por Dependência em: 20/08/2015.
Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

022 - 0009234-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009234-3
Autor: Telcifran Barros da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0009231-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009231-9
Réu: James Lopes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009232-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009232-7
Réu: Everton Melo Pimentel
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

025 - 0009233-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009233-5
Autor: Virlandi Macena de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

026 - 0012828-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012828-7

Autor: S.L.P.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 675,31.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

027 - 0012853-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012853-5

Autor: W.C.G.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.480,40.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Averiguação Paternidade

028 - 0012852-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012852-7

Autor: A.A.S.

Réu: I.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.364,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

029 - 0012832-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012832-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.S.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.057,70.

Advogado(a): Ernesto Halt

030 - 0012833-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012833-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 860,97.

Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0012836-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012836-0

Executado: M.L.S.

Executado: M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 546,10.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

032 - 0012779-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012779-2

Autor: S.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0012783-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012783-4

Autor: C.A.A.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0012785-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012785-9

Autor: M.T.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0012787-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012787-5

Autor: A.C.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0012792-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012792-5

Autor: I.E.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0012793-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012793-3

Autor: I.E.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0012794-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012794-1

Autor: I.E.S. e outros.

Criança/adolescente: M.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0012795-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012795-8

Autor: I.E.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0014793-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014793-1

Autor: D.S.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Tutela/curat. Remo. Disp**

041 - 0141639-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141639-1

Autor: N.C.C.

Réu: N.C.C.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

1ª Vara de Família

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Inventário**

042 - 0045350-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045350-1

Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Réu: Raymundo Affonso Carneiro e outros.

R.H. 01 - Considerando que a expedição dos formais de partilha estão condicionados à quitação dos tributos devidos pelo espólio, indefiro o pedido de fl. 433. 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Sivirino Pauli, Antonieta Magalhães Aguiar, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Edgar Henrique da Silva Moura, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Estephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

043 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 364 e seguintes. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Diana Lois Negreiros da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos

044 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Vitória de Souza Cruz Silva e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

045 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Alvará Judicial

046 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 92, intime-se, pessoalmente, a genitora das infantes, observando o endereço informado à fl. 95. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Inventário

047 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 312. 02 - O Cartório pesquise junto ao sistema Infojud o endereço atualizado do herdeiro D.P. da S. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jonh Pablo Souto Silva, Juliane Filgueiras da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, José Airon de Andrade Junior, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Emira Latife Lago Salomão, Luis Gustavo Marçal da Costa, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Silva Oliveira, Bruno Barbosa Guimarães Seabra

048 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: C.G.C. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H. 01 - Oficie-se ao juízo deprecado, via CGJ, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

049 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 858, pelo prazo requerido. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Marcos Guimarães Dualibi, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

050 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca do teor da certidão de fl. 243. 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior

051 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Dê-se vista PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

052 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

053 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - O inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

054 - 0012938-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012938-1

Autor: Lídia Pereira Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Domingos Oliveira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 109, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

055 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H. 01 - Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante à fl. 108, nomeio, em substituição, E. do N.C., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993), nos termos do despacho de fl. 84. 02 - Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado à fl. 47. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

056 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - Dê-se vista PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

057 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 113, proceda-se como requerido. 02 - Intime-se. Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

058 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 87, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, dê-se vista a Advocacia-Geral da União. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

059 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Autor: Magleide da Silva Roque e outros.

Réu: Jamille de Lucena Freitas

Autos nº 010 07 159380-9

DESPACHO

Considerando o teor do despacho de fl. 245, remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito Substituto Legal da 1ª Vara Cível de Competência Residual.

I..

Boa Vista/RR, 20 / 08 / 2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente - Sistema CNJ/PROJUDI)

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Samuel Weber Braz, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Reinteg/manut de Posse

060 - 0106690-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106690-9

Autor: Ademar Cenci e outros.

Réu: Ademar Coqui e outros.

Autos nº 010 05 106690-9

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por ADEMAR CENCI e outros em face de ADEMAR COQUI e outros.

Alegam os Requerentes que são legítimos possuidores dos imóveis indicados na inicial, os quais se encontram no Município de Alto Alegre/RR.

Afirmam ainda os Demandantes que os Requeridos invadiram os referidos imóveis, razão pela qual a sua posse teria sido esbulhada. É o relato. Passo a decidir.

O art. 95 do CPC trata da competência territorial nos litígios que versarem sobre direitos reais e posse:

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do

domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

De acordo com a redação do supramencionado dispositivo, nas demandas em que se discute posse a competência absoluta será do foro da situação do imóvel. Tal entendimento é expressado por meio dos julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundada em direito possessório sobre imóveis, tal como a presente ação de reintegração de posse. Assim sendo, nos termos dos arts. 95 e 102, ambos do CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. (TJ-MG - AI: 10607120057742004 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DISTRITAL DOO ESTREITO. AÇÃO POSSESSÓRIA VERSANDO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NA FRAÇÃO INSULAR DA CAPITAL (CAMPECHE). FORUM REI SITAE. JUÍZO DA SITUAÇÃO DA COISA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA CONHECER E JULGAR O LITÍGIO. INTELECÇÃO DO ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. É acometida ao juízo da situação do imóvel a competência absoluta para processar e julgar ação de reintegração de posse, consoante enuncia o art. 95, segunda parte, do Código de Processo Civil. Destarte, independentemente da localização da residência e domicílio dos autores, situando-se o imóvel objeto de interdito possessório na fração insular da Ilha de Santa Catarina, competente para dirimir a controvérsia é uma das varas cíveis do Foro Central da comarca da Capital. (TJ-SC - AG: 20140201540 SC 2014.020154-0 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado). Não obstante os imóveis estarem situados no interior - em área atualmente abrangida pela Comarca de Alto Alegre/RR -, a presente demanda tramitava originalmente neste Juízo, uma vez que a antiga 3ª Vara Cível (atual 1ª Vara Cível de Competência Residual) detinha competência para processar todos os feitos agrários do Estado de Roraima.

Ocorre que a competência desta Vara foi alterada no início de abril de 2011, passando a deter competência genérica (ou residual), ou seja, as matérias específicas que eram objeto de análise somente por este Juízo foram diluídas entre as demais Varas Cíveis Genéricas (ou Residuais) da Capital e as Comarcas do Interior do Estado de Roraima.

Dentre tais matérias encontrava-se a competência para processar e julgar questões agrárias de todo o Estado de Roraima, sendo que, após a alteração da competência desta Vara em razão da matéria, os feitos agrários - inclusive, os possessórios - deveriam ser distribuídos de acordo com a regra prevista no art. 95 do CPC, qual seja, o Juízo competente seria o que abarcasse a situação do imóvel agrário.

O art. 87 do CPC preceitua que determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (sem grifo no original).

Na linha do dispositivo citado no parágrafo anterior, a alteração da competência em razão da matéria ocorrida nesta 1ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 3ª Vara Cível) transferiu a competência para julgamento dos feitos possessórios para os Juízos da situação dos imóveis, na medida em que a supressão de órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria constituem exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZAREAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DOIMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1281850 PA 2011/0222097-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011).

Dessa forma, tendo em vista a alteração da competência em razão da

matéria ocorrida nesta Vara, bem como que o presente litígio versa sobre direito possessório de imóveis situados em território abrangido pela Comarca de Alto Alegre/RR, verifica-se que esta última é quem detém competência absoluta para apreciar a demanda.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processamento desta ação e determino a remessa dos autos para a Comarca de Alto Alegre/RR.

Cumpra-se com urgência.

R. l..

Boa Vista/RR, 20 /08/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Paulo Sérgio Pontes da Silva Mafra, Mário Junior Tavares da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

2ª Vara de Família

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

061 - 0000698-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000698-7

Autor: B.A.S. e outros.

Réu: E.P.F.S.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para manifestar-se sobre os documentos de fls. 238/246. Boa Vista/RR, 20/08/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Rosirene Aparecida Ribeiro, Vanessa de Sousa Lopes

062 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para receber em cartório os formais de partilha, mediante pagamento de custas. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015 - Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Cintia Schulze

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

063 - 0002545-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002545-9

Indiciado: A.C.C.S.

Certifique o cartório acerca da existência do processo de prisão preventiva nesta Vara.

Em: 20/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0013191-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013191-9

Réu: Valteir Souza Costa

Ao MP.

Em: 20/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

065 - 0010672-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010672-1

Réu: Adir Pedroso e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000350RRB, Dr(a). LAYLA HAMID FONTINHAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco, Layla Hamid Fontinhas

066 - 0184646-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184646-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Exclua-se o nome do advogado de folhas 2498 do SISCOM.

Encaminhem-se os autos à DPE.

Em: 20/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite

067 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Exclua-se o nome do Advogado de folhas 2573 do SISCOM.

Encaminhem-se os autos à DPE.

Em: 20/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

068 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Encaminhem-se os autos ao MP para mais uma vez se manifestar sobre a testemunha Rogério.

Em: 20/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Alci da Rocha

069 - 0007874-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007874-8

Réu: Ronaldo César de Castro

Defiro o pedido do MP de folhas 281 verso, uma vez que o Acusado nunca fora encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, frustrando a aplicação da lei penal.

(...)

Juntem-se neste feito a prova já produzida no processo 07 160125-5.

Em: 20/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

070 - 0011503-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011503-7

Réu: Jhonata Lucena da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

071 - 0013276-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013276-8

Réu: José da Cruz Vieira

Apense-se aos autos do processo principal.

Após, ao MP.

Em: 20/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

072 - 0011647-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011647-2
 Réu: Tiago de Souza
 Com a chegada do IP, arquivem-se.
 Em: 20/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

073 - 0010477-08.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010477-5
 Réu: Lindomar da Silva Santos
 Despacho: Prazo de 900 dia(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0076615-49.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076615-5
 Réu: Anderson Barros Fonsêca
 Remetam-se os autos à DPE para a fase do artigo 422 do CPP.
 Em: 20/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

075 - 0222585-07.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222585-2
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.
 Recebo o presente aditamento da denúncia apenas para retificação da data dos fatos.
 Coloque-se a petição do aditamento logo após a denúncia.
 Tente-se contato telefônico com o Acusado através do telefone constante de seu depoimento no inquérito policial de folhas 40, buscando sua atual localização.
 Após, certifique-se.
 Em: 20/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000966-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000966-6
 Réu: Rytteyle Ferreira da Costa
 Visando solucionar a dúvida sobre o verdadeiro nome do Réu, estabeleça-se contato telefônico com o mesmo para comparecer nesta vara trazendo a sua identidade.
 Em: 20/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Insanidade Mental Acusado

077 - 0007929-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007929-5
 Réu: Carlos Manduca da Silva
 Procedimento de insanidade mental voltado para apurar a saúde mental do Acusado CARLOS MANDUCA DA SILVA.
 Processo iniciado no ano de 2013 e que por excessiva demora na condução do Réu ao local da perícia apenas agora pode ser concluído. Os médicos concluíram pela perfeita condição de imputabilidade do acusado.
 Assim, julgo improcedente o presente incidente de insanidade mental.
 Junte-se cópia do laudo no processo principal e desta decisão, voltando o mesmo ao curso normal.
 Após, arquivem-se com as devidas baixas.
 Ciência ao MP e DPE.
 P.R.C.
 Em: 20/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

078 - 0005584-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005584-0
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 Defiro o pedido de vista dos autos por 10 dias ao advogado Alysso Batalha Franco, OAB 297-A. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

079 - 0010032-87.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010032-8
 Réu: José de Sousa Andrade e outros.
 Oficie-se aos Cartórios de Registro desta cidade buscando cópia da certidão de óbito do Réu.
 Em: 21/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0010034-57.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010034-4
 Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento
 Remetam-se os autos ao Egrégio TJ/RR.
 Em: 21/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Antônio O.f.cid, Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

081 - 0213895-86.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213895-6
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.
 Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha Ana Paula da audiência já designada.
 Oficie-se requerendo informações da CP, conforme cota do MP de fls. 262.
 Em: 21/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Luis de Moura Holanda

082 - 0008958-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008958-8
 Réu: Elio Jose Cordeiro
 Retornem os autos ao MP para ciência e manifestação quanto a certidão de folhas 178 e 182.
 Em: 20/08/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

083 - 0013136-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013136-4
 Indiciado: T.S.
 Referem-se a autos de prisão em flagrante onde Tiago de Souza figura como imputado de ter sido o autor do suposto crime capitulado no artigo 121 c/c art. 14, inciso II do CPB em face da vítima Edmar da Silva Souza.
 Através de promoção, o Ministério Público requer novas diligências por parte da Delegacia Geral de Homicídios a fim de elucidar os fatos investigados, bem como opinou pela concessão de liberdade provisória ao Investigado, fundamentando que este é primário e não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.
 É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Segundo consta nos autos, o Imputado foi preso em flagrante delito no dia 01 de agosto de 2015 e até a presente data, qual seja 20 deste mesmo mês, o Representante Ministerial pleiteou a retorno do inquérito policial à Delegacia de origem a fim de que a Polícia realizasse algumas diligências.

Segundo o Código de Processo Penal em seu artigo 10:
 "O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o

prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela."

Dessa forma, temos que até o presente momento já se passaram praticamente o dobro do prazo estipulado no Código de Processo Penal sem que as investigações estejam concluídas, inclusive os autos irão retornar à Delegacia Geral de Homicídios a fim de que possam ser efetuadas novas diligências.

Sabe-se que o prazo para o término das investigações não pode ser fruto de mero cálculo aritmético. Tem-se que utilizar no caso concreto o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Diante de tais considerações, é admissível que ocorra uma tolerância com os prazos, devendo a contagem ser realizada de forma global, atendendo-se, principalmente, ao critério da razoabilidade.

Todavia é forçoso reconhecer, neste caso, que a manutenção da custódia cautelar do ora Investigado seria uma transgressão ao princípio da razoabilidade, ainda que estejamos lidando com um crime de natureza grave.

Dessa forma, de acordo com os fundamentos expostos alhures, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de TIAGO DE SOUZA.

Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado.

Ciência desta Decisão ao Ministério Público.

Após o retorno, remetam-se os autos à Delegacia a fim de que sejam cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

084 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.

Encaminhem-se os autos ao MP, pelo prazo de 48h, para se manifestar sobre as testemunhas que não foram localizadas.

O processo deve ser devidamente no prazo estipulado, pois ainda tem que ir para DPE antes do julgamento.

Em: 21/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0005608-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005608-7

Réu: Carlos Manduca da Silva

Designa-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 21/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

086 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

Final de Sentença "... O Conselho Especial de Justiça Militar decidiu, à unanimidade, pela ABSOLVIÇÃO de DORIEDSON SILVA RIBEIRO do crime de homicídio, na forma tentada, imputado a ele neste feito criminal militar, com base no artigo 439, "e" do CPPM. (...) Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2015. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS, CORONEL PM CARLOS ALBERTO BRITO, CORONEL PM AMARO JUNIOR, CORONEL BM KLEBER GOMES CERQUINHO e

CORONEL PM VALDINAR CARVALHO GUIMARÃES.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

087 - 0001618-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001618-5

Indiciado: T.S.R.

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

088 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Diga a Defesa, como última oportunidade, se insiste na oitiva de Júlio Gomes, e em caso positivo, decline seu endereço.

Em: 20/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

089 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Defiro o pedido da Defesa de folhas 495.

Publique-se.

Em: 20/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Louriê dos Santos, Benhur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

1ª Vara Militar

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

090 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Oficie-se ao Comando da PM/RR determinando o retorno do SD PM/RR Eiaquim, com urgência, uma vez que foi arrolado pela Defesa.

Em: 21/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

091 - 0037771-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037771-8

Réu: Francisco Mota dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

092 - 0011952-96.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.011952-6
 Réu: Franlio de Melo Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
 Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Petição

093 - 0193755-65.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193755-8
 Autor: Daniela Barbosa do Prado - Programa Sentinela
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

094 - 0006069-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006069-1
 Réu: Julielson Figueiredo Lima e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Claudio Barbosa Bezerra

Inquérito Policial

095 - 0003937-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003937-7
 Indiciado: L.M.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 15/09/2015 às 10:40 horas.
 Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

096 - 0008679-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008679-0
 Indiciado: N.M.S. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 22/09/2015 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

097 - 0013231-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013231-3
 Indiciado: S.S.
 Decisão: Liminar concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

098 - 0017994-78.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017994-9
 Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013164-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013164-9
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

100 - 0001344-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001344-8
 Réu: Jim Allen e outros.
 Intimação dos Advogados: Intimem-se os Advogados dos acusados
 ROZANI KLAHN REZENDE e JIM ALLEN para apresentarem Memoriais
 Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.
 Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Rhonie Hulek Linário Leal,
 Raiza Maab de Brito Marques, Paulo Marcos Leitão Costa

Rest. de Coisa Apreendida

101 - 0012117-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012117-5
 Autor: Staney Jacob Correia
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Ação Penal

102 - 0003115-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003115-0
 Réu: Criança/adolescente
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

103 - 0096993-26.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096993-2
 Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva
 Vistos etc.
 Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do(a)
 reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 487.
 Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 495.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão às partes.
 Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária.
 Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser
 deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os
 objetivos da pena.
 Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas
 temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior
 Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL,
 em favor do(a) reeducando(a) CLEOMIR RIBEIRO DA SILVA, para ser
 usufruída nos períodos de 22 a 28.8.2015, 17 a 23.10.2015 e 24 a
 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de
 Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do
 estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste
 benefício.
 Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da
 Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do
 estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado
 durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na
 certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem
 se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia
 autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à
 autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-
 se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas
 noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa
 ser utilizado como arma.
 Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a)
 reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e
 comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou
 revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito
 os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
 Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo,
 imediatamente.
 Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

104 - 0208528-81.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208528-0
 Sentenciado: Erihan David de Carvalho Bezerra
 Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima,
 atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de
 reclusão e 16 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em
 regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos Art. 121, § 2º, I e
 IV, e art. 146, § 1º, ambos do CP.

Calculadora de execução penal, fls. 189/189v.
 Com vistas, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 190v.
 Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 191.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da
 Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com
 os arts. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, art. 112 e art. 131 e segs.
 da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora, fls.
 189/189v, é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do

reeducando ERILAN DAVID DE CARVALHO BEZERRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008852-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008852-2
Sentenciado: Luiz de Araujo da Silva
Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 93/94.

Certidão carcerária, fl. 95/95v.
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 96.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 87/88, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) LUIZ ARAÚJO DA SILVA, nos períodos de 22 a 28/8/2015, 17 a 23.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao(à) reeducando(a). Homologo os cálculos de fls. 87/88.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Por fim, guarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0007888-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007888-5
Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, "caput", na forma do art. 70, c/c o art. 148, § 2º, todos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 1º, VI, da

Lei de Crimes Hediondos 0010 12 007888-5, fls. 04.

Calculadora de execução penal, fls. 120/120v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciência, fl. 121v.

Por fim, a Defensoria Pública, também, apenas exarou ciência, fl. 122.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa e do Órgão ministerial, verifico que o cálculo está de acordo com os arts. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Logo, a homologação da calculadora de fls. 120/120v é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Jairo dos Santos Moraes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0002840-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002840-7

Sentenciado: Leonardo Rodrigues Fernandes

1. Solicite-se certidão carcerária atualizada, em caráter de urgência.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0018965-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018965-4

Sentenciado: Alan Rafael Lima Guedes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 83/85, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 10 009291-4, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 98/99.

Certidão carcerária, fls. 100/102.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 103/105.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 106/108.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 98/99, e, embora possua lançamentos com o comportamento carcerário "não observado", não consta nos autos notícia de cometimento de falta leve, média ou grave, possuindo um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 100/102, conta com parecer favorável do Conselho Penitencio, fls. 103/105, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL.

ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC N.º 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus n.º 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei n.º 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus n.º 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei n.º 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI N.º 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1.º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O

magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC N.º 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ALAN RAFAEL LIMA GUEDES, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime semiaberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

109 - 0000245-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000245-8

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 33/33v, que foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Certidão carcerária, fl. 34.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 35.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 27/28, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei n.º 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula n.º 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, vulgo CABELUDO, nos períodos de 22 a 28.8.2015, 17 a 23.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na

certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Habilite-se o causídico, fl. 36.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

110 - 0002092-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002092-2

Sentenciado: Francisco de Souza Miranda

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 64/66v.

Certidão carcerária, fl. 67/67v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 71.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 69/70, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA, nos períodos de 22 a 28/8/2015, 17 a 23.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, caasas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao(à) reeducando(a).

Revogo os cálculos de fls. 62/62v, eis que estão incorretos.

Homologo os cálculos de fls. 69/70.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0006838-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006838-4

Sentenciado: Maycon Conceição de Moraes

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, com diversas faltas, conforme se observa em sua certidão carcerária às fls. 63/65 e e 72/73, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência, fls. 61 e 74.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com diversas advertências por parte da direção da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n.

102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984> DA LEP <http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MAYCON CONCEIÇÃO DE MORAES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime e, não obstante o pedido da Defesa, fls. 46/46v, e o parecer do Conselho Penitenciário, fls. 55/60, INDEFIRO, de plano, a benesse do livramento condicional, em face do mau comportamento carcerário e pelas razões acima.

Designo audiência de justificação para o dia 12/11/2015, às 9h15min.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0009009-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009009-9

Sentenciado: João Kenedy Segurado

1. A leitura dos autos sugere que não houve decisão formal de unificação, embora o mandado de prisão tenha sido confeccionado em tal sentido. 2. A prisão se deu pela condição de foragido, o que representa falta grave no âmbito da execução da pena. 3. Logo, designo audiência de justificação. Paute-se para a data mais próxima. 4. Intime-se advogado habilitado, se houver (a procuração do fim dos autos de capa verde é reprodução). Todavia, até outra habilitação, junte-se a petição grampeada nos autos verdes, intimando aquele procurador, lembrando-o da necessidade de corrigir a habilitação. 5. Cálculos de fls. 134-135 já considerando a unificação. 6. Certifique-se o Ministério Público. 7. Cumpra-se. Boa Vista/RR, Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Designo o dia 12.11.2015, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando João Kenedy Segurado. Boa Vista/RR, 20.8.2015 11:01. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

113 - 0015695-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015695-0

Sentenciado: Newman da Silva Ferreira Junior

Vistos, etc.

Considerando a certidão e espelho no verso, julgo extinto o presente caderno físico, eis que prosseguirá nos autos eletrônicos.

Arquivem-se com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 20/08/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

Vara Execução Penal

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

114 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

1. Considerando a disponibilidade de antecipação da audiência, redesigno o dia 3/9/2015, às 9h30min para audiência de justificação. 2. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR. Em tempo: requisite-se com urgência a apresentação da servidora Marli Cruz Lamazon, da SEJUC, a fim de prestar esclarecimentos sobre o caso, na qualidade e testemunha, em razão do relatório elaborado à fl. 548 (em 01/06/2015), por oficial plantonista/zona de urgência. Expeça-se mandado à SEJUC. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20.8.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

115 - 0096967-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096967-6

Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando CLEITON RODRIGUES DE LIMA, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO todos os benefícios deste regime, por fim, designo o dia 5/11/2015, às 9h30min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

116 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.10.2015, às 09h45min, para audiência de justificação do reeducando Maycon de Carvalho Barbosa. Boa Vista/RR, 21.07.2015 - 12:13. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

117 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FELIPE FRANCE FIDELIS LEMOS, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por fim, aguarde-se a para audiência de justificação já designada à fl. 584. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

118 - 0207913-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207913-5

Sentenciado: Pedro de Souza Franco

DECIDO. A justificativa deve ser acolhida, uma vez que eventual sanção já perdeu o seu objeto diante da menor gravidade dos fatos imputados. Assim, a conduta do reeducando deve ser reclassificada como BOA a contar de 18/10/2014. Considerando que na decisão de fls. 412 já deferiu o benefício de saída temporária, e o lapso temporal e a conduta são permissivas, assiste tal direito aos períodos remanescentes, quais sejam saídas temporárias de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço

onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, permitindo eventuais pedidos constantes na Lei de Execuções Penais. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.8.2015. Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

119 - 0011145-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011145-8

Sentenciado: Maxwell de Souza Pereira

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou em oportunidades isoladas. Considerando que se tratava de incidências esparsas, é de se acolher a justificativa com a respectiva advertência proposta pelo Ministério Público, devendo a conduta do reeducando passar de MÁ para BOA a contar de 27/01/2015. Considerando, ainda que o preenchimento do lapso temporal e a conduta ora reclassificada, DEFIRO as saídas temporárias de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa para formulação de outros pedidos e benefícios. Intimem-se os estabelecimentos penitenciários. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.8.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0011824-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011824-6

Sentenciado: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa

Determino que o reeducando(a) seja encaminhado(a) à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, a unidade prisional, em que o reeducando(a) se encontra recolhido(a), adotar as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de AGOSTO de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

121 - 0007890-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007890-1

Sentenciado: Marlon Coelho Sobral

Pelo MM. Juiz foi dito: De fato, as esporádicas faltas praticadas pelo reeducando, perderam o objeto de reconhecimento de falta grave uma vez que foi constatado a prisão preventiva do reeducando por força de crime de tráfico praticado durante a execução da pena e que já há denúncia ofertada. Deste modo, reconheço esta última conduta como FALTA GRAVE, DETERMINANDO que o reeducando PERMANEÇA NO REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima até a data provável de 05/05/2016. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à

Defesa e remeta cópia de tal documento para ser entregue nas mão do reeducando na Penitenciária Agrícola. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.8.2015.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

122 - 0008812-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008812-4

Sentenciado: Sérgio Murilo de Oliveira Correa

DECIDO. Em audiência, o reeducando não esclareceu os fatos relativos a sua prisão, tendo os documentos existentes nos autos fornecido um robusto conjunto de provas da prática da falta grave, lembrando que para tal fim não é necessário o trânsito em julgado ou sentença da ação penal originária. Logo, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime no curso da execução e, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, até, a princípio 28/09/2015. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, bem como encaminho cópia dela ao reeducando para ser entregue em mãos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.8.2015.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

123 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

MM. Juiz, OPINO pelo RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE pelo fato ocorrido em 30/01/2015, pelo descumprimento das condições impostas, em razão da tentativa de fuga e desobediência as ordens recebidas, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 49, parágrafo único, combinado ainda com o VI, todos da Lei de Execução Penal, por consequência, seja DETERMINADO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, seja considerada a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Defensor(a) Público(a)/Advogado(a): MM. Juiz, No exercício da ampla defesa e do contraditório, a Defensoria Pública requer o depoimento Deryckson de Lima Sarmento, Edson Silvestre Figueira e Carlos Augusto Silva Teixeira, eis que os mesmos acompanhavam o ora reeducando no traslado que seria feito até o HGR para o atendimento médico deste. Pelo MM. Juiz foi dito: Venham os autos conclusos para a decisão em gabinete. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.8.2015.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

124 - 0000320-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000320-2

Sentenciado: Devalci Laurentino da Silva

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Embora negue participação no crime de tráfico, o fato é que houve denúncia oferecida e ação penal em curso, o que basta para o reconhecimento da falta grave. Do mesmo modo, o reeducando assumiu que tentou fugir da unidade prisional em 26/12/2014. Assim, RECONHEÇO A PRÁTICA DAS FALTAS GRAVES cometidas, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 49, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, fixando nova data base para obtenção dos benefícios, em no mínimo 26/12/2015. Outrossim, DETERMINO o desentranhamento das fls. 91/96, já que se trata do reeducando Delci Laurentino da Silva e não do reeducando Devalci Laurentino da Silva, por conseguinte, determino a juntada nos autos de Delci Laurentino da Silva Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos

do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, bem como faço o encaminhamento para entregue em mãos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.8.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0015687-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015687-7

Sentenciado: Halbert Ataiek Lima de Araujo

DECIDO: Homologo a justificativa apresentada, nos termos da advertência feita pelo Ministério Público, servindo de advertência e alertando de outras benesses de tal natureza não serão aceitas. Assim, determino que a conduta se reclassificada como boa, restabelecendo os benefícios de saída temporária já concedidos na fls.36 dos autos. A conduta volta a ser classificada como boa seja RECLASSIFICADA, como BOA, voltando o reeducando ao CPP se trabalho externo tiver. Autorizo a juntada da folha individual de trabalho externo relativa ao mês de junho de 2015, devendo o cartório elaborar calculo das demais remissões pendentes, com urgência, uma vez que há lapso temporal para progressão de regime para 13/09/2015. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Comunique-se os estabelecimentos penitenciários Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juiz Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.8.2015.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

126 - 0018983-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018983-7

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: venham os autos conclusos para decisão com urgência. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.8.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

127 - 0017975-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017975-4

Réu: João Carlos Costa Araujo

Oficie-se, via Malote Digital, ao juízo de Conceição do Arahuaia-PA (fl. 03) acerca do cumprimento do mandado de prisão (fl. 11) e pedido de permanência nesta Comarca, com cópia digitalizada de todo o procedimento. 2. Alternativamente, encaminhe-se via e-mail institucional. 3. Após, aguarde-se por 30 dias e, ao fim, venham conclusos. Boa Vista/RR, 21.8.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

128 - 0003834-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003834-6

Réu: Heloísa Araujo de Menezes

Trata-se de autorização de recambiamento de Heloísa Araujo de Menezes, presa em RR por ordem judicial do AM. Ocorre que o juízo local, atendendo a ordem do Estado vizinho, determinou a soltura da reeducanda (fls. 20 e 21). Assim, ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento, pois esgotada a finalidade. P. R. I. Arquite-se imediatamente com as baixas respectivas. Boa Vista/RR, 21.8.2015. Durado Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

129 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DEFESA, DR.

GERSON COELHO GUIMARÃES, OABR/RR 218B, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES ORAIS EM ESCRITAS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

130 - 0006017-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006017-0

Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.

Ciente.

Requisite-se a devolução dos mandados de citação do réus que estão presos devidamente cumpridos.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

131 - 0017410-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017410-4

Réu: Jameson Peixoto Mota e outros.

Ciente.

Requisite-se a devolução do mandado. Após, junte-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

132 - 0020223-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020223-6

Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior

Ciente.

O réu e a vítima já saíram intimados da nova data.

Intime-se a testemunha Misael, MP e DPE.

Lance-se no SISCOM a audiência designada.

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

133 - 0020309-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020309-3

Réu: Dennis Samuel Barbosa

Ciente e de acordo com a manifestação ministerial retro, sendo que a denúncia não é inepta, uma vez que descreve uma conduta delituosa, capitula-a e a imputa ao réu, que está perfeitamente identificado nos autos, restando atendidos todos os requisitos do artigo 41 do CPP, razão pela qual, nego o pedido de fls. 366/368.

Observo que as testemunhas Alan Marcondes e João Batista (cf. fls. 308/309) foram ouvidas como prova antecipada para o ora acusado (cf. fls. 276).

Ouçã-se o MP se ele mantém o pedido de desistência quanto as outras duas testemunhas (cf. fls. 310v).

Intimem-se.

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

134 - 0000300-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000300-1

Réu: Carlos Eduardo Carramillo Grajau

Designo o dia 04/12/2015 às 08:45, para a realização da audiência de SURSIS. Intimações e expedientes devidos. Audiência Preliminar designada para o dia 04/12/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

135 - 0013281-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013281-8

Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Carlos Alberto dos Santos Vieira, que foi sentenciado a uma pena de 01 ano de reclusão e 10 dias multa que foi substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 356/358).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 02/06/2015 (cf. fls. 367v).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 01 ano de reclusão faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 25/03/2009 (cf. fls. 02), e a sentença foi publicada em cartório em 26/05/2015, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto dos Santos Vieira, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luiz Eduardo Silva de Castilho

136 - 0214721-15.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214721-3

Réu: Adriel Teixeira Machado e outros.

Na sentença de fls. 274/279 os réus Degilson de Sousa Silva de Oliveira e Patrick Ronny da Silva foram condenados a uma pena de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, cada um. O réu Adriel Teixeira foi absolvido.

Na referida sentença foram determinadas as prisões dos réus Degilson e Patrick Ronny antes do trânsito em julgado, com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do CPP.

O réu Degilson foi preso (cf. fls. 297/301). Porém, posteriormente, Degilson e Patrick Ronny obtiveram um habeas corpus junto ao TJ/RR, tendo o primeiro sido solto e o segundo obtido um salvo conduto (cf. fls. 331/336).

O MP recorreu da absolvição do réu Adriel Teixeira (cf. fls. 296v) e os réus Degilson e Patrick Ronny recorreram de suas condenações (cf. fls. 293 e 355).

No acórdão de fls. 426 a 435 as penas dos réus Degilson e Patrick Ronny foram reduzidas para 08 anos de reclusão e 80 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo para cada um. Foi mantida a absolvição do réu Adriel Teixeira.

No retorno dos autos para este Juízo, foram expedidos os mandados de prisão para os réus Degilson e Patrick Ronny (cf. fls. 446/447), tendo o segundo sido preso (cf. fls. 449/450), tendo sido expedida a guia de recolhimento (cf. fls. 462).

O réu Degilson também foi preso (cf. fls. 470 e 476), também sido expedida a guia de recolhimento (cf. fls. 479).

Resta tão somente efetuar a cobrança das penas de multa, cujo valores estão às fls.481/482). Assim, intemem-se os réus para que procedam o recolhimento da pena de multa, sendo que caso eles não sejam localizados ou não façam o adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Verifique-se se já foram dadas as baixas devidas para o réu Adriel Teixeira.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

137 - 0013894-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013894-7

Réu: M.F.S.

Intime-se o advogado via DJE.

Designo o dia 08/10/2015 às 08:20, para a realização da audiência de interrogatório do réu (end. fl. 225). Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Vital Leal Leite

138 - 0017498-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

Decreto a revelia do réu Athaide Klenderson Vale nos termos do art. 367 do CPP, mas não vejo necessidade de decretar sua prisão preventiva, uma vez que a FAC acostada às fls. 203/203 informa que ele não voltou a delinquir.

Intemem-se às partes dessa decisão e também para a audiência já designada.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

139 - 0010946-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010946-2

Réu: Wirismar Soares Ramos
Ciente.

Registre-se e autue-se como ação penal, após faça concluso para designação de data de audiência.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Carta Precatória

140 - 0011593-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011593-8

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

Ciente e deferido o pedido de unificação de audiência requerido pela defesa (cf. fls. 18).

Aguarde-se a realização da audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0011874-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011874-2

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

Ciente do pedido de unificação de audiências requerido pela defesa (cf. fls. 19).

Assim, unifico as audiências para o dia 28/08/2015 às 11h, renove-se o ofício para apresentação do policial militar Clovis Romero Magalhães Souza.

Proceda a atualização da audiência no SISCOM.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

142 - 0195452-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195452-0

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Audiência designada para o dia 18.09.15, às 11:20min.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0009652-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009652-7

Réu: G.O.L. e outros.

Designo audiência para o dia 13 de Outubro de 2015, às 09:00. Intemem-se os réus Gilton, Tony e Francinaldo. E requisitem-se, também, Gilton e Tony (PM's de acordo com a denúncia. Não sei se permanecem). Conduza-se a testemunha Frankmar no endereço de fls.258. Intima-se a vítima Elson, devendo o oficial de justiça intimar o Sr. Estácio para ajudar na localização da vítima em questão (expedir mandado para Elson e Estácio). O MP irá se manifestar em audiência quanto a testemunha Cleuthon. Ciência ao MP. Intima-se os advogados via DJE.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

144 - 0011746-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011746-3

Réu: J.O.A.C.

Designo-se nova data. Intime-se réu e testemunhas (observe-se fls. 273 e 250). Intime advogado de defesa (DJE) Ciência ao MP. Homologo a desistência quanto a testemunha Augusto Cezar. Expeça-se precatória como requerido à fl. 273.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

145 - 0017231-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

1) Ao dia 18 do mês de AGOSTO do ano de 2015, nesta cidade de Boa Vista, RR, às 11h20min, presente o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal Residual. 2) Presente a testemunha FRANCISCO, a qual não foi ouvida. 3) Presente o acusado REINALDO. 4)A audiência não foi realizada devido à ausência dos advogados do réu ALCI DA ROCHA e EDSON GENTIL RIBEIRO, os quais foram intimados, conforme fls. 163. 5)Designo-se audiência para o dia 19/10/15, às 09:20 min. 6)Intime-se os advogados, via DJE. 7)Ofício para a OAB/RR a cópia desta ata. 8) Intima-se a testemunha FRANCISCO. 9) Intima-se o acusado REINALDO. 1) Ao dia 18 do mês de AGOSTO do ano de 2015, nesta cidade de Boa Vista, RR, às

11h20min, presente o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal Residual. 2) Presente a testemunha FRANCISCO, a qual não foi ouvida. 3) Presente o acusado REINALDO. 4) A audiência não foi realizada devido à ausência dos advogados do réu ALCI DA ROCHA e EDSON GENTIL RIBEIRO, os quais foram intimados, conforme fls. 163. 5) Designe-se audiência para o dia 19/10/15, às 09:20 min.

6) Intima-se os advogados, via DJE. 7) Ofício para a OAB/RR a cópia desta ata.

8) Intima-se a testemunha FRANCISCO. 9) Intima-se o acusado REINALDO. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.10.15, às 09:20min.

Advogados: Alci da Rocha, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

146 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Ato Ordinatório: Intimação dos advogados dos réus para apresentarem alegações finais, no prazo legal. Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

147 - 0004836-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004836-3

Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira

() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, nas penas do artigo 157, § 1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; é primário e possuidor de bons antecedentes criminais (FAC fls. 59/61). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar. Do crime não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esses geram em relação à vítima, e em geral no ambiente em que vivem. A res furtiva foi devolvida à vítima a qual não sofreu prejuízo. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, apenas uma atenuante, qual seja, a confissão espontânea da prática do delito, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, no entanto, deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Atenta à pena privativa de liberdade imposta e levando-se em consideração a situação econômica do réu, haja vista que na Denúncia foi qualificado como forrador, atividade de baixa rentabilidade, a multa deve ser fixada no valor mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo vigente no tempo do fato. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), eis que não houve prejuízo para esta, uma vez que todos os bens foram restituídos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução de Penas desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0003092-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003092-1

Réu: Tania Tenorio Maciel Viana

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/09/15, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

149 - 0011720-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011720-7

Réu: Alessandro Souza Siriano

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.08.15, às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

150 - 0093371-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093371-4

Sentenciado: José Eduardo Queiroz

(...) isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDUARDO QUEIROZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e Registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 12 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

151 - 0002629-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002629-0

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000890-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000890-8

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0018401-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018401-2

Indiciado: C.A.R.C.

() Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Joaquim Moreira da Silva, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o artigo 107, inciso I do Código Penal. transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes. Publique-se e no DJE (CPP, 387, IV) Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008447-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008447-2

Indiciado: J.S.A. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados Jairo da Silva Alencar e Marlene de Paula Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição

de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011879-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011879-1

Indiciado: G.C.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado GESSE CONCEIÇÃO COSTA, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação

oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

156 - 0008594-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008594-1

Réu: Antonio Sidney Chaves Lucena

() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Após a resposta do ofício de fls. 28, arquivem-se após as respectivas baixas. Retire-se a tarja identificadora de réu preso. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

157 - 0019976-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019976-0

Réu: Milton César Martins da Silva

() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MILTON CÉSAR MARTINS DA SILVA. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da ação penal, após archive-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0009066-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009066-9

Réu: Osvaldo Santos de Araujo

() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE OSVALDO SANTOS DE ARAÚJO. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da ação penal, após archive-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0011483-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011483-2

Réu: Lailton de Souza Fontinellis

() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LAILTON DE SOUZA FONTINELLIS. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da ação penal, após archive-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0011677-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011677-9

Réu: Andre Carneiro do Nascimento e outros.

(...)Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, aos flagranteados

ANDRÉ CARNEIRO DO NANCIMENTO e FRANCISCO BARBOSA CANTANHEDE e aplico-lhes as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeçam-se alvarás de soltura, em favor dos indiciados ANDRÉ CARNEIRO DO NANCIMENTO e FRANCISCO BARBOSA CANTANHEDE, para que sejam soltos, se por outro motivo não estiverem presos, intimando-os de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar-se dos respectivos alvarás. No momento da assinatura dos respectivos Alvarás, os flagranteados deverão informar endereços atualizados e serem cientificados de que em caso de mudança de domicílio deverão comunicar à presente Vara, sob pena de serem decretadas as prisões preventivas por eventual conclusão acerca das suas intenções de se furtarem da aplicação da lei penal ou de dificultarem a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0011950-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011950-0

Réu: Valmir de Souza Marques

(.) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VALMIR DE SOUZA MARQUES. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia desta sentença, nos autos da ação penal, após archive-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 17 de agosto de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

162 - 0006396-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006396-4

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Entendo que os argumentos apresentados na resposta à acusação necessitam passar por instrução e, desde já, destaco que ao caso não se aplica a absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam. Designo audiência para o dia 09 de Outubro de 2015, às 10:00. Intimem-se e requisitem-se os acusados Gilberto, Jocimar, Roberto e Nilsey (todos Guardas Municipais, logo, requisitados à Superintendência da Guarda Municipal) . Intimem-se/Rquisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se as testemunhas arroladas nas respostas à acusação (fls.280,284,285,296/297). Ciência ao MP e à DPE. Intime-se o Advogado via DJE.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

163 - 0003674-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003674-6

Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.

(...)Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Designo o dia 03 de setembro de 2015 às 11:20 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha Thiago da Costa Oliveira. Mantenham-se o acusado Pedro da Conceição Silva no estabelecimento prisional onde se encontra. Requisitem-se os réus. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

164 - 0011457-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011457-6

Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade

e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Ciro Miranda da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretária deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

165 - 0006778-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006778-2

Réu: Pedro da Conceição Silva

Cuidam os autos de pedido de liberdade provisória.É o brevíssimo relato. Passo a decidir. Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que não há mais razão para o presente processo continuar tramitando, haja vista que esta magistrada já decidiu acerca do indeferimento da revogação da prisão preventiva nos autos em apensos (proc. n. 15 003674-6) .Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Desapensem-se os presentes autos. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 21 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Prisão em Flagrante

166 - 0002093-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002093-0

Réu: Bruno de Souza Tolentino

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes feitos é medida que se impõe.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Priscilla Rodrigues Marques

Carta Precatória

167 - 0011492-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011492-3

Réu: Renato Gomes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/08/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

168 - 0004060-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004060-0

Réu: Rafael Graciano de Aguiar

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001335-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001335-6

Réu: Cleiciano da Silva Conceição

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Restitua-se ao Réu o os dois celulares, os três anéis, o cordão de cor prata com medalhão em crucifixo, a quantidade de R\$ 36,60, a bolsa e os microchip apreendidos em fls. 17 do Inquérito Policial. Encaminhem-se os demais bens para a destruição. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0008426-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008426-6

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

Autos n.º 15/008426-6

I. Redesigno a audiência já designada em fls. 168 para o dia 11 de novembro de 2015, às 8h 30min.

II. Diante da concessão de Habeas Corpus que aplicou medidas cautelares diversa da prisão, intime-se o Réu CLHINGER DE SOUZA THOMÉ GUEDELHA, através de seu Advogado, via DJE, para comparecer em cartório todo dia 01 de cada mês no período matutino, com início no próximo dia 01 de setembro de 2015, para informar e justificar suas atividades.

III. Expedientes necessários para a realização da audiência.

IV. DJE.

Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

171 - 0007682-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007682-5

Réu: Genival Souza Teixeira

I- Mantenho a r. decisão de fls. 18 e 19.

II- Ao MP para contrarrazões.

III- DJE.

18/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Rest. de Coisa Apreendida

172 - 0011392-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011392-5

Autor: Clhinger de Souza Thome Guedelha

I- Cadastre-se o advogado de fls. 14 junto ao siscom desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos principais.

III- Após, ao MP.

IV- DJE.

13/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Márcio da Silva Vidal

Ação Penal

173 - 0003591-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003591-1

Réu: J.A.C.F. e outros.

I- Junte-se cópia da publicação do despacho de fls. 272, verso.

II- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 275, devidamente cumprida pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após requisiite-se sua devolução.

III- DJE.

18/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite,

Frederico Silva Leite

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

174 - 0449754-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449754-1

Réu: Deivid Ranison da Silva Barros e outros.

Ciente da prisão do acusado DAVID RANISON DA SILVA BARROS.

Expeça-se precatória para recambiamento e citação do acusado.

Inclua-se o nome do Advogado José de Souza Ferreira OAB/RR 1317-N.

Ciência ao MP sobre a prisão do acusado, bem como para requerer o

que entender cabível.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

175 - 0017434-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017434-4

Réu: Gilson Viana Gomes e outros.

Tendo em vista a certidão de fl. 96, intime-se a defesa via DJE para dizer sobre sua testemunha não localizada Paula de Tal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

176 - 0019892-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019892-9

Réu: Helton Carlos de Araujo

Assim, RECEBO o ADITAMENTO requerido, para constar nos registros processuais a denúncia por crime de "homicídio qualificado pelo meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima" (art. 121, § 2º, inciso III e IV, do CP) e em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, mantenho a prisão já decretada, para a garantia da integridade física da vítima, e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão formulado pelo acusado.

Procedam-se aos registros, alterando ainda a etiqueta da capa dos autos.

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e Defesa.

Intime-se o réu.

Ciência ao MP.

Intime-se a defesa via DJE.

Publique-se. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

177 - 0011284-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011284-4

Indiciado: A.A.

Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Cite(m)-se, como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Juntem-se fac's.

Incluam-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22, Provimento CGJ/nº 001/09).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando se necessário.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

178 - 0011643-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011643-1

Réu: Maysa de Oliveira Viana

Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado MAYSÁ DE OLIVEIRA VIANA.

Aplico-lhe, no entanto, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do CPP:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for chamado por este juízo;

B) Não frequentar a residência ou domicílio da vítima e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese;

C) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

D) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

E) Recolher-se ao domicílio até as 21:00h.

Intime-se a requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial da acusada, inclusive com telefone.

Ciência ao MP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

179 - 0011283-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011283-6

Autor: Maysa de Oliveira Viana

Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado MAYSÁ DE OLIVEIRA VIANA.

Aplico-lhe, no entanto, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do CPP:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for chamado por este juízo;

B) Não frequentar a residência ou domicílio da vítima e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese;

C) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

D) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

E) Recolher-se ao domicílio até as 21:00h.

Intime-se a requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial da acusada, inclusive com telefone.

Ciência ao MP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

180 - 0019892-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019892-9

Réu: Helton Carlos de Araujo

O órgão do Ministério Público requer, às fls. 97/98, o aditamento da denúncia oferecida contra o réu, alegando que embora este tenha sido denunciado pela prática de homicídio qualificado, na forma tentada (art. 121, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06), exige-se a correta definição jurídica do crime, levando-se em conta as provas colhidas na instrução criminal. Assim, requer a inclusão das qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como seja amoldada a denúncia para o crime de homicídio triplamente qualificado na forma tentada (art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06).

Intimada a se manifestar, a defesa do réu alegou excesso no prazo para o aditamento. Alternadamente, requereu relaxamento de prisão, alegando excesso de prazo.

É o breve relatório. Decido

Quanto ao pedido de inclusão das qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal), entendo não haver razão à defesa em sua impugnação, sob o fundamento de decurso de prazo para tal providência.

Isso porque o aditamento da denúncia tem por objeto a adequação do fato analisado nos autos às normas penais em vigor, como resultado dos elementos de prova que surgiram na instrução criminal, fazendo incidir as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Conforme autorizado pelo art. 384 do Código de Processo Penal, verificando a acusação ser hipótese de aditamento, deve o Ministério Público fazê-lo, sobretudo em respeito ao Princípio da Obrigatoriedade, porquanto se é certo que o mesmo não pode transigir em relação à propositura da ação, não menos correto que tal providência também seja observada em relação ao aditamento da denúncia.

Assim, não há se falar em preclusão do aditamento, uma vez que é perfeitamente admissível o referido aditamento para incluir qualificadoras na anterior imputação do crime de homicídio simples, desde que se dê antes da sentença.

Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. TESE DEINTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUIR NA EXORDIAL ACUSATÓRIA AS QUALIFICADORAS DOMOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAVÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. QUALIFICAÇÃO MANTIDA PELASENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EMJULGADO DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NOREstante, DENEGADO. 1. A inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para o revolvimento de matéria fático-probatória. Sobretudo após a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, transitada em julgado, descabe desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão que denegou o habeas corpus na origem. 2. Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da pronúncia do Paciente. 3. É perfeitamente admissível, por meio de aditamento à denúncia, incluir qualificadoras na anterior imputação do crime de homicídio simples, desde que se dê antes da sentença final e, também, que seja possibilitado ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que os novos fatos importam em aplicação de pena mais grave. 4. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGEMUSSI, DJe 19/10/2011). 5. Constatado que a prisão do Paciente, agora, decorre da execução de sentença condenatória transitada em julgado, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente habeas corpus, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar. 6. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, denegado. (STJ - HC: 219350 GO 2011/0226503-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2012).

Todavia, o aditamento somente poderá ser feito com a garantia da nova oitiva do acusado, e sendo o caso, as demais testemunhas.

Quanto ao pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa em favor do réu, alegando excesso de prazo, insta salientar que o prazo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético, pois é necessário se utilizar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.

Ainda que haja excesso de prazo, faz-se imprescindível analisar não apenas o decurso do prazo da instrução processual, como também o conjunto das circunstâncias que demonstrem a coerência para conceder o relaxamento da prisão.

No caso dos autos, com o depoimento da vítima, vê-se que continua o risco concreto quanto a integridade da mesma, e, para que essa garantia seja resguardada, conforme todas as decisões anteriores que indeferiram a revogação da prisão, não há o que se falar em relaxamento de prisão.

Há nos autos Decisão de Medidas Protetivas (cópias de fls. 60/62) em face do representado, vejo por hora a manutenção da custódia cautelar.

Diante disso, a manutenção da custódia preventiva do acusado se faz extremamente necessária para fins de garantia a integridade física e psíquica da vítima, bem como das circunstâncias em que se realizou o crime, evidenciando-se a periculosidade do réu, justificando-se, pois, a manutenção da sua prisão.

Assim, RECEBO o ADITAMENTO requerido, para constar nos registros processuais a denúncia por crime de "homicídio qualificado pelo meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima" (art. 121, § 2º, inciso III e IV, do CP) e em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, mantenho a prisão já decretada, para a garantia da integridade física da vítima, e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão formulado pelo acusado.

Procedam-se aos registros, alterando ainda a etiqueta da capa dos

autos.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e Defesa.

Intime-se o réu.

Ciência ao MP.

Intime-se a defesa via DJE.

Publique-se. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ileine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

181 - 0001060-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001060-5

Réu: Samuel Luiz Kohlrausch

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

182 - 0003941-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003941-4

Réu: Eliomar Barros Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

183 - 0007165-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007165-8

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010118-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010118-2

Indiciado: I.D.O.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos da Defesa. Abra-se vista ao MP para se manifestar sobre a testemunha ausente. .P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013505-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013505-7

Réu: Amarildo Nascimento Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000954-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000954-0

Réu: Lucio Almeida de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Thiago Ramos Mesquita, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

187 - 0002619-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002619-7

Réu: Ezequiel Barbosa Alves

Oficie-se remetendo cópia da guia nº 607/13, (fl. 14 do IP), requisitando o laudo no prazo de 10 dias. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0006959-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006959-3

Réu: Edson Felipe Nogueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0009971-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009971-5

Réu: Francisco Evandro Lima de Brito

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

190 - 0010058-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010058-0

Réu: A.R.S.A.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o requerido não foi localizado para a intimação pessoal para recolher o valor contado, a partir do endereço indicado nos autos. Em que pese constar dos autos o CPF do requerido, mas à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor pobre, na acepção jurídica da palavra, como se infere de sua qualificação, pois que é auxiliar de limpeza, ademais de o valor contado se mostrar insuficiente aos encargos de eventual execução/cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001235-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001235-3

Réu: V.N.L.

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se as partes, fazendo-se constar do mandado destaqs todos os dados indicados para suas respectivas localizações, às fls. 63, inclusive, do mandado do requerido, os números para contato telefônico também da requerente, para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça, indicando o horário em que o requerido estará no local em comum, para efetivo cumprimento da diligência, ocasião em que deverá ser, também intimado/citado das medidas protetivas. Boa Vista, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

192 - 0014313-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014313-3

Réu: Jose Rosa de Sousa Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Cumram o item 01 do despacho de fl. 182. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

194 - 0009193-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009193-4

Réu: Pedro da Silva Pereira

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência ao acusado. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011130-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011130-2

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0010478-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010478-3

Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

197 - 0009225-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009225-1

Réu: José Roberto de Souza Parente

Devolva-se ao R. Juízo Deprecante. Boa Vista, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

198 - 0013604-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013604-4

Réu: Criança/adolescente

Considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do juízo, anexada à contracapa dos autos, por ora, determino: Junte-se aos autos a certidão referida; Aguarde-se em Secretaria, o decurso de prazo de até 10 (dez) dias, para eventual manifestação/comparecimento da parte. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Retornem-me conclusos os autos, em caso diverso. Boa Vista, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015618-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015618-2

Autor: Jose Vicente da Silva

Considerando as informações constantes da manifestação da DPE de fl. 30, por ora determino Proceda a Secretaria a tentativa de contato telefônico com requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer acerca da situação atual e se permanece a necessidade/interesse nas medidas protetivas e, em sendo o caso, indicar o paradeiro do requerido. Certifique-se. Aguarde-se. Com o comparecimento da requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Em não comparecendo a parte, abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes, em face do lapso já decorrido, sem efetivação das medidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000630-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000630-1

Réu: Leandro Corte Barros

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001043-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001043-6

Réu: Ivan Lima Costa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem

custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001489-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001489-1

Réu: Francinaldo Matos de Freitas da Luz

Considerando as informações constantes da certidão de fl. volvida, determino: Expeça-se Carta Precatória, para o endereço consignado na referida certidão, para a intimação/citação do requerido nos autos, nos termos da decisão proferida e procedimentos adotados no juízo. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 20 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002453-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002453-6

Réu: Walbelan da Silva Alves

Considerando as informações consignadas na certidão anexada à contracapa dos autos, lavrada na Assessoria Jurídica do juízo, por ora, determino: Junte-se aos autos a certidão referida; Aguarde-se em Secretaria, o decurso de prazo de até 10 (dez) dias para eventual comparecimento/manifestação da requerente. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Retornem-me conclusos os autos, em caso diverso. Boa Vista, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0011281-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011281-0

Réu: Edinaldo Nina dos Santos

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se unicamente a requerente MARIA CÍCERA; a Defensoria Pública em sua assistência, bem como se cientifique o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

205 - 0222448-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222448-3

Réu: Ubiracir Alves da Silva

Abra-se vista ao MP para que ofereça suas contrarrazões do recurso no prazo legal. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

206 - 0007004-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007004-9

Réu: Luis Carlos Ribeiro Linhares

Recebo o recurso de apelação. Abra-se vista ao MP para fins do requerido à fl. 92 e para as contrarrazões do recurso interposto pela Defesa. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

207 - 0020603-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020603-1

Réu: J.L.O.

Proferi sentença nos autos nº 010.15.009231-9, de revisão da sentença proferida nestes autos. Arquive-se novamente. Boa Vista, 21 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

Ação Penal - Sumário

208 - 0011111-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011111-2

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar VALBERTO PRUDENCIO RIBEIRO, como incurso nas sanções do art. 147 c/c os arts. 61, inciso II, alínea "f" (1º e 2º fatos) e 65, inciso III, "d" (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO dos crimes previstos nos arts. 330 e 155, §4º, II, do Código Penal, e da contravenção penal prevista no art. 42, da LCP. (...) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a Guia de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

209 - 0013645-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013645-7

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar FELIPE SEVERINO PINTO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147, c/c art. 61, inciso II, "f", do CP e art. 21 da LCP, praticados contra a vítima Emily dos Reis Sousa, e art. 147, c/c art. 61, inciso II, "f", do CP, praticado contra a vítima Eliana dos Reis Souza, todos na forma do art. 69, do Código Penal; ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal e da contravenção penal prevista no art. 65, da LCP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...)

Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0009182-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009182-4

Réu: Virlandi Macena de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares e civis/testemunhas. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

211 - 0012632-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012632-6

Indiciado: A.A.C.S.F.

Cumpram-se as determinações constantes da decisão exarada no feito de MPU 0010.14.009140-5 quanto aos presentes autos. Boa Vista, 21 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0017964-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017964-8

Indiciado: J.R.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JASINETE

RODRIGUES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0019133-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019133-8

Indiciado: J.J.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSINALDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001124-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001124-4

Indiciado: J.B.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANIR BATISTA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004722-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004722-2

Indiciado: E.M.S.

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 26. EM, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

216 - 0009206-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009206-1

Autor: Rogevan Brito da Palma

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de ROGEVAN BRITO DE PALMA. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente.Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0009222-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009222-8

Autor: Leandro da Silva

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas. Junte-se a estes autos, cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao Requerente, nos autos de APF nº 010.15.009209-5. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0009234-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009234-3

Autor: Telcifran Barros da Silva

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/05. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0006169-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006169-7

Réu: Athail Duarte de Oliveira e outros.

Expeça-se edital, por prazo de 20(vinte) dias, para fins e termos do ato de fl. 31, pois frustrada a diligência de intimação pessoal da parte envidada nos autos. Após, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas devidas. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0009140-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009140-5

Réu: A.A.C.S.F.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença proferida quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Junte-se cópia desta decisão e da manifestação de fl. 33 nos autos do correspondente inquérito policial, que vieram conjuntamente à apreciação, N.º 0010.14.012632-6. Nesses autos, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Intimem-se as partes, e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0012454-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012454-5

Réu: Carlos Eustenio Fernandes Queiroz

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0012678-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012678-9

Réu: Nilton Alexandre da Silva

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente/vítima e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente/vítima, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. 1. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016337-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016337-8

Réu: José Clebio Genuino do Nascimento

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indique o paradeiro do requerido. Abra-se vista. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0016359-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016359-2

Réu: Edinho da Silva Santos

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016529-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016529-0

Réu: Jose Weliton dos Santos

Oficie-se, para os fins e termos da cota ministerial volvida. Verifique-se

acerca da ação penal correspondente, em curso. Caso negativo, oficie-se à autoridade policial solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de IP. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000596-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000596-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

O pleito de medida protetiva quanto à segunda/requerente (NAIARA), de cópias encartadas às fls. 63/70, já foi atendido, pois que já houve aplicação de medidas protetivas extensivamente àquela, nestes autos, bem como inclusão de seu nome no polo ativo da ação (fls. 14/15-v; fl. 62). As demais questões/pedidos constantes dos documentos de cópias juntadas às fls. 71/82, já tiveram trato preliminar, no feito da autuação inicial dos expedientes originais (MPU N.º 15.000577-4). Assim, e não tendo havido pedido e/ou representação por parte do órgão ministerial por medida mais gravosa que as medidas protetivas já aplicadas, e em curso, deixo de determinar o registro e autuação de procedimento criminal incidental para trato de prisão preventiva, ou outra medida cautelar diversa, no que, determino: Junte-se neste feito cópia da decisão final proferida nos autos inicialmente autuados em favor da requerente NAIARA, MPU N.º 0010.15.000577-4. Cumpra-se, integralmente, o despacho saneador das pendências deste feito, proferido à fl. 57, e conclua-se a retificação da autuação, com a etiquetagem processual correta/completa quanto aos nomes das partes, e demais encargos eventualmente pendentes do despacho de fl. 61-v. Por fim, postergo a análise de todas as questões suscitadas neste feito, no que ainda couber, trazidas de início e no seu curso, para oportunamente, após as manifestações de réplica e parecer ministerial final. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

227 - 0000640-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000640-0

Réu: Kevin Keytton de Brito

Diga a DPE em assistência à requerente, haja vista as considerações/informações constantes do relatório do estudo de caso. Abra-se vista. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000662-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000662-4

Réu: Califa Santiago Marques Ferreira

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente quanto ao interesse na cautela de que tratam estes autos. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0001017-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001017-0

Réu: Luiz Fernando de Melo Pinheiro

À vista das informações consignadas na certidão firmada por pessoal técnico do juízo, anexada a contracapa dos autos, determino: Aguarde-se o comparecimento da requerente, na data assinalada na referida certidão. Encaminhe-se a requerente à DPE em sua assistência, para a regular manifestação, em caso de seu comparecimento. Retornem-me conclusos os autos, em caso diverso. Junte-se aos autos a certidão referida. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001478-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001478-4

Réu: Amarildo Farias de Carvalho

Vista a DPE, para dizer no interesse da requerente, haja vista as informações consignadas na certidão anexada a contracapa dos autos, cuja juntada aos autos determino. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001490-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001490-9

Réu: Ilson Bento da Silva Junior

Expeça-se edital, por prazo de 20(vinte) dias, para fins e termos do ato de fl. 20, pois frustrada a diligência de localização pessoal da parte envidada nos autos. Após, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas já determinadas. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0002204-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002204-3

Réu: Andre Fernandes da Silva

Considerando que em que sede de réplica a requerente noticiou a ocorrência de novos fatos, possivelmente a configurar descumprimento de medida protetiva, em que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução ao caso; considerando,

ainda, as aduções finais constantes da manifestação ministerial, converto o julgamento em diligência, no que determino: Designe-se data breve para audiência preliminar, consoante disposição dos arts. 125, IV, e 331 do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente; o MP e a DPE na atuação da vítima e na do agressor. Postergo a análise das aduções de contestação, de réplica e do parecer ministerial para a ocasião da oitiva determinada. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004825-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004825-3

Réu: Josemar dos Santos de Oliveira

Cobre-se e junte-se o relatório do estudo de caso determinado nos autos, em justificativas de sua não realização, se o caso. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004880-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004880-8

Réu: Jose Averaldo Cunha de Araujo Feitosa

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007667-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007667-6

Réu: Ezequiel de Almeida Teixeira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA TIA E ESPOSO DESTA QUE A ESTÃO ABRIGANDO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA EM QUE OFENDIDA SE ENCONTRA ABRIGADA, OU OUTRA QUE VENHA A RESIDIR, TEMPORÁRIA OU DEFINITIVAMENTE, BEM COMO FREQUENTAR O COLÉGIO, OU OUTRO LOCAL, DE ESTUDO, LAZER, ETC., DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA/REQUERENTE E FAMILIARES DESTA, SEUS TIOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Deixo de determinar o estudo de caso para, em sendo o caso, ser determinado/realizado no juízo competente, para o que anuncio o declínio do trato da questão, a ser proclamado ao final deste ato. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar. Expeça-se mando de intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delicto de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser de decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e às de seus familiares. Considerando que a situação aponta para questões envolvendo, em tese, prática de crimes contra criança e adolescente, em face da narrativa de abuso do poder e dos meios de correção ou disciplina (maus-tratos) e, ainda, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em que os fatos relatados estão adstritos a essa legislação, diversa da aplicada neste juízo, em que pese o contexto de violência em âmbito doméstico e familiar, mas sendo tal fato matéria que

ultrapassa a especificidade da Lei 11.340/06, verifico a incompetência deste juízo para dar continuidade ao caso, no que deixo de determinar as demais providências próprias do rito da lei aplicada nesta sede, para que o juízo competente possa dar o tratamento adequado. O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, em seus artigos 34; 35, inciso I, alínea "o"; 95, inciso VII, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 221/2014, estabeleceu competência para o trato da matéria a Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, para qual sede, s.m.j., deverá o caso ser declinado. Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para posterior remessa ao juízo competente da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Oficie-se a Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista, encaminhando cópia desta decisão e dos documentos de fls. 03/04; 06/07 e 24/31, para conhecimento e acompanhamento por se tratar de vítima adolescente e crianças, irmãos menores daquela. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, deve este proceder a entrega à Secretaria do Juízo competente, nos termos acima. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008014-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008014-0

Autor: Ottilies de Jesus Pedrollo Junior e outros.

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indicar o paradeiro do requerido. Abra-se vista. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008757-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008757-4

Por ora, diga a DPE em assistência a requerente, acerca da atual situação/necessidade da cautela e, sem sendo o caso, indique o atual paradeiro do requerido. Abra-se vista. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0009166-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009166-7

Réu: Francisco Nacelio Ferreira Lopes

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009231-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009231-9

Réu: James Lopes de Oliveira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente mudança de situação fática, nos termos das declarações prestadas pela ofendida nos autos, ACOLHO O PEDIDO e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVEJO A CAUTELA APLICADA e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU's N.º 010.12.020603-1, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, solicitando a remessa ao juízo, no estado, dos correspondentes autos de Inquérito Policial alusivos aos fatos narrados no BO referido neste ato. Com a vinda do caderno principal, juntem-se nesse cópias desta sentença e da referida manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao prosseguimento do feito criminal. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública, em assistência à requerente, apenas, e cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0009232-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009232-7

Réu: Everton Melo Pimentel

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O

PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e, extensivamente à genitora deste, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 300 (TREZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, E DE CONFIANÇA DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Frise-se que em razão de residir matéria de cunho cível adstrito ao direito de família (disputa envolvendo guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum), em que pese já haver procedimento próprio na Promotoria do Estado do Maranhão, deverá a requerente buscar a solução definitiva no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, desta Comarca), buscando auxílio da Defensoria Pública, se o caso, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação/citação aos ofensores, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES, DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER-LHES DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras social/familiar atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, bem como com vistas a se verificar pessoa a intermediar eventual aproximação do requerido com o filho, fornecendo-se relatório técnico

em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Retifique-se a autuação processual fazendo constar do polo passivo a genitora do requerido, coagressora. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0010471-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010471-8

Réu: Enilson

Por ora, diga à DPE em assistência a requerente, acerca da atual situação /necessidade das medidas e, no caso, quanto aos demais dados suscitados na cota ministerial volvida. Abra-se vista. Boa Vista, 21/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

242 - 0002507-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002507-9

Réu: Edson Moreira dos Santos

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 27. Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0004780-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004780-0

Réu: Savio Pereira Rego de Sa

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009183-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009183-2

Réu: Elias Mateus de Freitas

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009209-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009209-5

Réu: Leandro da Silva

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a LEANDRO DA SILVA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: Proibição de aproximação da vítima, observado o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor de 200 (duzentos) metros; bem como frequentar sua residência, eventual local de trabalho, estudo, e outro local de usual frequência desta; e ainda proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos SEU ATUAL ENDEREÇO no prazo máximo de 10 (dez dias, bem como, eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo; Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima PATRÍCIA FÁTIMA DA SILVA, sob pena de revogação do benefício ora concedido com nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente

decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), antes da soltura do requerente, o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, e depois de juntada, arquivem-se estes autos com baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

246 - 0009233-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009233-5

Autor: Virlandi Macena de Oliveira

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/05.

Em, 20/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

247 - 0004145-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004145-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004145-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Francisco Bonifácio de Oliveira Mendes

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinicius Moura Marques

248 - 0004148-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004148-0

Recorrido: Município de São Luiz do Anauá

Recorrido: Veneilson Costa Lira

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 28/08/2015 às 09h00.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, João Gutemberg Weil Pessoa

249 - 0004149-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004149-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mery Conceição Souza Marques

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004149-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Mery Conceição Souza Marques

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos

de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

250 - 0004150-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004150-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Coelho da Silva

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004150-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Sandra Coelho da Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

251 - 0004152-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004152-2

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

Recorrido: Antonio Alves Ferreira Filho

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004152-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antônio Alves Ferreira Filho

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364 EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004152-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antônio Alves Ferreira Filho

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO

INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

252 - 0004154-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004154-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Gilderlandia Mendes Marques
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004154-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilderlandia Mendes Marques
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos

jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

253 - 0004155-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004155-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Daniele Lima da Silva
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004155-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Daniele Lima da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos

salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

254 - 0004156-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004156-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Fátima Gonçalves de Araujo
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.004156-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria de Fátima Gonçalves de Araujo
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

255 - 0007773-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007773-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Luziene da Silva Mourão
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007773-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luziene da Silva Mourão
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

256 - 0007776-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007776-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Riane Leocádio da Silva
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007776-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Riane Leocádio da Silva
Advogado: José Ale Junior e outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza
257 - 0007777-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007777-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Carlos José Pinheiro
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007777-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Carlos José Pinheiro
Advogado: Wagner Fernandes Pires Pereira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR REJEITADA. POSSIBILIDADE LEGAL DO PEDIDO. CARGO COMISSIONADO. VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CUSTAS PELO RECORRENTE, OBSERVADA A ISENÇÃO. HONORÁRIOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

258 - 0007778-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007778-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Denise Ferreira da Silva.
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007778-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Denise Ferreira da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. Julgamento extra petita. Pedido de disponibilização e fichas financeiras e condenação em dano moral. Sentença que reconhece verbas trabalhistas. Nulidade. Declaração. O pedido inicial versa sobre questão diversa que tratou a sentença recorrida, de modo que o ato merece anulação. Retorno dos autos ao Juízo para prolação de nova sentença em respeito aos limites da lide proposta. Recurso provido.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques
259 - 0007781-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007781-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Williams de Souza Araújo.
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007781-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Williams de Souza Araújo
Advogado: Sem advogado
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos

jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

260 - 0007783-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007783-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Valdeir Nunes da Silva
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.007783-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valdeir Nunes da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos

salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

261 - 0007784-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007784-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Zaida Maria Vieira Barros
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007784-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Zaida Maria Vieira Barros
Advogado: Leandro Martins do Prado
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMP OSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

262 - 0007785-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007785-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Oziana Ferreira dos Santos
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007785-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Oziana Ferreira dos Santos

Advogado: Josué dos Santos Filho e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

263 - 0007788-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007788-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Leidiane Santos Bandeira

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007788-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Leidiane Santos Bandeira

Advogado: Josué dos Santos Filho

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO

INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinicius Moura Marques

264 - 0007789-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007789-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edileuza de Souza Diniz

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007789-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Edileuza de Souza Diniz

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos

jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

265 - 0007790-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007790-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edenilce dos Santos Pereira Souza

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007790-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edenilce dos Santos Pereira Souza

Advogado: Josué dos Santos Filho

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos

salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

266 - 0007791-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007791-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Kelly Maria de Queiroz Martins Licinio

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007791-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Kelly Maria de Queiroz Martins Licinio

Advogado: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques

267 - 0007794-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007794-8

Recorrido: Município de Boa Vista/rr

Recorrido: Valdeane Gomes Rocha

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007794-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Valdeane Gomes Rocha

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinicius Moura Marques

268 - 0007797-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007797-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eduardo de Freitas Bezerra

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007797-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Eduardo de Freitas Bezerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários..

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

269 - 0007800-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007800-3

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Khallida Lucena de Barros

Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 28/08/2015 às 09h00.

Advogado(a): Andre Elysio Campos Barbosa

270 - 0007802-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007802-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elizeu Medeiros de Freitas

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007802-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Elizeu Medeiros de Freitas

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS

ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

271 - 0007803-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007803-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda de Araújo de Lima

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007803-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimunda de Araújo de Lima

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG

596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

272 - 0007804-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007804-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Leandro Pereira de Almeida

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007804-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Leandro Pereira de Almeida

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

273 - 0007805-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007805-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aurileide Oliveira Rodrigues

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007805-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aurileide Oliveira Rodrigues

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outro

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

274 - 0007806-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007806-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Izabel Sousa

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007806-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Izabel Sousa

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade doo contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

275 - 0007807-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007807-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marlene Gomes Tabosa

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007807-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Marlene Gomes Tabosa

Advogado: Josué dos Santos Filho e outro

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG.

APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

276 - 0007808-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007808-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Vanusa Oliveira Lima
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007808-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Vanusa Oliveira Lima
Advogado: Cristiane Monte Santana de Souza
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento

foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

277 - 0007810-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007810-2

Recorrido: Djenane Guimaraes do Vale
Recorrido: Município de Boa Vista

Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 28/08/2015 às 09h00.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

278 - 0007811-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007811-0

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: José Alves

Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 28/08/2015 às 09h00.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

279 - 0007812-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007812-8

Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Luiz Bois Nascimento

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007812-8
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Recorrido: Luiz Bois Nascimento
Advogado: Gioberto de matos Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APOSENTADORIA. SALÁRIOS NÃO QUITADOS. SENTENÇA QUE CONDENOU EM VERBA MATERIAL E MORAL. VALOR DE R\$ 3.005,00 (TRÊS MIL E CINCO REAIS) CONDIZENTE COM PRECEDENTES DESTA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CUSTAS PELO RECORRENTE, OBSERVADA A ISENÇÃO. HONORÁRIOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Eduardo Daniel Lazarte Morón, Gioberto de Matos Júnior

280 - 0007816-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007816-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosa Isaias da Silva Neta
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007816-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Rosa Isaias da Silva Neta
Advogado: Leandro Martins do Prado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

281 - 0007817-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007817-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Lucimar Jaqueminou de Souza
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007817-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Lucimar Jaqueminou de Souza
Advogado: Agenor Veloso Borges
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Agenor Veloso Borges, Marcus Vinicius Moura Marques

282 - 0007813-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007813-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Angela Maria Araujo de Rodrigues
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007813-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Angela Maria Araujo de Rodrigues
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM

PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

283 - 0007814-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007814-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iolanda Honorato Teixeira Costa
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.15.007814-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Iolanda Honorato Teixeira Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento

do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

284 - 0004146-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004146-4

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Khallida Lucena Barros

DECISÃO

Constatando-se que foi impresso o mesmo processo duas vezes, determino que se proceda à baixa do processo tombado sob o n.º 0010.15.004146-4.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Andre Elycio Campos Barbosa

Agravo de Instrumento

285 - 0014250-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014250-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: W7 Produções Ltda

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 010.14.014250-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: W7 Produções Ltda

Advogado: sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO FAZENDÁRIO - PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - PRELIMINAR DE

INCOMPETÊNCIA - ACOLHIMENTO - CASSAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. Nos termos do estabelecido na Lei 12.153/09, não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública "as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas" (art. 2.º, § 1.º, II, Lei 12.153/09). 2. Inobservada tal regra, tratando-se de causa concernente a permissão de uso de bem imóvel da fazenda pública, impõe-se o reconhecimento da preliminar de incompetência, cassando-se o decisum objurgado, extinguindo-se o feito sem análise de mérito. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A PRELIMINAR de incompetência em razão da matéria, cassando a decisão atacada, EXTINGUINDO o processo sem análise do mérito, nos termos da ementa do Relator.

Secretaria da Turma Recursal, aos 07 de agosto de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Mandado de Segurança

286 - 0002179-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002179-2
Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.
Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública e outros.
Abre-se vista ao ilustre agente Ministerial.
Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Danielle Benedetti Torreyas

Recurso Inominado

287 - 0005548-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005548-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Carla Mara Magalhães Marques
I Cumpra-se com celeridade a determinação de fls. 85, devendo a Secretaria observar o disposto do art. 543-B do Estatuto Processual Civil em relação aos demais feitos que versem sobre a matéria relacionada ao Tema 308/STF (RE 705.140 Efeitos Trabalhista decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público);
II Observada tal regra, encaminhem-se os presentes autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal.
Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

288 - 0005614-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005614-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marta da Silva Carvalho
I Cumpra-se com celeridade a determinação de fls. 141, devendo a Secretaria observar o disposto do art. 543-B do Estatuto Processual Civil em relação aos demais feitos que versem sobre a matéria relacionada ao Tema 551/STF (ARE 646.000-RG Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público);
II Observada tal regra, encaminhem-se os presentes autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal.
Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

289 - 0015971-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015971-5
Recorrido: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
Recorrido: o Estado de Roraima
I Certificada a intempetividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;
II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Kátia dos Santos Lima

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

290 - 0010953-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010953-5
Infrator: Criança/adolescente
Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/09/2015, às 11h.Parima Dias VerasJuiz de DireitoBoa Vista-RR, 20 de agosto de 2015.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

291 - 0006451-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006451-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: F.J.F.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido contido na representação e absolvo ..., resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

292 - 0006562-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006562-3
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.G.S.P. e outros.

Decisão: Vistos etc. O requerido, devidamente citado (fl. 289), deixou transcorrer o prazo "in albis", razão pela qual decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Vistas ao MP, para requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

293 - 0002281-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002281-4

Autor: R.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

294 - 0011247-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011247-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. PRIC. Boa Vista RR, 19 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educu

295 - 0004939-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004939-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

296 - 0005428-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005428-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão socioeducativa estatal e ABSOLVO os adolescentes ... e ..., com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000177-RR-B: 010, 011

000369-RR-A: 013

212016-SP-N: 012, 014

234065-SP-N: 010, 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000365-56.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000365-3

Réu: Carlos da Silva Costa

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000368-11.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000368-7

Réu: Paulo Sergio da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000367-26.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000367-9

Réu: Paulo Sergio da Silva Gomes

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000369-93.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000369-5

Réu: Luiz Carlos Almeida Pereira

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

005 - 0000361-19.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000361-2

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Wegy Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Apreensão em Flagrante

006 - 0000364-71.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000364-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 01/09/2015, AS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Apur. Irreg. Ent. Atend.

007 - 0000362-04.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000362-0

Réu: L.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

008 - 0000352-57.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000352-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000366-41.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000366-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

010 - 0001158-68.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001158-2

Autor: Josefa Ferreira Lima

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Intime-se pessoalmente o autor para comprovar requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

011 - 0001163-90.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001163-2
Autor: Olindina de Lima Fernandes
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Intime-se o autor pessoalmente para comprovar o requerimento administrativo no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

012 - 0000385-86.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000385-0
Autor: Nazinha Inácio Pereira
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Intime-se pessoalmente o autor para informar se houve pedido administrativo, caso negativo que o faça em 30 dias sob pena de arquivamento.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

013 - 0000862-12.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000862-8
Autor: José dos Santos
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Intime-se o autor pessoalmente para informar se houve requerimento administrativo, caso negativo para fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Procedimento Sumário

014 - 0000404-92.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000404-9
Autor: Natalia Gomes da Silva
Réu: Inss
Intime-se pessoalmente o autor para informar o requerimento administrativo no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 019
000114-RR-A: 011
000118-RR-N: 017
000144-RR-B: 010, 018
000268-RR-B: 012
000299-RR-N: 010
000303-RR-A: 015
000321-RR-A: 010
000329-RR-A: 016
000342-RR-A: 010
000362-RR-A: 001, 013, 014, 015
000379-RR-N: 013
000397-RR-A: 010
000424-RR-N: 013, 016
000542-RR-N: 020

000564-RR-N: 010
000602-RR-N: 002
000612-RR-N: 002
000782-RR-N: 019
000798-RR-N: 018
000801-RR-N: 010
001075-RR-N: 017
001305-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Embargos à Execução

001 - 0000334-06.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000334-8
Autor: Joao Ricardo Marçon Milani
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.763,12.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani
002 - 0000413-82.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000413-0
Autor: Francisca Pinheiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Estephanie Carvalho Leão

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

003 - 0000409-45.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000409-8
Réu: Wamberg de Souza Garcia
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

004 - 0000408-60.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000408-0
Réu: Tiago Cirqueira Mendes
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

005 - 0000410-30.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000410-6
Réu: Eldo de Souza Sampaio
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000404-23.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000404-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000405-08.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000405-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0000406-90.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000406-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000407-75.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000407-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Coletiva

010 - 0001192-13.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001192-0

Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.

Réu: Francelir

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000801RR, Dr(a). BRUNA CAROLINA SANTOS GONÇALVES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Karem Macedo de Castro, Maria Inês Maturano Lopes, Renata Oliveira de Carvalho, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Bruna Carolina Santos Gonçalves

Ação Civil Improb. Admin.

011 - 0000584-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000584-3

Réu: Raryson Pedrosa Nakayama e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 001305RR, Dr(a). JOAO ALFREDO DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Joao Alfredo de Souza Cruz

Petição

012 - 0000038-81.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000038-5

Autor: José Lima de Sousa

Réu: Alípio Maia Bezerra

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000268RRB, Dr(a). MICHAEL RUIZ QUARA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Ação Rescisória

013 - 0000795-17.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000795-9

Autor: Lindomar Pereira Almeida

Réu: Estado de Roraima

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000424RR, Dr(a). ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Inventário

014 - 0001126-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001126-6

Autor: Maria Cezaro de Oliveira Silva e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

015 - 0000289-07.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000289-1

Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz

Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani

016 - 0000895-69.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000895-7

Autor: Francisco Ronaldo Silva Souza

Réu: Estado de Roraima

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000424RR, Dr(a). ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

017 - 0000546-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000546-0

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 001075RR, Dr(a). ELIONE GOMES BATISTA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elione Gomes Batista

018 - 0000605-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000605-8

Indiciado: U.R.F.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 15:30 horas.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bruno da Silva Mota

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0001500-93.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001500-9

Réu: José Ferreira da Silva e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Ação Penal

020 - 0000124-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000124-6

Réu: Geraldo Leite de Araujo

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 011
 000101-RR-B: 010
 000216-RR-E: 010
 000224-RR-A: 013
 000260-RR-E: 010
 000317-RR-B: 018
 000330-RR-B: 011
 000741-RR-N: 022
 000952-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000531-07.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000531-3
 Réu: José de Ribamar Mota Filho
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

002 - 0000527-67.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000527-1
 Indiciado: R.F.G.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000524-15.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000524-8
 Réu: Fleury Escobar Félix
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000526-82.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000526-3
 Indiciado: M.P.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000528-52.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000528-9
 Indiciado: M.P.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000529-37.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000529-7
 Indiciado: L.F.N.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0000530-22.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000530-5
 Réu: J.V.P.P.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

008 - 0000532-89.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000532-1
 Réu: José Pereira da Costa Filho
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

009 - 0000525-97.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000525-5
 Réu: Vicente Pereira Mendes
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Exec. Hipotecária do Sfn

010 - 0000757-17.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000757-1
 Autor: Banco da Amazônia
 Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.
 Intime-se a parte autora para conhecimento da certidão de fls. 146v.
 Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Out. Proced. Juris Volun

011 - 0000460-44.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000460-4
 Autor: Antonia Leoncio da Silva
 Réu: Município de Rorainópolis
 Certifique-se intimação das partes. Caso positivo, expediente ao requerido para pagamento da condenação. Em 19/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
 Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

012 - 0001042-44.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001042-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Lourival Pereira Lopes
 Vistos etc.,

1. IZAIAS OLIVEIRA SANTOS ajuizou ação de indenização de dano material e moral contra LOURIVAL PEREIRA LOPES, visando a condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano material e moral, bem como requereu gratuidade da justiça.
2. Em síntese, narrou o autor que no dia 24/10/2009, juntamente com outros amigos, brincavam num terreno ao lado de um capô de futebol localizado nesta cidade, quando, de repente, o autor se afasta adentrando no mato e é alvejado por um tiro de espingarda do tipo "badoque", arma essa de propriedade do requerido e que esse a havia acionado para possivelmente surpreender animal silvestre.
3. Juntou documentos de fls.05/155.
4. Citado (fls.160), o requerido apresentou Contestação pela negativa geral (fls.177/178), requerendo benefícios da justiça gratuita.
5. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado à contracapa dos autos: Depoimento das testemunhas Miguel de Carvalho (fls.215), Raimunda da Silva Fernandes (fls.216), Luiz Lopes de Sousa (fls.217) e João Pimentel das Neves (fls.218).
6. Alegações Finais pelo Autor (fls.233/237), sustentando o nexo de causalidade a lesão causada no autor, o que implica na ocorrência de dano moral, requerendo a total procedência da demanda.
7. Alegações Finais pelo requerido (fls.245/246), suscitando legítima defesa ou exercício regular de um direito reconhecido, pois estava defendendo seu patrimônio, no caso, porcos, pois, dias anteriores, havia

ocorrido furto desses animais. Ressalta que o fato ocorreu tarde da noite, horário totalmente inapropriado para crianças estarem brincando. Afirma, ainda, a possibilidade de os jovens estarem furtando seus animais. Ao final, requer a total improcedência da ação, pois não causou dano ilícito.

8. É o relatório. Decido.

9. O Boletim de Ocorrência nº 1268/09 (fls.05) e Relatório de Ocorrência Policial - ROP nº 2009233 (fls.06) indicam que o fato ocorreu entre as 22h do dia 24/10/2009 e 01h40min do dia seguinte.

10. As lesões estão evidentes pela vasta documentação acostada.

11. O deslinde do feito se atem aos meios ou obstáculos utilizados pelo requerido - ofendículos - para impedir eventual ofensa a seu patrimônio, se se trata de legítima defesa ou exercício regular de um direito, e se houve moderação ou excesso.

12. Quando a colocação e o seu funcionamento desses meios ou obstáculos são regulares (sem excesso, sem abuso, proporcional, moderado, equilibrado) não existe criação de risco proibido, logo, fica desde logo excluída a tipicidade material (e o crime). Na colocação regular não há desvalor da conduta nem do resultado (proporcional). Não há crime.

13. A colocação dos ofendículos, desde que dentro dos limites legais e razoáveis, constitui exercício regular de direito (excludente da tipicidade material). Se foi regular, não há tipicidade material (não há criação de risco proibido); se foi irregular (abusiva, excessiva) há tipicidade material.

14. O certo é que não pode nunca haver excesso (desproporcionalidade): o meio utilizado, no caso um "badoque", colocado de modo irregular não pode chegar ao extremo de matar ou ferir gravemente uma pessoa para a pura e simples defesa do patrimônio. Para salvar o bem jurídico patrimônio não se pode sacrificar uma vida, o que evidenciaria desproporcionalidade patente.

15. Tenho, pois, que ofendículos constituem exercício regular de direito desde que não ultrapassem os limites do razoável, não podendo extrapolar a esfera de segurança de terceiros que deveriam ser alertados do perigo que o dispositivo instalado - "badoque" - poderia apresentar para a integridade física.

16. Das testemunhas ouvidas em Juízo, apenas Miguel de Carvalho afirmou estar próximo ao local dos fatos no dia e hora do evento, o que torna certo que o aparato defensivo - "badoque" - disparou por volta das 22h, vindo a atingir a vítima / requerente.

17. O requerido não contrapôs que tenha instalado a armadilha que veio a causar as lesões corporais no requerente, apenas afirmou que se trata de legítima defesa ou exercício regular de um direito reconhecido, a fim de proteger seus animais (porcos), porque tinha sido vítima de furto desses animais. Constatou-se que o local do fato estava localizado próximo a um chiqueiro de porcos, pertencente ao requerido, em área não delimitada, sem sinalização ou alerta de perigo.

18. Observe-se que o fato também está sendo apurado na esfera criminal. Entretanto, o art. 935 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, pelo que prossigo com a análise do mérito.

19. Estabelece o art. 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

20. No caso sob apreciação estão presentes a certeza de evento apto a gerar no autor dano imaterial que ocorre in re ipsa, já que presumida a dor moral causada pelas lesões corporais causadas pelo disparo da armadilha ("badoque"); e a nítida responsabilidade do requerido, nos termos acima delineados, sobre o evento relatado, indiscutível seu dever de indenizar o autor. No caso, não há falar em culpa exclusiva da vítima, porque se presume que essa não tinha conhecimento de que havia dispositivo, tipo armadilha, instalado. Entretanto, tenho presente que ficou evidenciada culpa concorrente, eis que o requerente adentrou a propriedade do requerido em horário incompatível com a normalidade.

21. Assim, aplico os efeitos do art. 945 do Código Civil, para reconhece culpa concorrente, porque entendo que requerente e requerido concomitantemente colaboraram para o resultado lesivo.

22. Dessa forma, concluído pela ocorrência do dano material e moral, estabeleço-os concorrentemente. Nessa vertente, tenho que a condenação por dano moral não deve ser tão ínfima que não sirva de repreensão para quem a recebe, tampouco demasiada que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral.

23. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar LOURIVAL PEREIRA LOPES a pagar para ISAIAS OLIVEIRA SANTOS o importe de R\$ 2.503,00 (dois mil, quinhentos e três reais) referente a danos materiais, que serão corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data da perpetração do dano, conforme o Enunciado de Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e art. 398 do Código Civil, respectivamente. Em relação à reparação do dano moral, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil) e corrigido monetariamente a partir da data de hoje (Enunciado de Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

24. Sem custas e honorários advocatícios.

25. Se o Requerido não efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, o montante será acrescido da multa de dez por cento (10%) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

26. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de baixa de estilo, no aguardo de eventual provocação executória.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27. PRI.

Rorainópolis, 20 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

013 - 0000523-84.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000523-8

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: José Carvalho de Souza e outros.

Reitere-se, advertindo-se o gerente da unidade local que o descumprimento ensejará crime de desobediência, além de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não cumprimento em (5) dias. Em 19/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Advogado(a): João Pereira de Lacerda

014 - 0000586-12.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000586-5

Autor: União

Réu: P V dos Santos e outros.

Reitere-se, advertindo-se o gerente da unidade que o descumprimento ensejará crime de desobediência, além de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pessoa física do gerente, caso não cumprimento em (5) dias. Em 19/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007152-98.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007152-8

Autor: União Fazenda

Réu: Andrea Sousa de Araújo

Reitere-se, advertindo-se o gerente da unidade que o descumprimento ensejará crime de desobediência, além de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pessoa física do gerente, caso não cumprimento em (5) dias. Em 19/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Coletiva

016 - 0000095-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000095-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

Reitere-se, advertindo o Prefeito Municipal que o descumprimento ensejará crime de desobediência, além de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) a pessoa física do gestor municipal, se não o fizer em (5) cinco dias. em 19/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

017 - 0001099-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001099-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.C.V.

À representante dos autores para indicar o endereço atualizado do requerido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena do arquivamento do feito. Em 19/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

018 - 0000309-44.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000309-1

Autor: União

Réu: Benezio Alves da Silva

Reitere-se a carta precatória, cumprindo a solicitação de fl. 74. Em 19/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

019 - 0000759-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000759-7

Autor: União

Réu: Emidio Izidio

Reitere-se, advertindo o gerente da unidade que o descumprimento ensejará crime de desobediência, além de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pessoa física do gerente, se não o fizer em (5) cinco dias. em 19/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000263-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000263-0

Autor: União

Réu: Miguel Reinaldo da Silva Júnior

Reitere-se, advertindo o gerente da unidade que o descumprimento ensejará crime de desobediência, além de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pessoa física do gerente, se não o fizer em (5) cinco dias. em 19/08/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

021 - 0001463-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001463-5

Indiciado: A.S.A.

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra ÁTILA SANTOS ARAÚJO, imputando-lhe a conduta delitativa que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por fatos ocorridos em 17/11/2012.

2. Narra a peça acusatória que "(...) no dia 17 de novembro de 2012, às 07h20min, no estabelecimento Lord Hotel, localizado na BR-174, s/nº, no Parque Amazônia, nesta cidade, o ora acusado, na companhia de outro indivíduo ainda não identificado, agindo de forma livre e consciente, subtraíram para si 01 carteira porta cédulas, 01 máquina fotográfica digital, várias toalhas, dois ferros de passar, duas malas e os demais objetos descritos no auto de apreensão de fl. 07, pertencentes ao Hotel Lord Hotel e ao hospede João Francisco da Costa Chagas. (...) no dia e local acima mencionados, o acusado adentrou ao Hotel Lord, subtraiu os objetos acima descritos. Ao sair do referido hotel foi avistado por testemunhas levando algumas malas e indo em direção à Rodoviária, onde seu comparsa já estava o esperando. Ao tentarem sair da Rodoviária foram impedidos por um frentista do posto, que reteve as malas em que estavam parte dos objetos furtados. Os acusados seguiram na moto, sendo localizados posteriormente por policiais militares, sendo que o outro acusado conseguiu empreender fuga.

3. Concluída a instrução criminal, vieram alegações finais orais.

4. O Ministério Público tem como concretizada a imputação do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, pelos termos da prova testemunhal, corroborada pela confissão do Denunciado, de que teria praticado o fato criminoso em companhia de José Henrique, o que também torna certa a autoria delitiva, cujas provas se coadunam com as produzidas durante a fase policial. Ao final, requer a condenação do Denunciado às sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, reconhecendo-se a atenuante de confissão (CP, art. 65, III, "d").

5. A defesa, por meio da Defensoria Pública, não afasta materialidade e autoria delitiva, porque se comprova que o fato é típico, ilícito e culpável, mas requer seja reconhecida a atenuante de confissão, cominando-se a pena privativa de liberdade no mínimo legal, tal qual a pena de multa.

6. É o que entendo necessário relatar. Decido.

7. Prova testemunhal e confissão do Denunciado ajustam-se aos termos da peça acusatória, tornando concretizada materialidade e autoria delitiva do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, IV).

8. Concretizadas, pois, materialidade e autoria delitiva, tenho a imputação como fato típico, antijurídico, culpável e punível, pelo que julgo procedente a pretensão ministerial, para condenar ÁTILA SANTOS ARAÚJO, já qualificado, nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

9. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

10. O preceito secundário do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º), estabelece pena de reclusão de dois a oito anos, e multa.

11. O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram danosas, pois a res furtiva foi recuperada, conforme consta dos autos. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

12. Assim, fixo a pena-base em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

13. Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

14. Ausente causa de aumento, tal qual de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade de ÁTILA SANTOS ARAÚJO em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

15. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 17/11/2012, permanecendo recluso até o dia 04/04/2013.

16. No caso concreto, não há falar em progressão de regime.

17. O Sentenciado concluiu a instrução em liberdade, por este processo e, não vislumbrando os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

18. O Sentenciado faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a ser delimitada em audiência admonitória e fiscalizadas por esse Juízo, após as respectivas detrações, bem como a pena de multa.

19. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

20. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

21. Comunique à vítima (CPP, art. 201, § 2º)

22. Decorrido o trânsito em julgado, expedientes necessários às comunicações de estilo.

23. PRI.

Rorainópolis, 12 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000711-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000711-4

Réu: Antonio Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 10:20 horas.

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

023 - 0006662-76.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006662-7

Réu: Josenilton Barbosa Nascimento

Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO imputando a JOSENILTON BARBOSA NASCIMENTO, conhecido como "LOURO", "MAILSON", ou "GALEGO", as sanções do art. 157, § 2º, I, II, IV e V, do Código Penal, c/c art. 61, II, "c", todos do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 04/10/2006, tendo como vítimas LUIS INÁCIO KUSSLER e sua família.

2. Concluída a instrução criminal, vieram alegações finais orais.

3. O Ministério Público entende concretizadas as condutas lançadas na

denúncia. Referenciou o desmembramento do feito em relação ao corréu Felipe France Fidelis Lemos e que a instrução se realizou com a oitiva de três das testemunhas, policiais militares que participaram da operação de que trata os autos, bem como interrogado do Acusado, estando o feito devidamente regular. Tem como concretizada a materialidade dos crimes imputados pelos depoimentos dos policiais, especialmente do policial Hudson, que estava, coincidentemente, visitando a Vicinal 11, proximidades do local dos fatos, tendo encontrado as vítimas - casal e um filho - que haviam sido deixados ao relento, tendo a esposa se desencilhado e procurado ajuda, quando veio a encontrar o policial referenciado que prestou socorro à família e deflagrou operação à captura por meio de duas viaturas (Polícias Civil e Militar). Após colheres informações, as equipes da polícia constataram que os denunciados haviam tomado rumo à cidade de Manaus, pela BR-174, conduzindo uma mulher e duas crianças. Constatou-se que a viatura da polícia civil teria sido recebida a tiros desferidos por um dos denunciados, sendo o que ocupava o lugar do passageiro, que veio a ser identificado como o ora denunciado. Quando ouvido em Juízo, o denunciado Josenilton confessou a autoria delitiva, cuja versão se amolda aos termos da denúncia e provas testemunhais, exceto quanto a ocorrência de tiros desferidos pelo denunciado, o que nega; nega, também que tenha amarrado as vítimas.. Ao final, requer a condenação de Josenilton Barbosa Nascimento às sanções do art. 155, § 2º, I (ameaça exercida com emprego de arma de fogo), II (concurso de agentes), IV (caráter interestadual do delito, levando o veículo para outro Estado) e V (restrição de liberdade das vítimas, amarradas), do Código Penal, c/c art. 61, II (criança como vítima), "c", todos do Código Penal: primeiro fato. No que tange ao segundo fato: art. 14 (porte de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003, tem que o revólver qualifica o crime, enquanto que as duas outras armas (rifle 44 e arma calibre 16) estão dissociadas do crime de roubo, pelo que devem responder, em concurso material, pelo crime de porte de arma de fogo. Aduz seja reconhecida a atenuante de confissão (CP, art. 65, III, "d"; observada a utilização da família que foi utilizada para facilitar a fuga; afasta a abolição criminis temporallis, eis que não abrange o porte de arma de fogo, além do que o fato ocorreu em outubro/2006.

4. A defesa, por meio da Defensoria Pública, também apresentou alegações finais orais. Não afasta materialidade e autoria delitiva, mas suscita o reconhecimento de confissão e que a cominação da pena seja fixada no patamar mínimo, quanto à imputação de roubo. No que refere à imputação de porte de arma de fogo, tem-no como ante factum impunível, sendo crime meio absorvido pelo crime fim; caso entendimento outro, seja reconhecido o § 2º do inciso I.

5. É o que entendo necessário relatar. Decido.

6. Os autos e as provas produzidas em audiência revelam que a concretização das condutas imputadas e inseridas no art. 157, § 4º, I, II, IV e V, do Código Penal, sobre as quais não foram levantadas questionamentos. O crime de roubo foi praticado mediante grave ameaça às vítimas por meio de arma de fogo. Autoria também certa pelas provas produzidas e confissão do denunciado, que se amolda ao contexto e conjunto dos fatos. Certa, também, que uma das vítimas era uma criança, pelo que também incide a imputação do art. 61, III, "h". No que pertine à imputação do porte de arma de fogo (art. 14 da Lei de Armas), tenho como presentes materialidade e autoria delitiva, que se ajustam a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porque, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo." (HC 97872/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21/09/2009). Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas tentado e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele. O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas (Precedentes STJ). No caso em apreço, observa-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo ocorreu em circunstância fática distinta ao do crime de roubo majorado, porquanto o flagrante ocorreu em momento posterior à prática do crime contra o patrimônio, logo, em se tratando de delitos autônomos, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. (...) (HC 199.031/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011).

7. Concretizadas materialidades e autorias delitivas, tenho como fato típico, antijurídico, culpável e punível dos crimes imputados, pelo que julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOSENILTON BARBOSA NASCIMENTO, conhecido como "LOURO", "MAILSON", ou "GALEGO", as sanções do art. 157, § 2º, I, II, IV e V, do Código Penal, c/c art. 61, II, "c", todos do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

8. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

9. Crime de roubo: art. 157, § 2º, II, IV e V, do Código Penal:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: Há elementos a indicar maus antecedentes, conforme condenação anterior. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento das vítima, tem-se que essas em nada contribuíram para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade e maus antecedentes, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa. Presente a agravante da alínea "h" do inciso III do art. 61 do Código Penal, porque, dentre as vítimas, uma era criança, e a atenuante de confissão, fixo a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão, e quinze (15) dias-multa. Sem causa de diminuição. Entretanto, presentes as causas de aumento do § 2º, II (concurso de duas pessoas), IV (subtração de veículo automotor que veio a ser transportado para outro Estado) e V (o agente manteve a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), aumento a pena privativa de liberdade em dois anos e dois meses, concretizado a pena privativa de liberdade em sete (07) anos e dois (02) meses de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

10. Crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003:

Para evitar considerações que entendo dispensáveis, adoto as mesmas circunstâncias judiciais supra lançadas para, considerando a culpabilidade e maus antecedentes, fixar a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do fato delituoso. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime.

11. Os crimes praticados pelo Sentenciado implicam nos efeitos do art. 69 do Código Penal, pelo que as penas cominadas devem ser adicionadas, para concretizá-las definitivamente em nove (09) anos e dois (02) meses de reclusão, e trinta (30) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

12. O Sentenciado cometeu os crimes ora apurados enquanto estava evadido da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, localizado na cidade de Boa Vista, Capital do Estado, onde cumpria pena, tendo sido recapturado em 03/06/2014, onde permanece enclausurado até a presente data.

13. No caso concreto, não há falar em progressão de regime.

15. O Sentenciado concluiu a instrução enclausurada e de acordo com entendimento jurisprudencial reinante no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não lhe asseguro o direito de recorrer em liberdade.

16. O Sentenciado não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a suspensão condicional da pena.

17. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

18. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

19. Comunique-se às vítimas (CPP, art. 201, § 2º).

20. Decorrido o trânsito em julgado, expedientes necessários às comunicações de estilo, arquivando-se após.

21. PRI.

Rorainópolis, 20 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 015

000210-RR-N: 008

000412-RR-N: 010

000716-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000403-45.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000403-8

Réu: Janderson Leite de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000405-15.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000405-3

Réu: Jairo Monteiro de Lima

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000404-30.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000404-6

Réu: Reginaldo Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

004 - 0000389-61.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000389-9

Réu: Glemisson Soares Pereira

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000406-97.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000406-1

Réu: Jesse Ribeiro Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000576-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000576-4

Réu: Fabio Azevedo Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000236-28.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000236-2

Réu: Francivaldo Ribeiro de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdir Alves de Oliveira

Despacho:

Designo o dia 14/10/15. às 08:30h, para a sessão de júri.

(...)

SLA, 12/08/15.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Juíza de Direito.Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/10/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

009 - 0001398-97.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001398-8

Réu: Whatila Castro de Jesus

"... Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. São Luiz/RR, 20 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001022-77.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001022-2

Réu: Guilherme dos Santos Rego

"... Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. São Luiz/RR, 20 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogado(a): Irene Dias Negreiros

011 - 0000957-82.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000957-0

Réu: Bruno Igo Mendes da Silva

"... Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. São Luiz/RR, 20 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000367-37.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000367-8

Réu: Silvio de Oliveira Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0000746-17.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000746-1

Réu: Adriano Junior Gonçalves

"... Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. São Luiz/RR, 20 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000014-60.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000014-3

Réu: Silvio de Oliveira Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001146-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001146-1

Réu: Maria da Luz Silva

Decisão "...Recebo o aditamento da denúncia de fls. 72/73, uma vez que ainda não há decisão judicial acerca desse pedido ministerial. ... SLA, 20/08/2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito" Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000025-89.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000025-9

Infrator: A.M.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2015 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

005 - 0000147-73.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000147-6

Réu: Policial Militar Bob

SENTENÇA

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

AA-RR, 19/08/2015

EDUARDO MESSAGGI DIAS
JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000497-RR-N: 006

000716-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000150-28.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000150-0

Réu: Eleilton Pinho Souza

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000151-13.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000151-8

Réu: Patricio da Silva Gabriel

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000152-95.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000152-6

Réu: Augusto Kelvin Raulence

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000148-58.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000148-4

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

006 - 0000347-85.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000347-9

Réu: Alexandre Venâncio e outros.

DESPACHO

Determino audiência em prosseguimento para o dia 23.09.2015, às 10h30.

AA-RR, 19 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias.

Juiz respondendo pela Comarca

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 19/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000920-MA-N: 001

000092-RR-B: 012

000153-RR-N: 003

000585-RR-N: 003

000868-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Guarda

001 - 0000335-43.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000335-3

Autor: E.O.S.

Réu: A.P.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.

Advogado(a): Benedita Maria Silva Soares Cordeiro

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos (fls. 05/07), relata a vítima, em apertada síntese, que conviveu com o acusado cerca de 10 (dez) anos, e se separou há cerca de dois meses, após a morte de seu filho. Declara, a vítima, que o acusado é suspeito de ter mandado matar seu filho, e que estaria ameaçando mandar matar outro filho seu.

Relatou, por fim, que teme por sua integridade física e de sua família, por isso, requer a concessão das medidas protetivas previstas em lei, e que deseja representar criminalmente contra o réu ISAIAS RODRIGUES DA SILVA.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO o presente requerimento, estabelecendo as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

b) Proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Do Mandado deverá constar a Advertência ao agressor, de que, caso descumpra qualquer uma das medidas constantes da presente Decisão Judicial, a PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, inciso IV, do CPP c/c art. 20 da Lei 11.340/06).

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a ADVERTÊNCIA/CITAÇÃO para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000571-29.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000571-6

Réu: Antonio Herminio dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000662-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000662-5

Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Exec. C/ Fazenda Pública

002 - 0000622-11.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000622-1

Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

Autos nº. 0045.12.000622-1

D E S P A C H O

I. Solicite-se novas informações ao NUPREC.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0001324-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001324-1

Réu: José Antônio Alves Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/10/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Cleber Bezerra Martins

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000334-58.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000334-6

Réu: Isaias Garcia Rodrigues

AUTOS Nº 0045.15.000334-6

REQUERENTE/VÍTIMA: MARINETE BATISTA MAGALHÃES

RÉU: ISAIAS GARCIA RODRIGUES / ISAIAS RODRIGUES DA SILVA

(CEARÁ PÉ DE VACA)

D E C I S Ã O

Vara Criminal

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

Ação Penal

007 - 0002953-68.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002953-4
 Réu: Joao Felipe da Silva Alves
 Autos nº. 0045.09.002953-4

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000317-56.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000317-4
 Indiciado: F.M.S.
 Autos nº. 0045.14.000317-4

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 36).

II. Designe-se audiência, nos termos do artigo 16, da Lei 11.340/06.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000003-76.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000003-7
 Indiciado: F.P.G.
 Autos nº. 0045.15.000003-7

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 30).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000007-16.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000007-8
 Indiciado: T.F.S.
 Autos nº. 0045.15.000007-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 32).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 011 - 0000232-36.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000232-2
 Indiciado: G.S.T.A.
 Autos nº. 0045.15.000232-2

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 55-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0000136-21.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000136-5
 Autor: Junior Vieira de Souza
 Réu: Junior Vieira de Souza
 Autos nº. 0045.15.000136-5

D E S P A C H O

I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000255-79.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000255-3
 Réu: Deivson Mendes Carvalho
 Autos nº. 0045.15.000255-3

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de justificação, com urgência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0000665-45.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000665-0
 Autor: Ciretran de Pacaraima
 Autos nº. 0045.12.000665-0

D E S P A C H O

I. Destinado o veículo ao Conselho Tutelar de Uiramutã/RR, que se quedou inerte.

II. O pedido foi indeferido, no que diz respeito ao Requerimento inicial formulado pelo CIRETRAN - PACARAIMA.

III. O Ministério Público Estadual, manifestou-se pelo arquivamento do

feito, bem como para que o veículo seja leiloado nos termos do artigo 328, do CTB.

IV. O referido artigo prevê que "os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública.

V. Dessa maneira, dê-se ciência ao CIRETRAN - PACARAÍMA, para que proceda na forma do artigo 328, do CTB, informando a este Juízo em 30 (trinta) dias as providências adotadas.

VI. Ciência ao MPE.

VII. Transcorrido o prazo, conclusos.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000177-85.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000177-9
Réu: Jose Ailton da Silva
Inquérito Policial n.º 0045.15.000177-9

DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requisiite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 03 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0001214-55.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001214-6
Réu: Ezedequias Maria de Paula
Autos nº. 0045.12.001214-6

DESPACHO

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de EZEQUIAS MARIA DE PAULA, que atualmente encontra-se preso por outro processo.

II. Citado (fl. 09), o Réu apresentou Resposta à Acusação à fl. 16.

III. Designe-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE, Sra. IARA PEREIRA DA COSTA e SD PM ELIAQUIM DA SILVA NEVES, bem como para oitiva das testemunhas que a Defesa insiste em ouvi-las, quais sejam, EDIRIVALDO DE JESUS RIBEIRO e SEVERINO DIAS DA COSTA (fl. 87-v).

IV. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rorainópolis, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MPE, LUIS CARLOS REIS FREIRE, devendo ser intimado no endereço informado à fl. 85.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000005-46.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000005-2
Indiciado: N.H.A.
Autos nº. 0045.15.000005-2

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 22).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

018 - 0002845-39.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002845-2
Autor: Alcides Bernardo Barbosa
Réu: Francisco das Chagas Oliveira da Silva
Autos nº. 0045.09.002845-2

DESPACHO

I. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução distribuídos sob nº. 0800543-91.2015.8.23.0045.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Proced. Jesp Cível

019 - 0000133-08.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000133-1
Autor: Iracy dos Santos Ribeiro
Réu: Francisco de Tal
Autos nº. 0045.11.000133-1

DESPACHO

I. Reputo válida a intimação de fls. 56/57 (artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95).

II. Arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
020 - 0000153-91.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000153-3
Autor: Maria Eleniza da Silva Dantas
Réu: Jesus Rondonle Carneiro de Moura
Autos nº. 0045.14.000153-3

DESPACHO

I. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores (fl. 112).

II. Após, arquite-se.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

021 - 0000376-15.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000376-4
Indiciado: M.O.C. e outros.
Autos nº. 0045.11.000133-1

DESPACHO

I. Reputo válida a intimação de fls. 56/57 (artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95).

II. Arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
022 - 0000185-96.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000185-5
Indiciado: P.E.B.S.
Autos nº. 0045.14.000185-5

DESPACHO

I. Ao MPE, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Apreensão em Flagrante

023 - 0000333-73.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000333-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
AUTOS Nº: 0045.15.000333-8
REPRESENTAÇÃO POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA
ADOLESCENTE: JAILSON RODRIGUES ALCANTARA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, durante o plantão judicial, onde se requer a internação provisória do adolescente J. R. A. pela suposta prática de atos infracionais análogos ao delito de furto, reiteradas vezes em menos de 24 horas (fl. 06).

A MMA. Juíza plantonista deferiu o pedido às fls. 03/05, determinando a internação provisória do adolescente por 45 dias, na forma do artigo 122, inciso II, do ECA.

Após o término do plantão, os autos foram encaminhados a este Juízo.

É o relatório.

O Requerimento foi formulado pelo Ministério Público Estadual e deferido durante o plantão judicial, estando em ordem, na forma da lei.

Assim, a internação provisória deve ser mantida, eis que preenchidos os seus requisitos.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente J. R. A. pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com eventual apresentação do menor em Juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Junte-se cópia do requerimento Ministerial, da Decisão que determinou a internação, bem como da presente sentença nos BOC's distribuídos sob nº. 0045.15.000387-4, 0045.15.000388-2 e 0045.15.000389-0.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000387-39.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000387-4
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000387-4

DESPACHO

I. Ao Ministério Público Estadual.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000388-24.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000388-2
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000388-2

DESPACHO

I. Ao Ministério Público Estadual.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000389-09.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000389-0
Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO I - AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PACARAIMA/RR, 20 DE AGOSTO DE 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 002
000355-RR-N: 003
000564-RR-N: 002
001008-RR-N: 002
001269-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000324-73.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000324-3
Réu: Abrahim Joaquim Guariba e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000021-59.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000021-5
Réu: Fredson Almeida Matos e outros.
SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de FREDSON ALMEIDA MATOS, DIORRENIS KALLIOS DA SILVA e LUCIELSON SIMPLICIO FIDELIS, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 33 "caput" e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006.

...
É em síntese o relatório. Passo a Decidir.

II - MOTIVAÇÃO:

O auto de apreensão e o laudo pericial comprovam a materialidade do delito, visto que o material apreendido se trata de cocaína e maconha, substâncias que se acham inseridas na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS.

Destarte, no exercício da livre apreciação das provas, artigo 155 do Código de Processo Penal, restou comprovada, ao meu sentir, a materialidade das substâncias analisadas pelos Srs. Peritos.

...
Dessa forma, fácil perceber que os réus atuavam na atividade de tráfico de entorpecentes, guardando, tendo em depósito e trazendo consigo entorpecente em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo, pois, medida imperativa a sua condenação nos moldes das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público.

...
Sob este aspecto, denoto que o depoimento policial colecionado nos autos está em perfeita harmonia com as demais provas existentes, razão pela qual, encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório.

...
Pelas provas mencionadas, não há que se aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, parágrafo 4º da Lei de Drogas, pois há provas de que Fredson, Diorrenis e Lucielson se dedicava a atividade criminosa tanto é que Fredson era o chefe da organização.

...
Já com relação ao delito previsto no artigo 35, por se tratar de crime autônomo, a sua caracterização não depende de qualquer dos crimes referidos no tipo, configurando-se concurso material de delitos.

...
Fica claro pelas provas produzidas que existe uma associação entre os réus para praticar o tráfico de drogas naquele Município. Dúvidas não pairam de que os réus praticaram os delitos tipificados nos artigos 33, "caput", e 35, da lei nº 11343/06.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FREDSON ALMEIDA MATOS, DIORRENIS KALLIOS DA SILVA e LUCIELSON SIMPLICIO FIDELIS, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", e artigo 35 da Lei nº 11343/06.

RÉU FREDSON ALMEIDA MATOS
ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06.

Ambas às condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas nos artigos 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do CP, a fim de evitar repetição desnecessária.

...
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 8 anos e 9 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal nº 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

...
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 08 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.

NO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 05 anos 08 meses de reclusão.

... Assim, fixo a pena definitiva em 05 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa no valor acima referido.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 13 anos e 11 meses de reclusão e 1900 dias multa.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a sua manutenção no cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando, também, que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva e de aplicar o sursis por não satisfazer os requisitos legais.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

RÉU DIORRENIS KALLIOS DA SILVA

ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06.

Ambas às condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas nos artigos 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do CP, a fim de evitar repetição desnecessária.

... Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 8 anos e 06 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

... Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 08 anos de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.

NO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 5 anos 6 meses de reclusão.

... Assim, fixo a pena definitiva em 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa no valor acima referido.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 13 anos e 06 meses de reclusão e 1900 dias multa.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a sua manutenção no cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando, também, que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva e de aplicar o sursis por não satisfazer os requisitos legais.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

RÉU LUCIELSON SIMPLICIO FIDELIS

ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06

Ambas às condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas nos artigos 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do CP, a fim de evitar repetição desnecessária.

... Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 8 anos e 06 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

... Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 08 anos de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.

NO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 5 anos 6 meses de reclusão.

... Assim, fixo a pena definitiva em 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa no valor acima referido.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 13 anos e 06 meses de reclusão e 1900 dias multa.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a sua manutenção no cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando, também, que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva e de aplicar o sursis por não satisfazer os requisitos legais.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

... Condeno nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 20 de agosto de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juiza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

003 - 0000622-41.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000622-1

Réu: J.P.A.B.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu JOAO PAULO DE ALMEIDA BESSA, já devidamente qualificado nos autos.

... Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

II - MOTIVAÇÃO:

LEI PENAL NO TEMPO - APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL:

No conflito entre as leis penais no tempo, deve o Magistrado inclinar para a aplicação daquela que se mostra mais favorável ao condenado, prestigiando o princípio "tempus regit actum".

Em vista disso, a norma penal mais benéfica tem eficácia retroativa e deve alcançar os fatos pretéritos, considerando que a nova lei, pelo meu posicionamento anterior quanto à aplicação do artigo 9º da Lei n.º 8.072/90 (majorado de ½, gerando uma baliza punitiva de 9 a 15 anos), torna-se mais favorável, devendo no caso concreto ser aplicado o artigo 217-A do Código Penal, pois a pena é mais benéfica (de 8 a 15 anos), devendo retroagir para abrigar fatos anteriores, a teor do artigo 2º, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de JOAO PAULO DE ALMEIDA BESSA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, pela prisão em flagrante, no auto de corpo de delito (fl. 57), bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOAO PAULO DE ALMEIDA BESSA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

... Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos

crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos de reclusão.

...

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que se encontra solto e, não estão presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago a vítima a título de danos morais.

Isento de custas processuais.

....

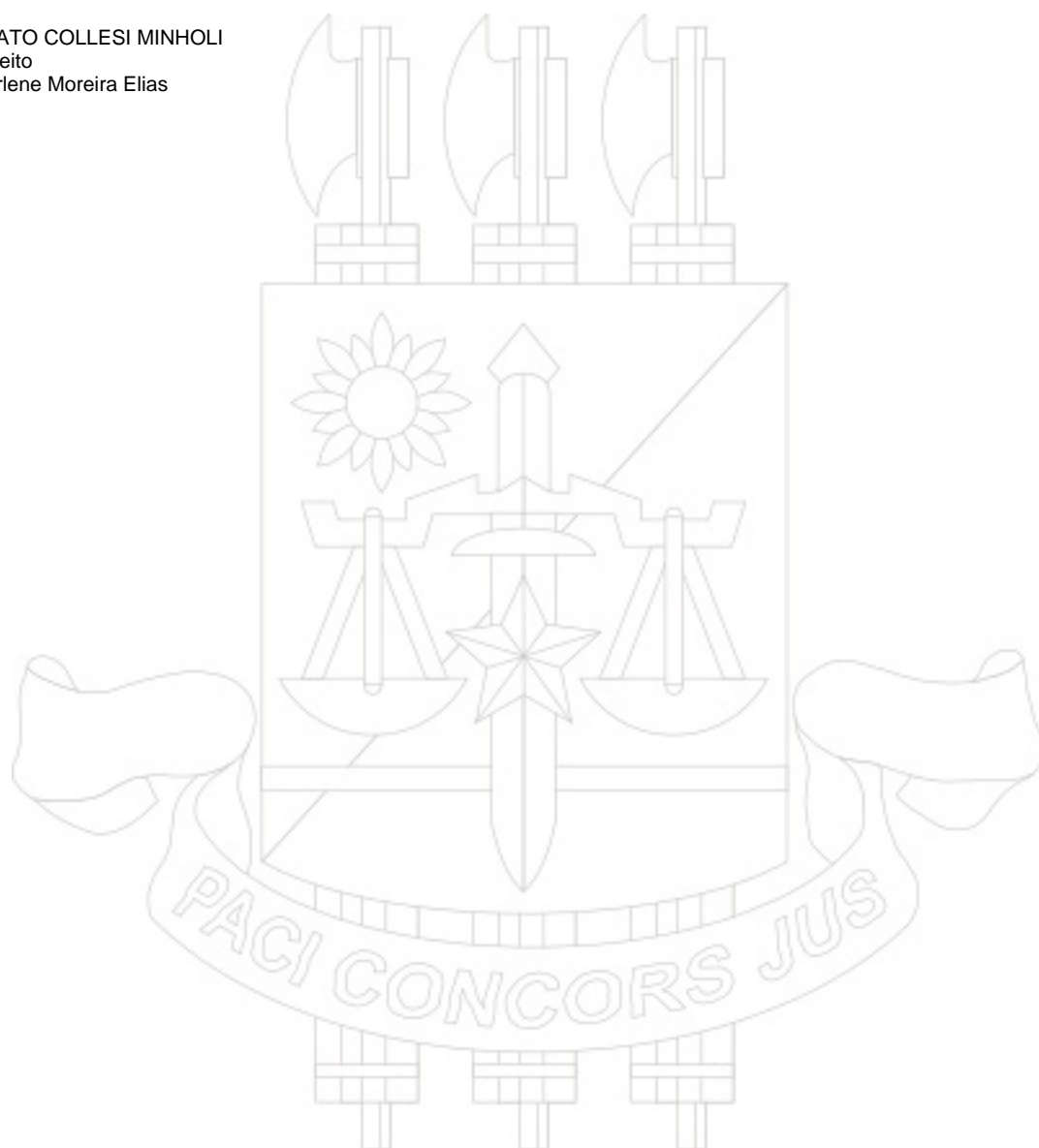
P.R.I.C.

Bonfim, 20 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Marlene Moreira Elias



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 21/08/2015

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0800759-60.2015.8.23.0010** em que é requerente **FRANCISCA PEREIRA ALVES** e requerida **CLARISSE PEREIRA ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CLARISSE PEREIRA ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **FRANCISCA PEREIRA ALVES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0826389-55.2014.8.23.0010** em que é requerente **ADRIELE MAYARA DIAS ALVES** e requerido **BRUNO HENRIQUE DIAS ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **BRUNO HENRIQUE DIAS ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ADRIELE MAYARA DIAS ALVES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0838993-48.2014.8.23.0010** em que é requerente **TATIANA GOMES DA SILVA** e requerido **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e determino a substituição definitiva do curador Francisco Gomes da Silva por **Tatiana Gomes da Silva**, para exercer a curatela da interditada **Kelly Gomes da Silva**. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Lavre-se o respectivo termo. Averbese-se, como de praxe. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 29 de maio de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0813069-98.2015.8.23.0010** em que é requerente **NELCY GONÇALVES DE AZEVEDO** e requerido **ANDERSON CLAYTON GONÇALVES DE AZEVEDO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANDERSON CLAYTON GONÇALVES DE AZEVEDO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **NELCY GONÇALVES DE AZEVEDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0727042-20.2012.8.23.0010** em que é requerente **MARIA ROSÂNGELA DE JESUS DA SILVA** e requerido **WILLAME DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de WILLAME DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ROSÂNGELA DE JESUS DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 20/08/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0802449-27.2015.8.23.0010 - Interdição****Requerente: WILSON PEREIRA TAVARES****Advogado: Dra. MARLIDIA FERREIRA LOPES - OAB 806 N-RR****Promovido(a): JOEL MARINHO TAVARES**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **Joel Marinho Tavares**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Wilson Pereira Tavares**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à(o) interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0836614-37.2014.8.23.0010- Interdição

Requerente: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Dra. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO - DPE/RR

Promovido(a): LEONILDA FERREIRA LIMA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **Leonilda Ferreira Lima**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria de Nazaré Ferreira do Nascimento**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza da requerida deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentos e bem estar da requerida. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezesete** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro(a), divorciado(a), filho(a) de Antônio Rodrigues da Silva e Antônia da Conceição da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO a parte acima indicada para efetuar o pagamento, no prazo de **03** dias, o débito alimentar no valor de R\$ **1.216,52** (Hum mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), referente às prestações dos meses de dezembro de 2013 a julho de 2014, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 STJ, a serem depositadas na **conta poupança nº. 00749857-7, agência 2004, operação 013, Caixa Econômica Federal**, em nome da representante do promovente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do art. 733, § 1º do CPC., dos autos nº **0803061-33.2013.8.23.0010 - Execução de Alimentos**

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: NILTON RICARDO VILENA brasileiro(a), solteiro(a), filho(a) de Jorge Ribeiro Vilena e Edileuza Ricardo de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITE a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de **03** dias, o débito alimentar no valor de R\$ **731,72** (setecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), referente às prestações dos meses de julho de 2014 a setembro de 2014, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 STJ, a serem pagos na conta poupança nº 100020373-7, agência 0653, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante do(a) requerente, Sra. Leiliane Vasconcelos da Silva, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do art. 733, § 1º do CPC. **INTIME-O**, ainda, para efetuar o pagamento, no prazo de **15** (quinze) dias, o valor de R\$ **495,46** (quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente ao mês de maio a junho de 2014, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10%, de acordo com artigo 475-J, CPC, e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito, dos autos nº **0830229-73.2014.8.23.0010 - Execução de Alimentos**

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ DA SILVA GOUVEIA, brasileiro(a), solteiro(a), filho(a) de Francisco José Gouveia e Teresinha da Silva Gouveia, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITE** a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de **03** dias, o débito alimentar no valor de R\$ **330,22** (trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), referente às prestações dos meses de agosto a outubro de 2014, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 STJ, a serem pagos na conta corrente nº **00015076-5**, agência **0653**, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante do(a) requerente, Sra. Márcia Torreia Freitas, CPF nº 703.339.392-04, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do art. 733, § 1º do CPC. **INTIME-O**, ainda, para efetuar o pagamento, no prazo de **15** (quinze) dias, o valor de R\$ **225,22** (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao mês de junho e julho de 2014, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10%, de acordo com artigo 475-J, CPC, e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito, dos autos nº **0833991-97.2014.823.0010 - Execução de Alimentos**.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: RAMÃO CARMO DE SOUZA, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Abadia Oscar de Souza e Verginia de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0817932-97.2015.8.23.0010– Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **MARIQUINHA SOUSA FERNANDES** e Réu(s) **RAMÃO CARMO DE SOUZA** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIA DE NAZARÉ SOUSA SILVA, brasileiro(a), solteira(a), filho(a) de Francisco de Assis Pereira da Silva e Maria da Glória Sousa Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0810723-77.2015.8.23.0010 – Guarda**, em que é (são) parte(s) **José Benício da Silva** e Réu(s) **Maria de Nazaré Sousa Silva** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ ARIMATEIA DA LUZ, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Julião Joaquim da Luz e Maria de Fátima da Luz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0822625-27.2015.8.23.0010– Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **MARGARETH MARIA DA SILVA LUZ** e Réu(s) **JOSÉ ARIMATEIA DA LUZ** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MONICA DO SOCORRO MENDONÇA MONTEIRO, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Walter de Souza Mendonça e Maria Elizabeth Pinto Mendonça, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0833752-93.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **RENATO LUIZ FROTA MONTEIRO** e Réu(s) **MONICA DO SOCORRO MENDONÇA MONTEIRO** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 21/08/2015

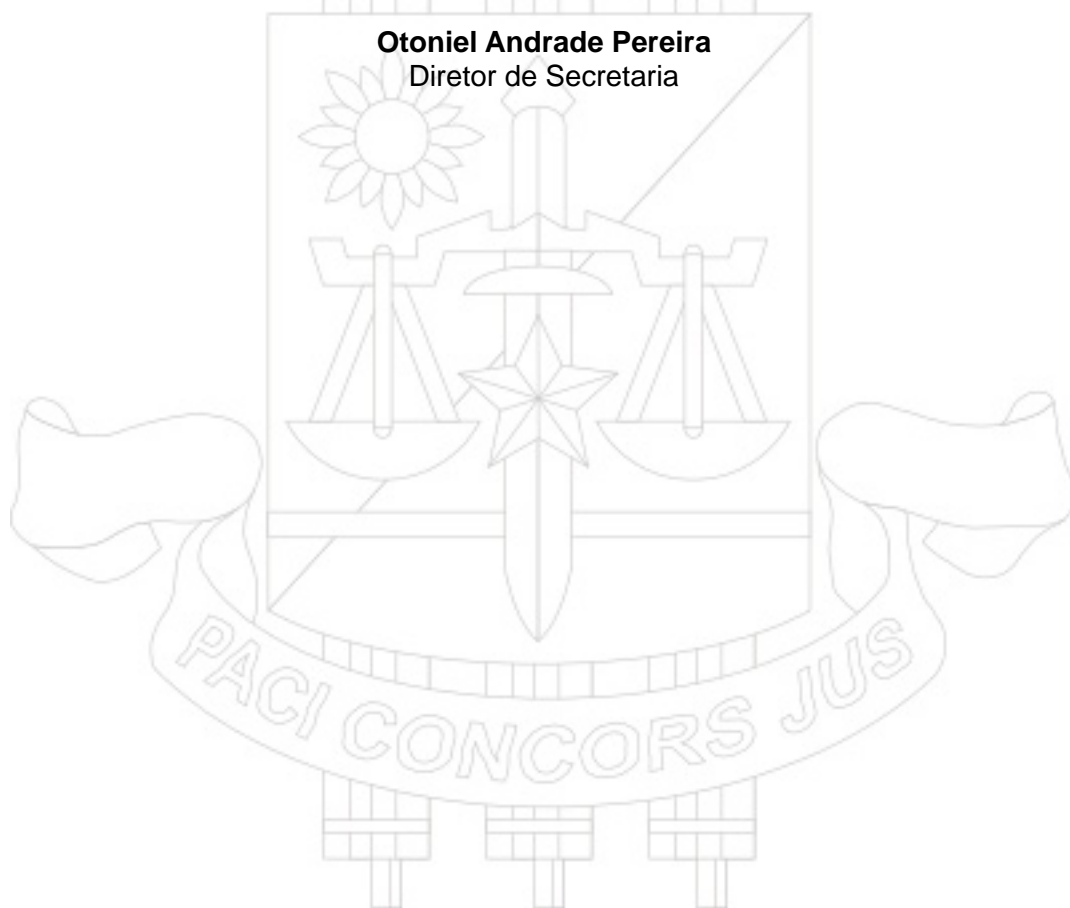
EDITAL DE INTIMAÇÃO JOAO SIMAR TORRES DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0911826-06.2010.8.23.0010, AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER, em que figura como autor JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA e requerido ANDRADE RODRIGUES DA SILVA. Como se encontra o REQUERENTE, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, a fim de que efetue e comprove o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 107,96 (cento e sete reais e noventa e seis centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0717911-21.2012.8.23.0010

Autor: VIDRACARIA UNIAO LTDA

Réus: CENGE CONSTRUCOES LTDA

Como se encontra a parte requerida, CENGE CONSTRUCOES LTDA , CNPJ: 84.034.602/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.

Maria P.S.L Guerra Azevedo
Diretora de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 21/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima DENIVAL ALMEIDA DOS REIS**, brasileiro, natural de Chapadinhama, filho de Manoel Nascimento Silva e Francisca de Almeida dos Reis, portador do RG nº7487997-0 SSP/MA, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **JOVENILDO PEREIRA DE JESUS**, brasileiro, natural de João Lisboa-MA, nascido aos 02.05.1982, filho de Norberto Francisco de Jesus e Aldorina Pereira da Silva, portador do RG nº 263.794 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 05 107224-6**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, caput, e §1º, do Código Penal Brasileiro, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 21 de agosto de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FEITOSA**, brasileiro, natural de Santa Luzia-MA, nascido aos 10.12.1987, filho de Luis Alves Feitosa e Maria Ferreira Feitosa, portador do RG nº 0281036920042 SSP/MA, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 12 008305-9**, teve declarada **EXTINTA SUA PUNIBILIDADE** nos seguintes termos: "Assim, declaro extinta a punibilidade do acusado, pelo crime de lesão corporal grave, tendo como Vítima Maria de Lurdes Anunciação, pelo cumprimento integral da Pena.". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 21 de agosto de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima VITOR CONRADO DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 09.06.1993, filho de Telma Conrado da Silva, portador do RG nº 414.025-6 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 25.02.1985, filho de Maria do Carmo Gimaque do Nascimento, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 13 002320-2**, foi **ABSOLVIDO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nos seguintes termos *"...Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, ABSOLVO o acusado do crime a ele imputado com relação à vítima Victor Conrado da Silva."* Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 21 de agosto de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 15 007426-7**, que tem como acusada **RENATA DOS SANTOS SILVA**, brasileira, natural de Tucuruí-PA, nascida aos 11.05.1995, filha de Antônia dos Santos da Silva, portadora do RG nº 385482-5 SSP/RR, estando em lugar não sabido, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, II, do CPB, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do CPB**, em face da vítima Kelrila Liger da Silva. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 21 de agosto de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 15 013362-6**, que tem como acusada **ALDINÉIA DA SILVA SOUZA**, brasileira, natural de Boa Vista-RR, nascida aos 09.02.1980, filha de Antônio Almir de Oliveira Souza e Francinete da Silva Souza, portadora do RG nº 169205 SSP/AM, estando em lugar não sabido, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal Pátrio**, em relação à vítima *Dyeimis Ferreira Viana*. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADA** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 21 de agosto de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20 e 21AGO15

PROCURADORIA-GERAL**RESOLUÇÃO PGJ Nº 002, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

Altera a Resolução que institui e organiza o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Roraima

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conforme os artigos 8º; 12, inciso XVI; e 40, todos da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e, ainda, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar mensalmente as atividades dos órgãos auxiliares do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que os Membros do Ministério Público do Estado de Roraima que estiverem à frente dos Núcleos de Apoio do Centro de Apoio Operacional exercerão atividade de Coordenação das atividades das respectivas áreas de atuação,

R E S O L V E :

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Resolução PGJ nº 006, de 03 de setembro de 2010, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IV - remeter, mensalmente, à Procuradoria-Geral de Justiça, relatórios das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atuação;
.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Resolução PGJ nº 006, de 03 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os núcleos de apoio serão coordenados por Procuradores ou Promotores de Justiça, indicados pelo Diretor do Centro de Apoio Operacional e designados pelo Procurador Geral de Justiça, podendo ser instalados de modo individual ou concentrado, conforme a possibilidade e necessidade da Instituição, com apoio de servidores e estagiários do Ministério Público para desenvolver os serviços a eles inerentes.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista, 17 de agosto de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO PGJ Nº 003, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Institui, na estrutura do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça – CAOP, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NinA - e dispõe sobre suas atribuições.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso XVI, e art. 40 da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução de conflitos, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação dos direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição;

CONSIDERANDO, consoante a orientação do CNMP, a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável, e que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que sua apropriada utilização pelo Ministério Público reduz a excessiva judicialização e leva os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência;

CONSIDERANDO o disposto no art., 7º, inciso VII, da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica instituído, na estrutura do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça– CAOP, o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição** – NinA.

Art. 2º - O **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição** tem por finalidade atuar na implementação e adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais no âmbito do Ministério Público do Estado do Roraima.

Art. 3º – O **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição** atuará em conjunto ou separadamente, para cumprir sua finalidade, com os demais órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Roraima, cabendo-lhe o seguinte:

I - propor à Administração Superior, aos Órgãos de Administração e de Execução, bem como os demais órgãos auxiliares da Instituição, ações concretas voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução CNMP nº 118/2014;

II - atuar na interlocução com os próprios membros, com outros Ministérios Públicos e, ainda, com os demais poderes constituídos: órgãos, instituições, entidades privadas, parceiros institucionais e sociedade civil, para atender aos fins desta resolução;

III - propor à Administração Superior do Ministério Público de Roraima a realização de convênios e parcerias para atender aos fins da Resolução CNMP nº 118/2014;

IV - estimular programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, entre outras;

V - capacitar e treinar membros e servidores do Ministério Público de Roraima em mecanismos de autocomposição, assim consideradas a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais, correspondentes, nos termos da Resolução CNMP nº 118/2014, ao seguinte;

a – NEGOCIAÇÃO é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, CF/88); é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados;

b – MEDIAÇÃO é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes;

c – a MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA e a ESCOLAR que envolvam a atuação do Ministério Público devem ser regidas pela máxima informalidade possível;

d – CONCILIAÇÃO é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos; ela também será empreendida em situações nas quais seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação;

e – PRÁTICAS RESTAURATIVAS são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o(s) seu(s) autor(es) e a(s) vítima(s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos; nas **PRÁTICAS RESTAURATIVAS** desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social;

f – CONVENÇÕES PROCESSUAIS são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais; segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais;

g – as CONVENÇÕES PROCESSUAIS devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva participação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

VI - colher dados estatísticos sobre a atuação do MPRR na autocomposição;

VII - incentivar a manutenção de arquivo único e de registro atualizado de atuação autocompositiva nas unidades do MPRR;

VIII - divulgar as boas práticas, metodologias aplicadas ou desenvolvidas na solução extrajudicial de conflitos, assim entendida a intervenção destinada à prevenção, gestão ou resolução de conflitos, especialmente a prevista no Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público, elaborado pelo CNMP, em parceria com a ENAM/SRJ/MJ;

IX - manter cadastro de mediadores e facilitadores voluntários que se utilizam de mecanismos de autocomposição de conflitos no MPRR.

Art. 4º - O **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NInA** - será composto pelo Diretor do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça- CAOP, que o coordenará, e pelos coordenadores dos núcleos cível e criminal, permanentemente, podendo a Procuradoria-Geral de Justiça designar membros em caráter transitório com atuação nas áreas correlatas ao conflito a ser mediado.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público de Roraima designados para integrar o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NInA** - exercerão essa atividade sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 5º - O **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NInA** - poderá, por seu Coordenador, solicitar a cooperação de servidores do MPRR de qualquer área técnica.

Parágrafo Único. Será facultado ao **NInA**, caso entenda necessário, solicitar o apoio externo de pessoas com o conhecimento técnico adequado ao caso.

Art. 6º - A cada seis meses, o Coordenador do **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NInA** - deverá elaborar relatório com conclusões, observações, dados e sugestões, a ser encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º. Caso se constate situação considerada juridicamente relevante e de interesse público, a critério do **NInA**, o relatório periódico poderá ser apresentado antes do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º. O relatório periódico poderá ser apresentado posteriormente ao prazo estabelecido pelo *caput*, a critério do **NInA**, mediante justificativa encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º. O **NInA** se reunirá periodicamente, conforme calendário estabelecido pelo próprio Núcleo.

Art. 7º - O **NInA** atuará de ofício ou por provocação do membro ou da parte interessada na resolução do conflito, adotando-se as técnicas autocompositivas previstas nesta Resolução e nas disposições contidas na Resolução CNMP nº 118/2014.

Art. 8º - Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral do Ministério Público.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Organiza o Núcleo de Apoio Cível no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conforme os artigos 8º, 12, inciso XVI e 40, todos da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e, ainda, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o auxílio ao Promotor de Justiça, no desempenho das suas atribuições ordinárias, por outro órgão do Ministério Público, quando consentido, não ofende o princípio do promotor natural, podendo haver designação para que colabore, em nome da unidade e indivisibilidade do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a oportunidade da sua instituição e a necessidade do estabelecimento de normas para a atuação de um Núcleo de Apoio Cível, para o auxílio em geral aos membros do Ministério Público que assim desejarem,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Apoio Cível do Ministério Público do Estado de Roraima, vinculado ao Centro de Apoio Operacional, na Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

Art. 2º O Núcleo de Apoio Cível tem por finalidade auxiliar os Promotores de Justiça que tenham atuação nos processos cíveis, competindo-lhe especialmente:

- I – Prestar assessoramento aos Promotores de Justiça, nos assuntos relativos à área cível;
- II – Oferecer material de pesquisa jurídica destinada a subsidiar atuação profissional relacionada à área cível;
- III – Realizar e estimular o intercâmbio de informações e de conhecimento entre os Promotores de Justiça, sugerindo estratégias para capacitação e aperfeiçoamento, com o objetivo de aprimorar as atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas na área cível;
- IV – Prestar orientações breves aos Promotores de Justiça, durante todas as fases dos procedimentos cíveis;
- V – Sugerir estratégias de atuação institucional na área cível;
- VI – Acompanhar eventual reforma legislativa ou constitucional quanto às inovações trazidas na área cível;

Art. 3º O Coordenador do Núcleo de Apoio Cível será indicado pelo(a) Diretor(a) do Centro de Apoio Operacional e designado pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, devendo ser Membro do Ministério Público, a quem compete, dentre outras atividades indispensáveis ao seu regular funcionamento:

- I – receber e autuar os pedidos de apoio apresentados pelos Promotores de Justiça;
- II – manter registros das demandas encaminhadas pelos Promotores de Justiça, em pastas próprias físicas e/ou virtuais;
- III – manter registros das respostas às demandas encaminhadas pelos Promotores de Justiça, em pastas próprias físicas e/ou virtuais;
- IV – manter registros de eventuais auxílios e/ou atendimentos aos Promotores de Justiça, mesmo que não tenham sido requeridos, em pastas próprias físicas e/ou virtuais;

V – elaborar relatório mensal das atividades do Núcleo, remetendo-o ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça até ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 4º O Núcleo de Apoio Cível funcionará nas instalações do Centro de Apoio Operacional – CAOP.

Parágrafo Único. Os servidores lotados no Centro de Apoio Operacional – CAOP – auxiliarão o Coordenador do Núcleo de Apoio Cível na execução das atividades de sua competência.

Art. 5º Os casos omissos relativos às atribuições do Núcleo de Apoio Cível serão resolvidos pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO PGJ Nº 005, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Organiza o Núcleo de Apoio Criminal no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conforme os artigos 8º, 12, inciso XVI e 40, todos da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e, ainda, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o auxílio ao Promotor de Justiça, no desempenho das suas atribuições ordinárias, por outro órgão do Ministério Público, quando consentido, não ofende o princípio do promotor natural, podendo haver designação para que colabore, em nome da unidade e indivisibilidade do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a oportunidade da sua instituição e a necessidade do estabelecimento de normas para a atuação de um Núcleo de Apoio Criminal, para o auxílio em geral aos membros do Ministério Público que assim desejarem,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Apoio Criminal do Ministério Público do Estado de Roraima, vinculado ao Centro de Apoio Operacional, na Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

Art. 2º O Núcleo de Apoio Criminal tem por finalidade auxiliar os Promotores de Justiça que tenham atuação nos processos criminais, competindo-lhe especialmente:

- I – Prestar assessoramento aos Promotores de Justiça, nos assuntos relativos à área criminal;
- II – Oferecer material de pesquisa jurídica destinada a subsidiar atuação profissional relacionada à área criminal;
- III – Realizar e estimular o intercâmbio de informações e de conhecimento entre os Promotores de Justiça, sugerindo estratégias para capacitação e aperfeiçoamento, com o objetivo de aprimorar as atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas na área criminal;
- IV – Prestar orientações breves aos Promotores de Justiça, durante todas as fases dos procedimentos criminais;

V – Sugerir estratégias de atuação institucional na área criminal;

VI – Acompanhar eventual reforma legislativa ou constitucional quanto às inovações trazidas na área criminal;

Art. 3º O Coordenador do Núcleo de Apoio Criminal será indicado pelo(a) Diretor(a) do Centro de Apoio Operacional e designado pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, devendo ser Membro do Ministério Público, a quem compete, dentre outras atividades indispensáveis ao seu regular funcionamento:

I – receber e autuar os pedidos de apoio apresentados pelos Promotores de Justiça;

II – manter registros das demandas encaminhadas pelos Promotores de Justiça, em pastas próprias físicas e/ou virtuais;

III – manter registros das respostas às demandas encaminhadas pelos Promotores de Justiça, em pastas próprias físicas e/ou virtuais;

IV – manter registros de eventuais auxílios e/ou atendimentos aos Promotores de Justiça, mesmo que não tenham sido requeridos, em pastas próprias físicas e/ou virtuais;

V – elaborar relatório mensal das atividades do Núcleo, remetendo-o ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça até ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 4º O Núcleo de Apoio Criminal funcionará nas instalações do Centro de Apoio Operacional – CAOP.

Parágrafo Único. Os servidores lotados no Centro de Apoio Operacional – CAOP – auxiliarão o Coordenador do Núcleo de Apoio Criminal na execução das atividades de sua competência.

Art. 5º Os casos omissos relativos às atribuições do Núcleo de Apoio Criminal serão resolvidos pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 050, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 12, incisos VIII e IX, da Lei Orgânica do Ministério Público de Roraima, que dispõem sobre a regulamentação da administração geral e dos serviços auxiliares do Ministério Público, e,

CONSIDERANDO a necessidade de conceder às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado de Roraima estagiários para auxiliar Promotores e servidores nos trabalhos e atividades administrativas;

CONSIDERANDO a inviabilidade da instituição do Programa Aprendiz para suprir as necessidades das Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior, haja vista a inexistência, nos Municípios, dos CMDCA'S – Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente - órgãos responsáveis pelas políticas públicas de defesa de direitos e promoção do bem estar social da criança e do adolescente no Município, cuja existência se faz obrigatória para que a Entidade Capacitadora registre o Programa de Aprendizagem, conforme art. 430, II da Lei n. 10.097/2000;

CONSIDERANDO a impossibilidade de implementação do Estágio de Nível Superior nas Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior, em razão da inexistência de Curso Superior em Direito nas referidas Comarcas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o Estágio nas Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior, com consequente concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários, e ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994, em sessão realizada no dia 19 de março de 2015, por este ato,

REGULAMENTA a atuação dos Estagiários de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio no Ministério Público do Estado de Roraima, nos moldes da Lei n. 11.788/2008,

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, através do Programa de Estágio de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, tem por objetivo proporcionar a preparação do estudante para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino, não gerando vínculo empregatício com o Ministério Público do Estado de Roraima.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O estágio extracurricular, realizado junto ao Ministério Público do Estado de Roraima, a que se refere este ato, será destinado aos estudantes de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, com, no mínimo, 16 anos de idade, que estejam devidamente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo MEC, que tenham frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório, e que residam na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada.

Art. 3º O estágio será desenvolvido mediante convênio firmado entre o Ministério Público do Estado de Roraima e o Agente de Integração, o qual deverá ter convênio celebrado com Instituições de Ensino.

Parágrafo único. O Agente de Integração terá por objetivo o estabelecimento e a manutenção de cooperação recíproca entre as partes (Ministério Público do Estado de Roraima, Instituição de Ensino e Estagiário), visando ao desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena capacitação do estudante e operacionalização da Lei nº 11.788/2008, ou a que venha a substituí-la, relacionada ao estágio de estudantes.

Art. 4º A duração do estágio será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

Art. 5º A carga horária dos estagiários será de 20 (vinte) horas semanais, preferencialmente 04 (quatro) horas diárias, desempenhadas de modo a compatibilizar-se com o horário escolar e o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 6º Pelo cumprimento de suas atividades, o estagiário de Ensino Médio ou de Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** e auxílio-transporte no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, sendo descontados os dias de faltas não justificadas.

§1º O estagiário servidor público ou empregado público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal) não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.

§2º É vedada a acumulação de estágios, sejam estes realizados em um mesmo Órgão ou em Órgãos Públicos diversos, sejam eles da Administração Pública Direta ou Indireta.

§3º O estagiário deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

§4º A bolsa de estágio será paga com base na frequência mensal do estagiário, deduzindo-se do valor os dias correspondentes às faltas registradas:

I - Será debitada do valor da bolsa a razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de falta registrada.

II - Não haverá desconto do valor da bolsa às faltas justificadas, desde que seja apresentada comprovação mediante documento hábil, expedida por setor, órgão ou pessoa competente.

III - No caso de estudante que ingressar no estágio com o mês iniciado, o cálculo da bolsa será proporcional aos dias de estágio, tomando-se por referência o mês comercial de 30 (trinta) dias, conforme § 1º deste artigo.

§5º O auxílio-transporte será pago junto com a bolsa-auxílio, em pecúnia, proporcional aos dias efetivamente estagiados, não sendo devido nos casos de licença, recesso, feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo:

I - O auxílio-transporte será pago no mês subsequente ao da realização do estágio e será devido pelos dias trabalhados.

II - Será debitado do valor do auxílio-transporte o valor correspondente ao dia não estagiado, ou seja, por dia de falta registrada.

III - O Ministério Público do Estado de Roraima não custeará quaisquer despesas de estagiários, especialmente as relacionadas a inscrições ou transporte para cursos, seminários, simpósios e afins, ou deslocamento entre Municípios, etc.

IV - O valor poderá ser revisto para adequar-se às alterações no valor das passagens de transporte urbano.

Art. 7º O quantitativo de bolsas de estágio será estabelecido de acordo com as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima e com os recursos orçamentários disponíveis, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, cujo limite não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento).

Art. 8º A concessão de estágio dar-se-á por meio de seleção realizada pelo Membro que responde pela Promotoria de Justiça da Comarca do Interior, mediante análise do histórico escolar do estudante e entrevista realizada pelo Membro, competindo ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça designar e dispensar os estagiários.

Parágrafo único. Para a seleção dos estudantes, o Membro deverá encaminhar Ofício às Escolas de Ensino Médio da Comarca e às Escolas que ofereçam Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio (caso existam na Comarca), contendo todas as informações imprescindíveis do processo de seleção (ex.: local, data de entrega dos documentos para a seleção, requisitos, data da entrevista para os selecionados, etc) para que as Instituições de Ensino divulguem na comunidade estudantil, dando, assim, publicidade ao processo seletivo.

Art. 9º Os casos de empate serão resolvidos de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem: (Criado pelo art. 6º do Ato nº 43, de 16.08.2010)

- a) maior média geral de notas do boletim escolar;
- b) maior número de cursos de capacitação ou extracurriculares;
- c) candidato que tiver maior idade.

Art. 10. O estudante, para participar da seleção e ser estagiário do Ministério Público do Estado de Roraima, deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Para todos os candidatos:

- a.1)** ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);
- a.2)** possuir idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;
- a.3)** estar devidamente matriculado no Ensino Médio ou no Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo MEC, ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório;
- a.4)** residir na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada.
- a.5)** não estar estagiando em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;
- a.6)** não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público da União, mesmo na condição de aprendiz.

b) Para os candidatos com 18 anos completos e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos requisitos descritos na alínea “a” deste artigo, deverão ainda:

- b.1)** estar no gozo dos direitos políticos;
- b.2)** não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;
- b.3)** não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.
- b.4)** estar em dia, para o candidato do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

Art. 11. A inclusão de estudante no Programa de Estágio observará rigorosamente os critérios de seleção e requisitos descritos no art. 10 e ocorrerá mediante assinatura de Termo de Compromisso, devendo o estudante, caso aprovado e designado, apresentar os documentos e preencher as declarações a seguir descritas:

a) Para todos os candidatos:

- a.1)** Certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso;
- a.2)** Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- a.3)** Cópia do CPF;

- a.4) 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- a.5) Cópia do comprovante de Residência;
- a.6) Cópia de Certificados de Cursos de Capacitação ou Cursos Extracurriculares realizados, com apresentação do original para autenticação;
- a.7) Declaração de tipo sanguíneo;
- a.8) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- a.9) Declaração de não acúmulo de Estágios;
- a.10) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima;
- a.11) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao de estudo e de trabalho, neste último caso, se desenvolver atividade laborativa.

b) Para os candidatos com 18 anos completos e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos documentos descritos na alínea “a”, do item 11, deverão, ainda, apresentar:

- b.1) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- b.2) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- b.3) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
- b.4) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
- b.5) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.
- b.6) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.

Parágrafo único. As Declarações contidas nas alíneas “a.7” até “a.11” serão oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima ao estudante para preenchimento no ato da entrega dos documentos elencados neste artigo.

Art. 12. O estagiário selecionado pelo Membro será designado pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça e, após realizar cadastro junto ao Agente de Integração, firmará Termo de Compromisso, o qual será assinado em conjunto com o Ministério Público do Estado de Roraima, a Instituição de Ensino e o Agente de Integração, através do qual se obriga a cumprir as normas disciplinares estabelecidas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso servirá, ainda, de comprovante da inexistência de vínculo empregatício para todos os efeitos e fins.

Art. 13. O gerenciamento do processo de estágio, estabelecido no artigo anterior, ficará sob responsabilidade da Coordenadoria dos Estágios, com o apoio do Departamento de Recursos Humanos e do Agente de Integração, por meio de instrumento celebrado com o Ministério Público do Estado de Roraima, respeitados os critérios deste Ato.

SEÇÃO II DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 14. São deveres do estagiário:

- I** – cumprir rigorosamente o horário estipulado no Termo de Compromisso, assinando diariamente a folha de frequência ou registrando a presença no sistema de controle de ponto disponibilizado pelo Ministério Público do Estado de Roraima;
- II** – obedecer às normas de funcionamento do Ministério Público do Estado de Roraima;
- III** – cumprir, com solicitude e eficiência, todas as tarefas que lhe forem atribuídas;
- IV** – acatar as orientações e recomendações dos Membros e Diretores do Ministério Público do Estado de Roraima e da Coordenação de Estágio;
- V** – guardar sigilo profissional acerca dos fatos, informações, assuntos e documentos de que tiver conhecimento em decorrência do estágio;
- VI** – tratar com urbanidade os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, do Poder Judiciário, as autoridades administrativas e policiais e o público em geral;
- VII** – preencher relatório semestral de estágio, disponibilizado pelo Agente de Integração, para integrar a avaliação de desempenho;
- VIII** – realizar, quinzenalmente, no mínimo 1 (um) curso de capacitação *on line*, dentre os disponibilizados pelo Agente de Integração, comprovado mediante apresentação de Certificado fornecido *on line*. O Certificado deverá ser encaminhado à Coordenação dos Estágios para conhecimento e arquivo de cópia junto à pasta do estagiário;
- IX** – portar crachá do Ministério Público do Estado de Roraima, de modo a facilitar sua visualização por terceiros. No caso de desligamento, o estagiário deverá devolver o crachá ao Departamento de Recursos Humanos;
- X** – preservar os móveis, instalações e equipamentos de informática do Ministério Público do Estado de Roraima;
- XI** – apresentar ao Orientador e à Coordenação dos Estágios documento expedido pela Instituição de Ensino, referente ao Calendário de Provas Globais (Bimestrais), para que seja juntado à pasta do estagiário, justificando, assim, os dias de falta para a preparação.
- XII** – utilizar internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos do Ministério Público do Estado de Roraima condicionados às necessidades do estágio, cabendo ao Orientador de estágio autorizar e controlar o uso dos instrumentos e serviços.

Art. 15. É vedado ao estagiário:

- I** – exercer, concomitantemente com o estágio no Ministério Público do Estado de Roraima, outro estágio extracurricular em qualquer instituição, pública ou privada;
- II** – subscrever, em conjunto com o Membro do Ministério Público, qualquer documento ou peça de processo judicial;
- III** – intervir em qualquer ato processual, procedimental, exceto como auxiliar do Membro do Ministério Público do Estado de Roraima;
- IV** – atender ao público com o fim de orientar conflitos de interesse, salvo como auxiliar do Orientador ou de Membro do Ministério Público do Estado de Roraima;
- V** – identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis timbrados, máquinas e equipamentos do Ministério Público do Estado de Roraima, em quaisquer matérias alheias ao estágio;
- VI** – afastar-se do local do estágio por mais de vinte dias, consecutivos ou não, sem autorização do Membro.
- VII** - exceder ou deixar de cumprir o número de horas pactuado no Termo de Compromisso de Estágio;
- VIII** – desenvolver atividades sob a orientação de Membro do Ministério Público do Estado de Roraima, do qual seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- IX** – prestar serviços externos;
- X** – transportar, a pedido de Membro, servidor ou qualquer outra pessoa, dinheiro ou títulos de crédito;
- XI** – realizar serviços de limpeza e de copa;

XII – executar trabalhos particulares seus, de Membro ou de servidor;

XIII – trabalhar em local insalubre ou que, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e integridade física;

XIV – ausentar-se do local do estágio durante o expediente, sem prévia autorização do Orientador.

XV – retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do Supervisor;

XVI – utilizar a internet para atividades que não estejam ligadas ao estágio;

XVII - desenvolver atividades junto ao órgão no qual atue cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á, ainda, aos estagiários, no que couber, as proibições impostas aos servidores públicos civis do Estado de Roraima, previstas no art. 110 da LCE nº 053/2001;

Art. 16. Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se do estágio, sendo consideradas as faltas como justificadas:

I – sem limites de dias, fundadas em motivo de doença que impossibilite o estagiário de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III – pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV – por 01 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

VI – nos dias de realização de provas, comprovadas mediante declaração da Instituição de Ensino ou calendário acadêmico.

§1º É de inteira responsabilidade do estagiário informar ao Orientador, com antecedência, os dias de realização das provas globais (bimestrais), bem como, sempre que possível, as faltas por motivo de doença, devendo encaminhar à Coordenação dos Estágios a comprovação que justifique as faltas do respectivo mês.

§2º Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, ao Orientador do estágio, com cópia encaminhada à Coordenação dos Estágios para comprovação que justifique as faltas do respectivo mês.

Art. 17. O Ministério Público do Estado de Roraima poderá, observando oportunidade, conveniência e interesse da Administração, conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco (45) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§2º Não será concedida licença antes do prazo de seis (6) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público do Estado de Roraima, não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§4º O estagiário que necessitar se afastar, por licença, por prazo superior ao estabelecido será desligado, por termo, informando-se à Instituição de Ensino conveniada.

SEÇÃO III DA DISPENSA

Art. 18. O estagiário será desligado dos quadros do Ministério Público do Estado de Roraima e terá seu Termo de Compromisso rescindido, nas seguintes hipóteses:

- I** – automaticamente, ao término de validade do Termo de Compromisso;
- II** – a qualquer tempo, por interesse do Ministério Público do Estado de Roraima;
- III** – a qualquer tempo, a pedido do estagiário;
- IV** – obrigatória e automaticamente, nos casos de conclusão e abandono do curso ou trancamento de matrícula;
- V** – inobservância dos deveres e vedações, desatendimento das orientações que lhes forem dadas, desobediência das normas de funcionamento do Ministério Público do Estado de Roraima, das disposições deste ato ou das cláusulas do Termo de Compromisso de estágio e conduta incompatível com a exigida pela Administração.
- VI** – por abandono, caracterizado por ausência não justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados, no período de 1 (um) mês;
- VII** – por interrupção dos estudos;
- VIII** – por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- IX** – por reprovação no ano letivo que o estagiário se encontra matriculado;
- X** – na hipótese de troca e/ou transferência de Instituição de Ensino, não comunicada por escrito e devidamente fundamentada ao Ministério Público do Estado de Roraima.

§1º Nos casos dos incisos II e III, deste artigo, deverá haver comunicação formal do desligamento, pela parte interessada, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da efetiva rescisão do Termo de Compromisso.

§2º Quando do desligamento do estagiário, será entregue certificado ou declaração da realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas e da avaliação de desempenho.

§3º Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

SEÇÃO IV DA ORIENTAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 19. A orientação e supervisão de campo do estagiário competirá a Membro e/ou Servidor do Ministério Público do Estado de Roraima, designado pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, tendo como atribuições:

- I** – orientar o estagiário sobre os aspectos de conduta funcional e normas do Ministério Público do Estado de Roraima;
- II** – acompanhar profissionalmente o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas por ele e as exigidas pela Instituição de Ensino;
- III** – proceder à avaliação semestral de desempenho do estagiário;
- IV** – acompanhar a frequência do estagiário;
- V** – realizar, a cada 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário, o qual será enviado para a Coordenação dos Estágios.

Art. 20. Compete ao Ministério Público do Estado de Roraima, parte concedente:

- I – celebrar o Termo de Compromisso e zelar pelo seu cumprimento;
- II – ofertar um ambiente salubre, com instalações que tenham condições operacionais, proporcionando ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar Coordenador de Estágio, para acompanhar o desenvolvimento do estágio no Ministério Público do Estado de Roraima;
- IV – entregar, por ocasião do desligamento do estagiário, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI – realizar, a cada 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário, o qual será enviado, por meio eletrônico, pelo Coordenador de Estágio à Instituição de Ensino.

Art. 21. Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

- I – elaborar e manter atualizadas as fichas cadastrais dos estagiários;
- II – lançar no sistema a frequência do estagiário;
- III – acompanhar a avaliação de desempenho do estagiário, com posterior registro junto aos assentos do estagiário;
- IV – comunicar ao agente de integração os casos de desligamento de estagiários;
- V – comunicar ao (à) Procurador(a)-Geral de Justiça possíveis irregularidades no desenvolvimento do estágio;
- VI – confeccionar documento de identificação para acesso e circulação nas dependências do Ministério Público do Estado de Roraima;
- VII – manter à disposição de eventuais fiscalizações documentos que comprovam a relação de estágio;
- VIII – realizar outras atividades correlatas.

Art. 22. A avaliação de desempenho do estagiário será semestral, e terá conceitos ÓTIMO, BOM, REGULAR e INSUFICIENTE, observando-se os critérios a seguir:

- I – qualidade, rapidez e precisão na execução das tarefas atribuídas;
- II – nível de conhecimento teórico compatível com as cadeiras escolares já cursadas;
- III – capacidade de compreensão e interpretação;
- IV – iniciativa, organização e metodologia de trabalho;
- V – assiduidade;
- VI – pontualidade;
- VII – disciplina;
- VIII – responsabilidade; e
- IX – cooperação.

§1º Somente será considerado satisfatório o aproveitamento do estagiário que obtiver média em conceito ÓTIMO ou BOM.

§2º O formulário preenchido pelo Orientador e os relatórios trimestrais elaborados pelo estagiário integrarão a avaliação, que será apresentada ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça, para ciência e homologação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, conforme art. 3º, da Lei 11.788/2008.

Art. 24. É assegurado ao estagiário, após o período de um ano e renovado o seu Termo de Compromisso, recesso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua bolsa-auxílio, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, podendo ser fracionado em até 03 (três) períodos.

§1º O período de recesso será concedido de maneira proporcional no caso do estágio ter duração inferior a 01 (um) ano;

§2º O recesso não usufruído, decorrente da cessação do estágio remunerado, será sujeito à indenização, inclusive no caso previsto no parágrafo anterior;

Art. 25. O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 12 (doze) meses, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado de estágio do Ministério Público do Estado de Roraima; nos demais casos será emitida declaração comprobatória do período de estágio.

Parágrafo único. Constará, tanto na certidão quanto na declaração expedida ao estagiário, a indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização de estágio, os períodos cumpridos, a carga horária e as notas das avaliações de desempenho.

Art. 26 Na vigência do estágio, os estagiários estarão amparados por seguro contra acidentes pessoais, sendo providenciado pelo Agente de Integração, na forma do convênio.

Art. 27 Fica vedado manter, a qualquer título, estudantes na condição de estagiários, fora das hipóteses previstas neste ato, ressalvados os casos tratados em regulamentação específica.

Art. 28. As situações não previstas neste ato serão encaminhadas ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça para exame e decisão.

Art. 29. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 052 DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Exonerar, **DANILO JOSÉ DE MELO**, do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 24AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 053 DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, **DANILO JOSÉ DE MELO**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 24AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 723, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar, sem ônus para esta instituição, do ato solene de Posse de Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na cidade de Brasília/DF, no dia 18AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 724, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, X, c/c o art. 84, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, 08 (oito) dias de licença por luto, em virtude de falecimento em pessoa da família, no período de 10 a 17AGO15, conforme o Processo n.º 643/2015 – D.R.H., DE 19AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 725, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, X, c/c o art. 84, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, com efeitos a partir de 24JUL15, conforme o Processo nº 589/2015 – D.R.H., de 29JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 862 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 21AGO15, sem pernoite, para executar serviços de manutenções corretivas nas instalações elétricas no prédio da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 21AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 508/15 – DA, de 19 de Agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 863 - DG, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 20AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 509/15 – DA, de 20 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 864 - DG, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para serem usufruídas no período de 12 a 14AGO15, conforme Processo nº 619/15 - DRH, de 13/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 276 - DRH, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 20AGO2015, conforme Processo nº 644/2015 – DRH, de 20AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FATIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos - Em exercício

PORTARIA Nº 277 - DRH, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 11AGO2015 a 25AGO2015 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 156 – DRH, de 01JUN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5519, de 02JUN2015, conforme Processo nº 419/2015 - DRH, de 28MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 278 - DRH, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 12AGO2015 a 14AGO2015 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria nº 132 – DRH, de 12MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5505, de 13MAIO2015, conforme Processo nº355/2015 - DRH, de 11MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 279 - DRH, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, 19 (dezenove) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 20JUL2015 a 07AGO2015, conforme Processo nº 485/2015 – DRH, de 26JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PORTARIA Nº 280 - DRH, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 13 a 14AGO2015 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, concedida por meio da Portaria nº 200 – DRH, de 26JUN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5536, de 27JUN2015, conforme Processo nº 480/2015 – D.R.H., de 25JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos - Em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 039/2015 – PROCESSO Nº 398/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 039/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 398/15 – DA / Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO: Contratação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/RR com vistas ao pagamento das taxas, referentes aos Registros de Responsabilidade Técnica, de 40 (quarenta) RRT's.

CONTRATADA: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU/RR, CNPJ n.º 14.899.354/0001-24.

VALOR: O valor global estimado deste Contrato é de **R\$ 3.012,80 (três mil doze reais e oitenta centavos)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho de nº 03122104322, por meio do Elemento de Despesa de nº 339039, subelemento 87, Fonte 0101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de agosto de 2015

Boa Vista 20 de agosto de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 13/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 457/15 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos, telefônicos, hidráulicos, ferramentas e equipamentos diversos, para atender às necessidades da Seção de Manutenção e Telefonia deste Órgão Ministerial, pelo período de 1 (um) ano, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 25/8/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 9/9/2015, às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 9/9/2015 às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO

ICP 012/2014/PDPP/MP/RR

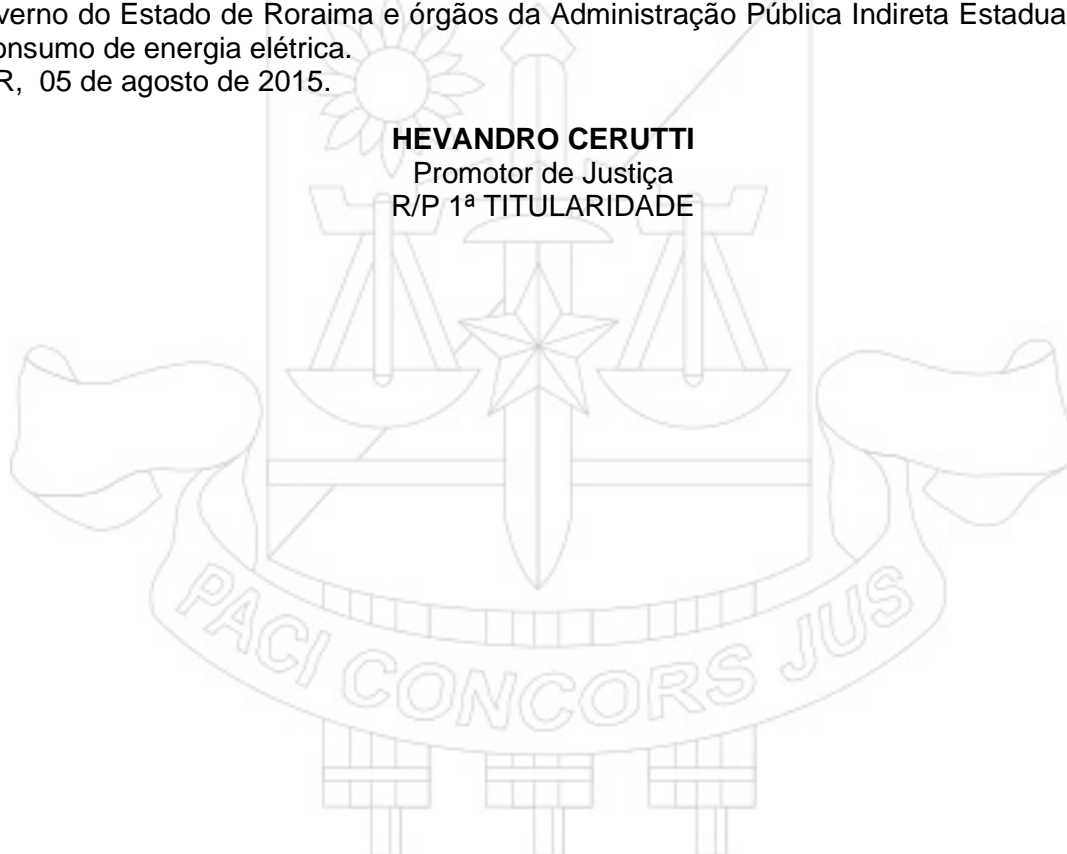
No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Hevandro Cerutti, respondendo pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório n.º:012/2014/PDPP/MP/RR em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar o inadimplemento reiterado por parte do Governo do Estado de Roraima e órgãos da Administração Pública Indireta Estadual, referente às faturas de consumo de energia elétrica.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

HEVANDRO CERUTTI

Promotor de Justiça

R/P 1ª TITULARIDADE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/08/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE RESULTADO PRELIMINAR DE TITULARIZAÇÃO Nº 007/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e na forma do que preconiza o inciso XI do Art. 18 da Lei Complementar nº 164/2010 e Art. 77, IV, do Regimento Interno da DPE/RR, torna público o resultado preliminar para preenchimento de vaga aberta pelo Edital de Titularização nº 007/2015, para atuação como 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, tendo dois candidatos inscritos, conforme Art. 77, II, a, do Regimento Interno da DPE/RR, consoante critério de desempate, decide-se pelo Defensor Público JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 2561, com circulação no dia 16 de julho de 2015, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 504, de 13 de julho de 2015,

ONDE SE LÊ:

“... no dia 28 de julho...”

LEIA-SE:

“..... no período de 27 a 28 de julho”

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 601, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Caracarái/RR, para, no dia 18 de agosto do corrente ano viajar ao Município de Bonfim/RR, com a finalidade de atuar em audiências, e no dia 19 de agosto atuar na Sessão do Júri Popular, conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 842/15 CRT/BFI/TJ/RR; com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 602, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Caracarái/RR, para no dia 26 de agosto do corrente ano viajar ao Município de Bonfim/RR, com a finalidade de atuar na Sessão do Júri, nos autos do Processo nº 0090.09.000055-6, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 136/2015; com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 607, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 19 a 22 de agosto do corrente ano, com a finalidade de participar da VII Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de São Luís – MA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 608, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Assessor de Comunicação JAMES DA SILVA SERRADOR, no período de 19 a 22 de agosto do corrente ano, com a finalidade de participar da II Reunião Ordinária da Comissão de Assessores de Comunicação do CONDEGE e assessorar o Defensor Público Geral na VII Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de São Luís – MA, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 609, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Caracarái/RR, para no dia 20 de agosto do corrente ano viajar a Capital Boa Vista/RR, com a finalidade de atuar na Sessão do Júri, em favor de G. D. M. B., nos autos do Processo nº 010.04.092260-3, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 610, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública e Servidores Públicos abaixo relacionados, para nos dias 19 e 20 de agosto do corrente ano viajarem ao Município de Mucajaí-RR, Vila Apiaú, com a finalidade de atuarem de forma itinerante aos assistidos moradores da referida localidade, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 143/2015, sem prejuízo de suas atribuições naturais, com ônus.

Defensora Pública:

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

Servidores:

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)

LAYLLA TUYRA MEDEIROS M. DE MONTEIRO (Assessora Jurídica II)

LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete de Defensor)

OZIRES ALBINO RUFINO (Motorista Oficial)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 611, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para excepcionalmente, atuar nos autos dos processos relacionados abaixo, da Comarca de Bonfim – RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 144/2015.

Processos	Apelante
0090.14.000080-4	M. J. A.
0090.12.000280-4	E. F. de O.
0090.10.000705-4	F. V. de S.
0090.11.000231-9	G. F. da S.
0090.12.000303-4	N. M. M. e Outros
0090.13.000026-9	H. S. de S.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 616, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para no dia 19 de agosto do corrente ano deslocar-se da Comarca de Rorainópolis-RR a São Luiz do Anauá-RR, com o

objetivo de realizar atendimentos e atuar em audiências de contraditório junto ao juízo da referida Comarca, com ônus. Conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 639/215/CART/SLZ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 617, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar os Defensores Públicos Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES e Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para viajar a Caracarái/RR no dia 19 de agosto do corrente ano, com a finalidade de atuar em audiências, com ônus

II - Designar o Servido Público Federal DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município Caracarái/RR no dia 19 de agosto do corrente ano, a fim de transportar os Defensores Públicos acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 623, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e;

CONSIDERANDO as declarações do apresentador Sr. Danilo Gentili, no programa "The Noite", veiculado pelo SBT – Sistema Brasileiro de Televisão no dia 18 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 6º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, bem como o que estabelece a Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO/REQUISIÇÃO/DPG Nº 402/2015, de 20 de agosto de 2015.

RESOLVE:

Designar o Defensor Público de Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, sem prejuízo de suas atribuições, promover todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, decorrentes das declarações do apresentador Sr. Danilo Gentili, no programa "The Noite", exibido pela emissora SBT – Sistema Brasileiro de Televisão, no dia 18 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/08/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EXTRATO DA ATA DA NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

Aos treze (13) dias do mês de agosto de 2015, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Sebastião Diniz, nº. 1165, Centro, foi instalada a Nonagésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos da Lei Complementar nº. 164/2010, presente o Defensor Público-Geral **Dr. Stélio Dener de Souza Cruz**, o Subdefensor Público-Geral, **Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski** e a Corregedora Geral, **Dra. Inajá de Queiroz Maduro**, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme Lei Complementar nº 164/2010, Dra. Christianne Gonzalez Leite, Dr. Francisco Francelino de Souza, Dr. Natanael de Lima Ferreira e Dr. Rogenilton Ferreira Gomes. Estava presente, ainda, como representante da **Associação dos Defensores Públicos – ADPER**, **Dra. Terezinha Muniz de Souza Cruz**. Aberta a Reunião, o Presidente do Conselho fez a leitura da pauta do edital de convocação, com o seguinte teor: “Deflagrar o processo eleitoral para eleição de lista tríplice para nomeação do Defensor Público-Geral, biênio 2015/2017”, informando, na sequência, aos Membros do Colegiado quanto ao que estabelece o art. 10, parágrafo único, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ocasião em que o Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski e Dr. Francisco Francelino de Souza manifestaram interesse em concorrerem ao pleito, ficando, desta forma, impedidos de participarem das próximas reuniões concernentes ao processo eleitoral. Em seguida, o Defensor Público-Geral apresentou ao Colegiado o Edital de Convocação nº 001/2015, bem como, os nomes do Dr. Antônio Avelino de Almeida Neto, do Dr. Jaime Brasil Filho e do Dr. José Roceliton Vito Joça, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora da aludida eleição, o que foi acolhido, de forma unânime, pelo Colegiado, deixando de votar o Dr. Carlos Fabrício e o Dr. Francelino de Souza, face ao impedimento alguns declarado. Nada mais havendo, eu, Inajá de Queiroz Maduro, secretariei e digitei a presente Ata, a qual foi lida e aprovada por todos os membros presentes.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
CORREGEDORA GERAL

FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
MEMBRO

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE
MEMBRO

NATANAEL DE LIMA FERREIRA
MEMBRO

ROGENILTON FERREIRA GOMOS
MEMBRO

TEREZINHA MUNIZ
REPRESENTANTE DA ADPER

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 01/2015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, delibera o que segue:

Art. 1º - Designar os Defensores Públicos Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, Dr. JAIME BRASIL FILHO e Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição que objetiva a Formação da Lista Tríplice para nomeação do Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, Biênio 2015//2017.

At. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente

NATANAEL DE LIMA FERREIRA
Membro

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Membro

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

Membro

ROGENILTON FERREIRA GOMES

Membro

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Representante da ADPER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2015.

O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e conforme aprovação do Egrégio Conselho em reunião extraordinária realizada no dia 13 de agosto de 2015, convoca A ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE para nomeação do Defensor Público-Geral, Biênio 2015/2017, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para as inscrições dos Defensores Públicos do Estado estáveis na carreira, maiores de trinta e cinco anos e em efetivo exercício, interessados em concorrer à formação da Lista Tríplice, conforme dispõe o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 043/2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 100ª (centésima) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 24 de agosto de 2015, às 09: 00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Apreciação dos eventuais recursos do processo de Titularização do 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Presidente do Conselho Superior – em exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 21/08/2015

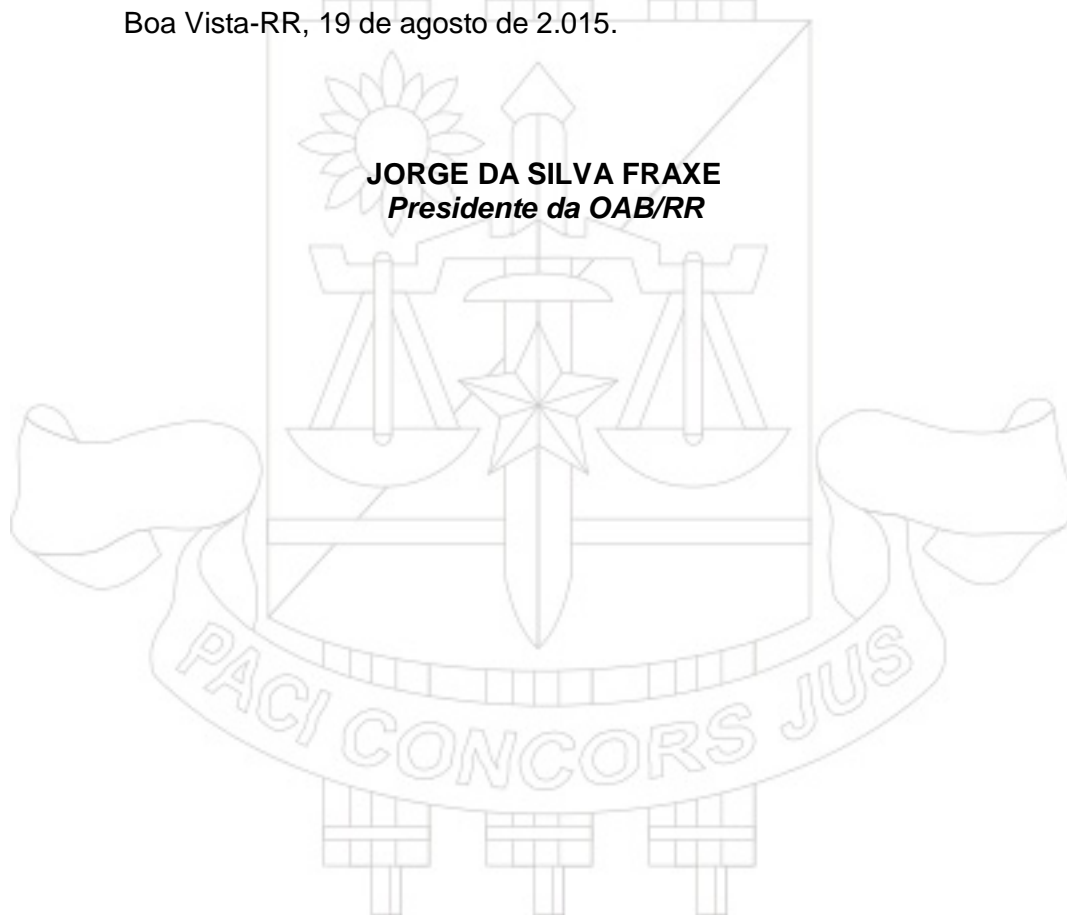
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR o Advogado **VINICIUS AURELIO OLIVEIRA DE ARAÚJO OAB/RR n.º 474** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2.015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Roraima

SESSÃO ORDINÁRIA - AGOSTO/2015

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Plenário da OAB/RR

Dia 27.08.2015, quinta-feira

- 16 horas: Sessão Ordinária do(a) Tribunal de Ética e Disciplina.

PAUTA

- I - verificação do quorum e abertura;*
- II - leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;*
- III - comunicações do Presidente;*
- IV - ordem do dia;*

1 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000973-1/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Cobrança de Honorários e não prestação de serviços;

Representante(s):

M. A. N. L..

Representado(a/s):

L. G. R. L..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

2 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000974-0/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Possível Difamação de estagiário contra Advogado.

Representante(s):

C. A. G..

Representado(a/s):

S. A. F..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)**3 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000975-6/TED****Origem:** Conselho Seccional - Roraima**Assunto:** Falsidade Ideológica art. 328 CPB**Representante(s):**

C. D. D. P..

Representado(a/s):

S. A. F..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)**4 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000976-4/TED****Origem:** Conselho Seccional - Roraima**Assunto:** Cobrança de valores e não prestação de serviços;**Representante(s):**

M. N. F. A. C. W.

Representado(a/s):

J. P. M..

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)**5 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000977-2/TED****Origem:** Conselho Seccional - Roraima**Assunto:** Prestação de contas;**Representante(s):**

F. A. R. A..

Representado(a/s):

J. P. M..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)**6 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.000978-0/TED****Origem:** Conselho Seccional - Roraima**Assunto:** Cobrança de honorários e não prestação de serviços;**Representante(s):**

C. V. P..

Representado(a/s):

L. G. R. L.

Advogado(s): Jorci Mendes de Almeida Junior OAB/RR 749.

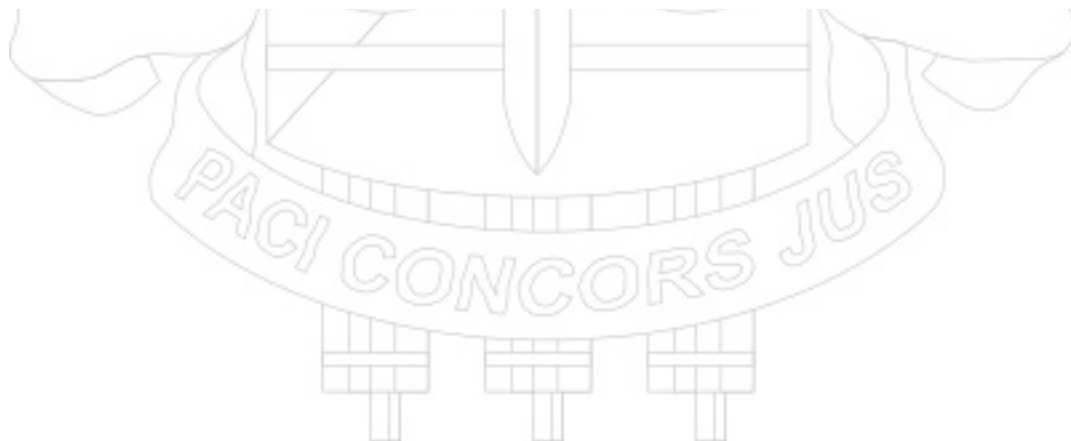
Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)**7 Representação Disciplinar n. 23.0000.2013.000197-0/TED****Origem:** Conselho Seccional - Roraima**Assunto:** Representação em desfavor do Advogado Daniel Carlos Neto OAB 124.421/MG não possui inscrição suplementar e tem atuado em vários processos judiciais nessa comarca de Boa Vista/RR, possivelmente em quantidades superior ao que é permitido conforme o § 2º do Artigo 10 do Estatuto da Advocacia Lei nº 8.906/94.**Representante(s):**

J. J. L. M..

Representado(a/s):

D. C. N.

Advogado(s): Cintia Schulze OAB/RR 960.

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)*V - expediente e comunicações dos presentes.*

PORTARIA N.º 63/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **VICTOR COELHO QUEIROZ e ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS**, inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



EDITAL 226

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **FRANCIMÁRIA SECUNDINO ALVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 227

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **FÁBIO BEZERRA PELAIS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 228

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **PAULO BORGES STOCKLER**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR